



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	23
Pautas	23
Atas.....	23
Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	23
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
CORREGEDORIA GERAL	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	30
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	30
EDITAIS	31
DESPACHOS	31
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	48
ATOS NORMATIVOS	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
Despachos.....	48
Termo de Ajuste de Gestão	50
Portarias	50
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	50
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria-Geral	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	51
Auditores – Coordenadores de Gabinete	51
Inspetorias de Controle Externo.....	51
Administrativo	51



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 849532/19
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 523/20 - TRIBUNAL PLENO

Convênio. Acordo de Cooperação Técnica. Programa Social - É DA SUA CONTA - 2019/2020. Voto pela formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e a Federação das Indústria do Estado do Paraná - FIEP.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Presidente do Sistema Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP), Sr. Carlos Valter Martins Pedro, visando a formalização do “Acordo de Cooperação Técnica- Didática e Plano de Trabalho, elaborada em harmonia com a Portaria nº 609/2019 - TCE/PR, que institui nesse âmbito o Programa de Controle Social – É DA SUA CONTA – 2019/2020”.

O procedimento foi devidamente instaurado e tramitou ante a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, a Diretoria Jurídica, a Escola de Gestão Pública e o Controle Interno, não havendo qualquer objeção por parte das unidades técnicas desta Casa.

O douto Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, por meio do parecer nº28/20 (peça 12), de lavra do insigne Procurador-Geral Flávio Berti, manifestou-se pela regularidade do procedimento e pela viabilidade jurídica da avença.

Em breve síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, imperioso destacar a adequação do presente expediente às prescrições contidas nos artigos 4º, XII, 133, 136, 137 e 146 da Lei Estadual nº 15.608/07, conforme observado pela Diretoria Jurídica por meio do parecer nº 36/20 (peça 10). Ademais, consigne-se que o termo sub examine não contém cláusulas de natureza financeira, não havendo, pois, qualquer dispêndio de recursos pecuniários por parte deste Tribunal, conforme anotado pela Diretoria de Finanças na Informação nº 20/20 (peça 9).

Neste diapasão, a providência que se impõe é formalização da adesão ao Termo de Cooperação Técnica, notadamente pelo fato de que seu objeto está em consonância com as atribuições institucionais deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXI do Regimento Interno deste TCE/PR, VOTO pela formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre este E. Tribunal de Contas e a Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP), tendo por objeto “Acordo de Cooperação Técnica - Didática e Plano de Trabalho, elaborada em harmonia com a Portaria nº 609/2019- TCE/PR, que institui nesse âmbito o Programa de Controle Social – É DA SUA CONTA – 2019/2020”.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre este E. Tribunal de Contas e a Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP), tendo por objeto “Acordo de Cooperação Técnica - Didática e Plano de Trabalho, elaborada em harmonia com a Portaria nº 609/2019- TCE/PR, que institui nesse âmbito o Programa de Controle Social – É DA SUA CONTA – 2019/2020”;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 20530/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO SÃO CRISTÓVÃO

INTERESSADO: EPITÁCIO ANTONIO DOS SANTOS, INSTITUTO SÃO CRISTÓVÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 456/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência da aplicação financeira dos recursos. Não comprovação. Irregularidade. Atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2011. Pagamento de tarifas bancárias. Despesas lançadas no SIT sem a comprovação por extrato bancário. Cheque descontado na conta do convênio sem a devida comprovação das despesas e identificação do credor. Pagamento antecipado de despesas não comprovadas por documento fiscal revestido das formalidades legais. Afastamento. Irregularidade das contas com restituição de valores.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Convênio nº 24/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e o Instituto São Cristóvão - ISC, referente aos exercícios 2008/2012, cujo repasse totalizou R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto a realização do diagnóstico dos níveis de ruído, vibrações, calor, iluminação e desconforto ergonômico a que estão submetidos os trabalhadores do setor de transporte rodoviário de cargas e passageiros, bem como a criação de um banco de dados a fim de orientar políticas públicas voltadas ao setor.

A então Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua Instrução nº 710/10 (peça 8), concluiu pela irregularidade das contas, apontando as seguintes inconformidades: a) ausência de Plano de Trabalho; b) ausência de extratos bancários da conta corrente referente ao período de janeiro a novembro de 2009; c) ausência de extratos bancários da conta corrente referente à aplicação financeira do período de janeiro a dezembro de 2009; d) ausência de comprovante de depósito dos recursos na conta corrente; e) ausência de formulário de dados.

Além disso, informou que, em consulta ao Cadastro de Pessoas Jurídicas deste Tribunal de Contas, que o Instituto São Cristóvão não atualizou os seus dados, cabendo ao ente fazê-lo.

Citados para exercício do contraditório, o Instituto São Cristóvão e o senhor Epitácio Antonio dos Santos, então presidente e responsável legal pelo Instituto, apresentaram defesa em conjunto (peça 18).

Alegam, em síntese, que o atraso na execução do projeto ocorreu por situações alheias à vontade do instituto, de modo que solicitaram a celebração de termo aditivo visando a prorrogação do prazo para a execução do objeto, até dezembro de 2010 e que, assim que celebrado, iriam encaminhar cópia a este Tribunal de Contas.

Em nova instrução, a DAT opinou pelo sobrestamento do feito, uma vez que o prazo regimental do feito iria expirar antes do prazo final do convênio, o que inviabilizaria a análise conclusiva da prestação de contas, já que havia saldo a ser aplicado e comprovado (peça 20), o que foi acolhido pelo então relator (peça 22).

Em nova análise (peça 25), a unidade técnica sustentou a necessidade de citação dos interessados, ante a ausência de certos documentos e dos apontamentos iniciais. Assim, tanto o instituto e o seu então Presidente foram citados.

Na sequência, foram apensados os autos do Processo nº 512.705/11 aos presentes (peça 32) e, os interessados, em resposta, exerceram o contraditório e anexaram os documentos solicitados pela unidade técnica no citado processo em apenso.

Após, foi apensado ao feito o Processo nº 489.545/12, relativo à prestação de contas do Termo de Convênio nº 24/2008, no exercício financeiro de 2011 (peça 38).

Assim, a então DAT emitiu a Instrução nº 83/13 (peça 40), concluindo pela irregularidade das contas em razão das seguintes inconformidades: a) preenchimento incorreto da Planilha DAT 05, não constando informações referentes a saldo anteriores e despesas do exercício de 2011; b) ausência dos extratos de conta corrente referente ao exercício de 2011; c) ausência de documentos referentes aos processos licitatórios (Pregões nos 01/2010, 02/2010 e 05/2011); d) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, ainda que parcial.

Em razão das citadas ausências, a unidade técnica ponderou pela intimação dos interessados para juntada dos documentos e, ainda, após análise dos extratos bancários, entendeu que os recursos recebidos pelo Instituto São Cristóvão deixaram de ser aplicados no período de 31/08/10 a 12/05/2011 e, por consequência, deixaram de render R\$ 12.705,27.

Assim, novamente opinou pela citação dos interessados, ante a diferença apontada e, por outro lado, apontou o atraso de 80 dias na prestação das contas parcial relativa ao exercício de 2011, o que geraria uma multa ao então Presidente.

Citados, os interessados, em nova resposta (peça 47), aduziram a juntada dos documentos necessários, quais sejam: “Planilha DAT 05, constando saldo anterior e despesas do exercício 2011, extratos de conta corrente referente ao exercício de 2011, processos licitatórios modalidade pregão n’s 01/2010, 02/2010 e 05/2011 e Certificado de Cumprimento dos Objetivos”.

Relativo à ausência de aplicação financeira, sustentaram que “por se tratar do primeiro projeto desenvolvido por este Instituto, com verba pública, a orientação que tínhamos inicialmente, era de que haveria necessidade de abrir uma conta específica para o valor liberado, razão pela qual transferimos da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil e que não poderíamos aplicar o valor. Assim que recebemos outra orientação nesse sentido, procedemos a aplicação do valor” (fl. 1).

Ainda, que entre janeiro e maio de 2011, foram realizados gastos no total de R\$ 66.857,57, o que reduziria o montante de eventuais aplicações.

Sobre o atraso de 80 dias na prestação parcial das contas, justificaram na falta de prática e na ausência de má-fé, bem como na devolução dos valores não utilizados, com a apresentação dos documentos finais no Processo nº 31.420/13.

Diante disso, foi determinado o apensamento do Processo nº 31.420/13 (peça 49). Por meio da Instrução nº 1608/13 (peça 51), a unidade técnica entendeu por regularizado: a) preenchimento incorreto da Planilha DAT 05, não constando informações referentes a saldo anteriores e despesas do exercício de 2011; b) ausência dos extratos de conta corrente referente ao exercício de 2011; c) ausência de documentos referentes aos processos licitatórios (Pregões nos 01/2010, 02/2010 e 05/2011); d) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, ainda que parcial.

Porém, manteve o opinativo pela irregularidade das contas pela ausência da aplicação dos recursos no período de 31/8/10 a 12/5/2011, mas reviu o valor, considerando as despesas de R\$ 66.857,57 no período, para o total de R\$ 11.037,36 a serem ressarcidos.

Também manteve o opinativo pela aplicação de multa em razão do atraso na entrega da prestação de contas, uma vez que foi de 80 dias.

O Ministério Público de Contas corroborou com a instrução (peça 52).

Distribuído o feito para minha relatoria (peça 53), determinei nova manifestação da unidade técnica particularmente acerca dos extratos bancários acostados aos autos (peça 54).

A unidade técnica, assim, informou que os referidos extratos já haviam sido analisados, de modo que em razão disso entenderam pela irregularidade das contas ante a ausência de aplicação financeira e que, após reanalisar em cumprimento à determinação, que "não foi encontrada nenhuma situação nova que pudesse ser acrescida ao conteúdo da Instrução Processual nº. 1608/13, e portanto ratificamos o opinativo e as recomendações contidas na mesma" (peça 55, fl. 2).

Diante disso, determinei a intimação do responsável, senhor Epitácio Antônio dos Santos, para eventual manifestação (peça 56).

Na sequência, foram apensados os autos do Processo nº 105.027/13 aos presentes (peça 62).

Em sua Instrução nº 755/19 (peça 64), a Coordenadoria de Gestão Estadual manteve o apontamento pela restituição do montante de R\$ 11.037,36 considerando a ausência de defesa pelo interessado e a ausência de elementos para descaracterizar a irregularidade.

Analisando a prestação de contas do exercício de 2012, ainda sem análise técnica, uma vez que o feito restou apensado posteriormente às análises técnicas anteriores, a CGE argumentou que a análise ocorreria com base no Sistema Integrado de Transferências, sob o nº 5685.

Ao final, sugeriu a intimação/citação dos interessados e caso não apresentados argumentos aptos a esclarecer, modificar, e/ou justificar os apontamentos indicou a seguinte responsabilização:

3.1. Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 11.037,36 (onze mil, trinta e sete reais e trinta e seis centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto São Cristóvão, CNPJ nº 03.359.849/0001-44 e pelo Sr. Epitácio Antônio dos Santos, CPF 177.040.659-04, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no Art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e Art. 13, § 1º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006 e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos fatos/conduitas descritos no tópico 2.1 desta instrução;

3.2. Recolhimento parcial referente ao ressarcimento dos valores das tarifas que foram debitadas na conta bancária durante o período de 01.01.2012 a 31.12.2012, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto São Cristóvão, CNPJ nº 03.359.849/0001-44 e pelo Sr. Epitácio Antônio dos Santos, CPF 177.040.659-04, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no Art. 9, IV, da Resolução do Tribunal nº 28/2011 e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos fatos/conduitas descritos no tópico 2.2.1 "d" desta instrução;

3.3. Recolhimento parcial no montante de R\$ 31.230,70 (trinta e um mil, duzentos e trinta reais e setenta centavos) referente ao ressarcimento das despesas lançadas no SIT sem a comprovação por extrato bancário, durante o período de 01.01.2012 a 31.12.2012, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto São Cristóvão, CNPJ nº 03.359.849/0001-44 e pelo Sr. Epitácio Antônio dos Santos, CPF 177.040.659-04, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no Art. 15, § 8º, II, "a", da Instrução Normativa nº 61/2011 TCE-PR e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos fatos/conduitas descritos no tópico 2.2.1 "e" desta instrução;

3.4. Recolhimento parcial no montante de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais) referente ao ressarcimento do cheque 850030 descontado na conta do convênio sem a devida comprovação da despesas e identificação do credor, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto São Cristóvão, CNPJ nº 03.359.849/0001-44 e pelo Sr. Epitácio Antônio dos Santos, CPF 177.040.659-04, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no Art. 13, § 5º, da Resolução do Tribunal nº 28/2011 e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos fatos/conduitas descritos no tópico 2.2.1 "f" desta instrução;

3.5. Recolhimento parcial no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao ressarcimento do pagamento antecipado de despesas não comprovadas por documento fiscal revestido das formalidades legais, lançada no SIT sob o nº 317761, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto São Cristóvão, CNPJ nº 03.359.849/0001-44 e pelo Sr. Epitácio Antônio dos Santos, CPF 177.040.659-04, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no Art. 19 da Resolução do Tribunal nº 28/2011 e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos fatos/conduitas descritos no tópico 2.2.1 "g" desta instrução;

3.6. Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Epitácio Antônio dos Santos, CPF nº 177.040.659-04, responsável pela execução do convênio, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de cada fato/conduita, descritos no tópico 2.2.1, desta instrução;

3.7. Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Eloi Carlos Grande, CPF nº 059.590.559-53, na qualidade de Fiscal da Transferência, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, razão de cada fato/conduita, descritos no tópico 2.2.1, desta instrução;

3.8. Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Mário José de Souza, CPF nº 298.797.529-53, responsável pela emissão do Relatório Circunstanciado, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de cada fato/conduita, descritos no tópico 2.2.1, desta instrução;

O Ministério Público de Contas não se opôs à intimação dos interessados (peça 65). Em meu Despacho nº 1661/19 - GCFC (peça 66), determinei o retorno do feito à CGE para informar o motivo pelo qual não acolheu os extratos bancários do exercício de 2012 acostados na peça 2 do Processo nº 31.420/13 (apenso), e se o valor de R\$ 31.230,70 (item 3.3) contemplou algum valor dos itens 3.4 e 3.5.

Além disso, indeferi a inclusão dos senhores Mário José de Souza e Eloi Carlos Grande, considerando o Prejudicado nº 26, uma vez que as multas sugeridas já estavam prescritas e não havia apontamento de dano ao erário aos interessados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual concordou com a não inclusão dos senhores Mário José de Souza e Eloi Carlos Grande no polo passivo e informou que não foi possível identificar alguns extratos bancários, ratificando o opinativo anterior (peça 67).

Considerando a situação, passei a deliberar sobre o feito, conforme se depreende do Despacho nº 1683/19 (peça 69).

Primeiramente, destaquei que a vigência do Termo de Convênio nº 24/2008 iniciou em 10/6/2008 e findou em 27/6/2012, sendo a prestação de contas dos exercícios de 2008 a 2011 realizada nos termos da Resolução TCE/PR nº 03/2006, enquanto que o Processo nº 105.207/13, que trata da prestação de contas do exercício de 2012, realizada por meio do Sistema Integrado de Transferências nº 5.685.

Sobre os apontamentos, descaracterizei o recolhimento parcial referente ao ressarcimento dos valores das tarifas bancárias, pois não localizei qualquer despesa lançada a esse título no SIT nº 5.685.

Quanto ao recolhimento parcial referente ao ressarcimento das despesas lançadas no SIT sem a comprovação por extrato bancário, com base nos extratos juntados ao processo em apenso, constatei que pagamentos foram compensados na conta corrente do convênio.

Ainda, que no Processo nº 31.420/13 (apenso), peça 2, fls. 87/94, há documentos fiscais e outras informações das despesas lançadas no SIT que, exceto o pagamento a empresa "Amora Gastronomia LTDA - ME" não foram considerados pela unidade técnica, ao passo que restou comprovar apenas o pagamento realizado em 14/2/2012, no valor de R\$ 3.000,00.

Também afastei o apontado recolhimento parcial no montante de R\$ 19.900,00 referente ao ressarcimento do cheque 850030 descontado na conta do convênio sem a devida comprovação das despesas e identificação do credor, porque os lançamentos do SIT estão individualizados e há comprovantes das despesas no montante de R\$ 10.589,00.

Desse modo, concluí que a saída de recursos a maior, no valor de R\$ 9.311,00, não possui o condão de contaminar as contas, já que o interessado recolheu o valor correspondente ao saldo do SIT (R\$ 64.222,21) e não o saldo da conta corrente (R\$ 53.476,03).

Por fim, em relação ao recolhimento parcial no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao ressarcimento do pagamento antecipado de despesas não comprovadas por documento fiscal revestido das formalidades legais, relacionada à Nota Fiscal nº 730 emitida em 27/7/2012, pelo fornecedor Amora Gastronomia LTDA - ME, afastei o apontamento considerando a previsão de seminários no plano de trabalho, o que guarda correspondência com os serviços de fornecimento de café de que trata a referida nota fiscal.

Em razão disso, indeferi a intimação do Instituto São Cristóvão, pois restou comprovar apenas a despesa no valor de R\$ 3.000,00 e diante do transcurso de mais de 7 anos desde o término do convênio.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, considerando os termos de minha decisão, concluiu pela regularidade das contas, ressalvando a ausência da comprovação da despesa de R\$ 3.000,00.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo necessário pontuar todas as falhas indicadas pela unidade técnica que redundariam na irregularidade das contas e, ainda, na aplicação de penalidades, mesmo os que já afastei anteriormente, de modo a submeter o voto à deliberação do colegiado.

Assim, foram apontadas as seguintes impropriedades: i) ausência da aplicação dos recursos no período de 31/8/10 a 12/5/2011; ii) atraso de 80 dias na entrega da prestação de contas parcial do exercício de 2011; iii) pagamento de tarifas bancárias entre 1º/11/2012 a 31/12/2012; iv) despesas no montante de R\$ 31.230,70 lançadas no SIT sem a comprovação por extrato bancário; v) cheque 850030, no montante de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), descontado na conta do convênio sem a devida comprovação da despesas e identificação do credor; vi) pagamento antecipado de despesas não comprovadas por documento fiscal revestido das formalidades legais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), lançada no SIT sob o nº 317761.

Com relação a ausência de aplicação dos recursos no período (31/8/10 a 12/5/2011), considerando que inicialmente os valores estavam aplicados, mas sem qualquer justificativa foram levantados e não voltaram a ser aplicados, nos períodos apontados pela unidade técnica - Instrução nº 1608/13 - DAT (peça 51) e Instrução nº 755/19 - CGE (peça 64) -, entendo pela irregularidade do item.

Isso porque a aplicação dos saldos era dever do tomador, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93[1] e do art. 13, § 1º, da Resolução nº 3/2016, deste Tribunal de Contas[2] aplicável ao tempo dos fatos.

Portanto, imputo o dever de ressarcimento, ao Tesouro do Estado, solidariamente pelo Instituto São Cristóvão - ISC e pelo senhor Epitácio Antonio dos Santos, gestor responsável, dos rendimentos não auferidos pela aplicação financeira dos recursos, a serem atualizados e calculados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na forma da lei, conforme dados da seguinte tabela:

Saldo a aplicar	Data de aplicação	Data de resgate
R\$ 280.143,21	31/8/2010	25/11/2010
R\$ 232.903,81	26/11/2010	17/12/2010
R\$ 207.555,09	18/12/2010	27/1/2011
R\$ 141.448,27	28/1/2011	27/4/2011
R\$ 140.697,52	28/4/2011	10/5/2011

Deixo de aplicar a multa pelo atraso na prestação das contas, eis que se tratava da prestação de contas parcial; não houve prejuízo à análise das contas, o seu diminuto valor vigente à época e o longo decurso de tempo, mitigando os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos de eventual sanção.

No caso dos itens "iii" a "vi", faço referência à minha decisão consubstanciada no Despacho nº 1.683/19 - GCFC (peça 69), que passa a fazer parte deste voto, de modo que considero pertinente relembrar suas conclusões, conforme já citei no relatório deste voto:

Sobre os apontamentos, descaracterizei o recolhimento parcial referente ao ressarcimento dos valores das tarifas bancárias, pois não localizei qualquer despesa lançada a esse título no SIT nº 5.685.

Quanto ao recolhimento parcial referente ao ressarcimento das despesas lançadas no SIT sem a comprovação por extrato bancário, com base nos extratos juntados ao processo em apenso, constatei que pagamentos foram compensados na conta corrente do convênio.

Ainda, que no Processo nº 31.420/13 (apenso), peça 2, fls. 87/94, há documentos fiscais e outras informações das despesas lançadas no SIT que, exceto o pagamento a empresa "Amora Gastronomia LTDA – ME" não foram considerados pela unidade técnica, ao passo que restou comprovar apenas o pagamento realizado em 14/2/2012, no valor de R\$ 3.000,00.

Também afastei o apontado recolhimento parcial no montante de R\$ 19.900,00 referente ao ressarcimento do cheque 850030 descontado na conta do convênio sem a devida comprovação da despesas e identificação do credor, porque os lançamentos do SIT estão individualizados e há comprovantes das despesas no montante de R\$ 10.589,00.

Desse modo, concluí que a saída de recursos a maior, no valor de R\$ 9.311,00, não possui o condão de contaminar as contas, já que o interessado recolheu o valor correspondente ao saldo do SIT (R\$ 64.222,21) e não o saldo da conta corrente (R\$ 53.476,03).

Por fim, em relação ao recolhimento parcial no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao ressarcimento do pagamento antecipado de despesas não comprovadas por documento fiscal revestido das formalidades legais, relacionada à Nota Fiscal nº 730 emitida em 27/7/2012, pelo fornecedor Amora Gastronomia LTDA – ME, afastei o apontamento considerando a previsão de seminários no plano de trabalho, o que guarda correspondência com os serviços de fornecimento de café de que trata a referida nota fiscal.

Em razão disso, indeferi a intimação do Instituto São Cristóvão, pois restou comprovar apenas a despesa no valor de R\$ 3.000,00 e diante do transcurso de mais de 7 anos desde o término do convênio.

No entanto, deixo de ressaltar a ausência de comprovação da despesa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme parecer do Ministério Público de Contas, pois indeferi a intimação dos interessados, conforme acima demonstrado.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO:

I - pela irregularidade das contas do Convênio nº 24/2008, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2008 a 2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e o Instituto São Cristóvão - ISC, de responsabilidade do senhor Epitácio Antonio dos Santos, em razão da ausência da aplicação dos recursos no período de 31/8/10 a 10/5/2011; e

II – pela determinação de ressarcimento, ao Tesouro do Estado, solidariamente pelo Instituto São Cristóvão - ISC e pelo senhor Epitácio Antonio dos Santos, dos rendimentos financeiros não auferidos pelos recursos repassados, atualizados na forma da lei, a serem calculados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nos termos da fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas do Convênio nº 24/2008, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2008 a 2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e o Instituto São Cristóvão - ISC, de responsabilidade do senhor Epitácio Antonio dos Santos, em razão da ausência da aplicação dos recursos no período de 31/8/10 a 10/5/2011;

II – determinar o ressarcimento, ao Tesouro do Estado, solidariamente pelo Instituto São Cristóvão - ISC e pelo senhor Epitácio Antonio dos Santos, dos rendimentos financeiros não auferidos pelos recursos repassados, atualizados na forma da lei, a serem calculados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nos termos da fundamentação; e

III – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para as providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 251375/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA ADVOGADO I PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 457/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Altônia e o Instituto Confiançce. Terceirização irregular dos serviços públicos. Pagamento de taxa de administração. Constituição de provisões sem a devida comprovação de sua utilização. Despesas com pessoal e encargos sociais não comprovadas. Ausência de documentos. Contas irregulares com devolução de valores.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Poder Executivo do Município de Altônia e o Instituto Confiançce, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 1/2009, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 1.867.222,29, tendo por objeto a formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público na área de Saúde desenvolvendo o Projeto "Avançando em Saúde e Construindo a Cidadania" e na área da Defesa Civil no Projeto "Responsável e Cidadã".

Os seguintes interessados apresentaram manifestações e documentos nos autos:

- i) senhor Pedro Nunes da Mata, no cargo de Prefeito à época da parceria, peças 28 a 46;
- ii) Instituto Confiançce, representado pela senhora Clarice Lourenço Theriba, peças 48, 64 a 77, 85 a 89, 94 a 111, 209 a 235; e
- iii) Município de Altônia, representado pelo senhor Amarildo Ribeiro Novato, peças 128 a 208.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se nos autos por meio das Instruções nos 1.827/12 (peça 9), 4.543/12 (peça 50), 6.569/12 (peça 81), 766/14 (peça 115) e 4.670/19 (peça 249), concluindo pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações: i) terceirização indevida dos serviços públicos na área de saúde; ii) pagamento de taxas administrativas sem a comprovação do caráter indenizatório dos custos administrativos suportados pela execução da parceria; iii) constituição de provisões sem a devida comprovação de sua utilização; iv) realização de despesas com pessoal e encargos sociais sem a devida comprovação de seus respectivos pagamentos; e v) ausência de documentos complementares, dentre eles os elencados na Lei Federal nº 9.790/99, no Decreto nº 3.100/99 e na Resolução nº 03/2006-TC.

Ademais, sugeriu a adoção das seguintes medidas:

a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.867.222,29 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiançce - Curitiba, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, e pela Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, no cargo de Presidente da entidade no período analisado, ao Tesouro do Município de Altônia, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão:

- a) da ausência do termo de cumprimento dos objetivos relativo ao exercício de 2010 emitido pelo Município de Altônia,
- b) do relatório conclusivo emitido pela comissão e avaliação sobre a execução do Termo de Parceria no período analisado;
- c) da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas;

* A correção monetária dos valores a serem restituídos terá como termo inicial as datas de efetivação de cada repasse, com base no que dispõe o inc. I do art. 1º da Instrução de Serviço nº 05/2006.

b) Caso não seja acolhida a sugestão de recolhimento integral, recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 195.996,29 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiançce - Curitiba, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, e pela Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, no cargo de Presidente da entidade no período analisado, ao Tesouro do Município de Altônia, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão do pagamento de taxas administrativas, sem a devida comprovação do caráter indenizatório dos custos administrativos suportados pela execução da parceria em análise;

c) Caso não seja acolhida a sugestão de recolhimento integral, recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 32.517,87 (trinta e dois mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiançce - Curitiba, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, e pela Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, no cargo de Presidente da entidade no período analisado, ao Tesouro do Município de Altônia, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão do não detalhamento das despesas realizadas a título de provisões;

d) Aplicação de multa ao Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF nº 706.327.589-53, no cargo de ex-Prefeito do Município de Altônia (período 01/01/2009 a 31/12/2012), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº 1114/2013, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da terceirização indevida dos serviços públicos da área de saúde, por meio da contratação de pessoal sem concurso público, por meio de pessoa interposta, em afronta ao Art. 37, II da CF 88;

e) Aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis pelo atendimento desta Instrução, com base no art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, se não encaminhados, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados na presente instrução processual;

f) Inclusão do nome da Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, no cargo de Presidente da entidade no período analisado e do Sr. Pedro Nunes da Mata,

1. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

2. Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 1º Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

I – em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

CPF nº 706.327.589-53, no cargo de ex-Prefeito do Município de Altônia (período 01/01/2009 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

g) Na hipótese de decisão com base nas recomendações acima elencadas, caso não haja o recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, recomenda-se a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.172/19 (peça 250), com base no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, apresentou manifestação "pela irregularidade das contas, com recolhimento de valores, multa e adoção de medidas, nos próprios termos propostos pela unidade técnica". É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à solicitação para arquivamento dos autos, tendo em conta a contestação da competência deste Tribunal de Contas para análise da prestação de contas em tela, considero pertinente esclarecer que, no exercício de 2010, é plenamente aplicável a Lei nº 9.790/99 e o Decreto nº 3.100/99, bem como a Resolução nº 03/2006, haja vista o contido no art. 52[1], inclusive o art. 34 da referida norma apresenta os requisitos necessários à prestação de contas:

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

- a) ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão municipal competente, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 1;
- b) formulário de dados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 2;
- c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;
- d) termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;
- e) plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;
- f) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;
- g) original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;
- h) original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;
- i) cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;
- j) certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução.

§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

Ademais, o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno[2], vigente à época, estabelece que também são consideradas transferências voluntárias os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Não fosse por esses motivos, a Lei Complementar nº 113/2005, com fundamento no art. 75, II e V, da Constituição Estadual[3], expressamente prevê, em seu art. 1º, inciso VI, que a este Tribunal de Contas compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público[4]. Estando a legislação supracitada alinhada com o disposto no art. 71, VI da Constituição Federal[5].

Assim, tanto o repassador quanto o tomador possuem o dever da demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos transferidos, conforme previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas, na Lei Federal nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, sendo incumbência desse Tribunal de Contas a sua análise. Quanto ao mérito, passo a deliberar quanto aos apontamentos que levaram a Coordenadoria de Gestão Municipal a concluir pela irregularidade das contas com devolução de valores e multa.

Inicialmente, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, afastado a proposta de recolhimento integral dos recursos, pois os gastos com a prestação de serviços médicos por pessoas jurídicas foram considerados regulares pela unidade técnica, conforme Instrução nº 4.670/19 (peça 249), e representaram 75% das despesas da parceria no exercício de 2010.

i) Terceirização indevida dos serviços públicos na área de saúde
 A então Diretoria de Análise de Transferências (peça 115) apontou que 75% das despesas se referem a pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, tela abaixo, e que a OSCIP mantinha em seu quadro funcional uma média de 11 (onze) funcionários celetistas, com uma folha mensal aproximada de R\$ 15.000,00.

Grupo de despesa	Valor realizado
Pessoal	151.493,43
Encargos	63.557,36
Provisões	32.517,87
Serviços de Terceiros - PJ	1.576.611,29
Taxas Administrativas	195.996,29
Despesas Financeiras	1.635,64
Total das despesas informadas	1.821.811,88

O Poder Executivo do Município de Altônia (peça 129), representado pelo senhor Amarildo Ribeiro Novato, arguiu que a prestação de serviços foi realizada de forma complementar.

Entretanto, não restou comprovado nos autos a alegação do município. Ademais, as folhas mensais (peças 64 a 75) e as Notas Fiscais (peça 109) comprovam que o Instituto Confiancce atuou como um mero intermediador de mão de obra ao contratar os profissionais para desempenhar atividades fins do município, tais como: auxiliar de enfermagem, enfermeira, fisioterapeuta, fonoaudióloga, farmacêutica e médico.

Logo, acompanho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade do item, de responsabilidade do senhor Pedro Nunes da Mata, no cargo de prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, pois realizou a contratação de servidores por meio de pessoa interposta, burlando a regra constitucional do concurso público, insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal[6].

Entretanto, diante do lapso temporal transcorrido desde a celebração da parceria em tela e o objetivo pedagógico que se pretende alcançar com a aplicação da multa, com base dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastado a multa proposta pela unidade técnica.

ii) Pagamento de taxas administrativas sem a comprovação do caráter indenizatório dos custos administrativos suportados pela execução da parceria
 A unidade técnica (peça 115) constatou a realização de despesas a título de "custos operacionais", no montante de R\$ 195.996,29, conforme o Balancete de Verificação (peça 110) e o "demonstrativo de receitas e despesas realizadas na execução do termo de parceria" (peça 6, fl. 4):

INSTITUTO CONFIANCCCE	
C.N.P.J./M.F. : 07.317.015/0001-27	
TERMO DE PARCERIA NR. 001/2008	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA - PR.	
DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS REALIZADAS NA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA	
DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS	PERÍODO DE: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RECEITAS RECEBIDAS DO TERMO DE PARCERIA	1.887.222,29
Receita do Termo de Parceria	1.888.381,52
Reparos em Aplicação Financeira	860,27
DESPESAS COM TERMO DE PARCERIA	1.821.811,88
Obrigações e Salários	151.493,43
Energia Elétrica	63.557,36
Provisões de Encargos Sociais	32.517,87
Outras Despesas	1.576.611,29
Saldo do Termo de Parceria	65.410,41

Assim, considerando que não foi demonstrado nos autos a que se referem esses valores, nem a sua destinação, aponto indícios de que se trata de taxa de administração cobrada indevidamente, em afronta ao art. 5º, I, da Resolução nº 3/2006 deste Tribunal de Contas[7].

O Instituto Confiancce (peça 210) alegou que não cobra taxa de administração, mas as despesas gastas com a operacionalização da parceria.

Assim, os valores lançados na rubrica de "despesas administrativas" referem-se ao custo operacional, alguns encargos trabalhistas e obrigações fiscais.

No entanto, não foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas realizadas a título de "custos operacionais" e não constatei qualquer vinculação entre os valores apresentados na planilha (peça 211) e os cobrados.

Portanto, concluo pela irregularidade do presente item, com o recolhimento do valor de R\$ 195.996,29, corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela senhora Cláudia Aparecida Gali, em razão da não comprovação da destinação dos valores cobrados a título de "custos operacionais", e pelo senhor Pedro Nunes da Mata, haja vista a omissão ao não fiscalizar a utilização dos recursos repassados à OSCIP, conforme art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[8].

iii) Constituição de provisões sem a devida comprovação de sua utilização
 A unidade técnica (peça 115) constatou a realização de despesas a título de provisões, no montante de R\$ 32.517,87, sem a comprovação da destinação dos valores.

INSTITUTO CONFIANCCCE	
C.N.P.J./M.F. : 07.317.015/0001-27	
TERMO DE PARCERIA NR. 001/2008	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA - PR.	
DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS REALIZADAS NA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA	
DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS	PERÍODO DE: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RECEITAS RECEBIDAS DO TERMO DE PARCERIA	1.887.222,29
Receita do Termo de Parceria	1.888.381,52
Reparos em Aplicação Financeira	860,27
DESPESAS COM TERMO DE PARCERIA	1.821.811,88
Obrigações e Salários	151.493,43
Energia Elétrica	63.557,36
Provisões de Encargos Sociais	32.517,87
Outras Despesas	1.576.611,29
Saldo do Termo de Parceria	65.410,41

O Instituto Confiancce (peça 210) informou que os lançamentos seriam esclarecidos na planilha enviada à peça 211 e nos Livros Contábeis.

Alegou que a "identificação de cada rubrica no extrato bancário não se faz possível, pois que, não há no sistema campo para esclarecimento exato de cada valor tanto de entrada como de saída. Estes valores não são pagos de forma individualizada. Conforme declarado anteriormente, as férias tem seu lançamento na própria folha de pagamento, já anexadas e, o 13º salário tem lançamento em folha específica, restando demonstrado os pagamentos por meio das transferência bancárias em anexo" (peça 210, fl. 41).

No entanto, as justificativas apresentadas não permitem afastar a irregularidade com a devolução dos valores lançados a título de provisão, haja vista a prestação de contas em tela contemplar os valores efetivamente recebidos e pagos no exercício financeiro de 2010, obedecendo ao regime de caixa, não sendo possível considerar desembolsos não comprovados.

Ademais, não foi possível vincular ou conciliar os valores lançados a título de provisões com a memória de cálculo apresentada à peça 211.

Portanto, concluiu pela irregularidade do presente item, com o recolhimento do valor de R\$ 32.517,87, corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela senhora Cláudia Aparecida Gali, em razão da não comprovação da destinação dos valores cobrados a título de "provisões de encargos sociais", e pelo senhor Pedro Nunes da Mata, haja vista a omissão ao não fiscalizar a utilização dos recursos repassados à OSCIP, conforme art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[9].

iv) Realização de despesas com pessoal e encargos sociais sem a devida comprovação de seus respectivos pagamentos

A então Diretoria de Análise de Transferências (peça 115), a fim de confirmar a legitimidade das despesas com pessoal e encargos sociais realizadas, entendeu imprescindível o envio dos seguintes documentos e esclarecimentos:

- Folha coletiva e resumo da folha de pagamento referente ao Décimo Terceiro do ano de 2010;
- GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2010;
- RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, analítica, referente ao ano base de 2010, acompanhada do recibo de entrega;
- Cópia de todos os pagamentos efetuados a título de tributos e contribuições, relacionados ao Termo de Parceria sob análise (INSS, FGTS, IRRF, PIS, CSSLL, IRPJ, ISSQN, etc.);
- Relação mensal emitida pelo Banco do Brasil, contendo os beneficiários da folha de pagamento e respectivas contas creditadas; Assim, o Instituto Confiancce e o Poder Executivo do Município de Altônia encaminharam os seguintes documentos:
 - Folhas mensais (peças 130, 131, 133, 135, 139, 145, 147, 154, 156, 158, 160, 162, 212 e 218);
 - Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do ano-base de 2010 (peças 166 e 232);
 - Autorização para liberação dos créditos da folha (peça 233);
 - Pagamentos do FGTS (peças 183 e 229);
 - Pagamentos do INSS (peças 185 e 230); e
 - Pagamentos do Imposto de Renda Retido (peças 187 e 231).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 249) concluiu pela manutenção da restrição, pois os pagamentos do FGTS e do INSS foram realizados de forma centralizada pelo Instituto Confiancce e não foram apresentados os comprovantes de liberação de créditos resultantes da folha salarial dos meses de setembro e outubro. Nesse ponto, concordo parcialmente com a unidade técnica.

Referente às despesas com "ordenados e salários", no montante de R\$ 151.493,43, diante da apresentação das folhas mensais, da RAIS e dos comprovantes de liberação dos créditos, entendo que restou comprovado o montante de R\$ 79.544,96, conforme as autorizações anexadas à peça 233:

Mês	Valor[10]
Fevereiro	13.350,00
Março	10.836,00
Abril	12.112,00
Mai	11.525,00
Junho	12.275,00
Agosto	9.855,00
Novembro	34,00
Dezembro	9.557,96
TOTAL	79.544,96

Logo, considerando que não restou comprovado nos autos os demais valores gastos a título de "ordenados e salários", concluiu pela irregularidade do presente item, com o recolhimento do valor de R\$ 71.948,47[11], corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela senhora Cláudia Aparecida Gali, em razão da não comprovação da destinação dos valores, e pelo senhor Pedro Nunes da Mata, haja vista a omissão ao não fiscalizar a utilização dos recursos repassados à OSCIP, conforme art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[12].

Quanto às despesas a título de "encargos sociais", no montante de R\$ 63.557,36, entendo que os comprovantes de pagamento do INSS e do FGTS são insuficientes para comprovar os dispêndios.

Isto porque não foi anexado aos autos as GFIPs contendo a relação dos colaboradores da OSCIP e o total a ser pago, não sendo possível concluir, com os documentos acostados aos autos, o valor do INSS e do FGTS referente ao Município de Altônia.

No entanto, entendo que restou comprovado o pagamento do Imposto de Renda Retido, conforme os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais -DARF (peças 187 e 231), no montante de R\$ 664,10:

Data Pagamento	Valor
19/02/2010	49,37
19/03/2010	43,24
20/04/2010	101,07
19/05/2010	16,69
18/06/2010	16,69
20/07/2010	16,69
20/08/2010	127,90
20/09/2010	45,31
18/11/2010	45,31
11/05/2011	111,21
20/01/2011	90,62
TOTAL	664,10

Diante do exposto, considerando que não restou comprovado nos autos os demais valores gastos a título de "encargos sociais", concluiu pela irregularidade do presente item, com o recolhimento do valor de R\$ 62.893,26[13], corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela senhora Cláudia Aparecida Gali, em razão da não comprovação da destinação dos valores, e pelo senhor Pedro Nunes da Mata, haja vista a omissão ao não fiscalizar a utilização dos recursos repassados à OSCIP, conforme art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[14].

v) Ausência de documentos complementares, dentre eles os elencados na Lei Federal nº 9.790/99, no Decreto nº 3.100/99 e na Resolução nº 03/2006-TC

A então Diretoria de Análise de Transferências (peça 115) solicitou o envio dos seguintes documentos e esclarecimentos, que já haviam sido requeridos nos opinitivos anteriores:

- Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública do Termo de Parceria assinado, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;
- Ato e designação da comissão de avaliação do Termo de Parceria;
- Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria assinado, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;
- Esclarecimentos sobre a realização de concurso público para a contratação de profissionais em substituição àqueles que foram contratados por meio do Termo de Parceria;" (peça 115, fl. 7)

"a) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no Termo de Parceria assinado, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

- Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na implementação do Termo de Parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;
- Termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo Município de Altônia, com identificação completa dos signatários;
- Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;
- Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006;
- Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006;
- Extratos bancários da conta corrente específica dos meses de fevereiro e março de 2010;
- Extratos bancários da conta aplicação financeira de todo o período analisado;
- Relatórios de execução (DAT 05) contendo a identificação individualizada de cada pagamento efetuado no exercício financeiro de 2010;
- Relatórios de execução (DAT 05-A) referentes às despesas com pessoal;" (peça 115, fls. 10/11)

O Instituto Confiancce requereu a análise dos documentos juntados e que "seja possibilitada a juntada de documentos complementares, dada a complexidade da matéria e o grande número de documentos solicitados" (peça 210, fl. 47).

A Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pela irregularidade, pois entendeu que os documentos juntados não atendem à legislação, impossibilitando a análise efetiva tanto da formalização como da execução da parceria.

Na análise dos autos, constato que foram concedidas diversas oportunidades para os interessados juntarem os documentos aos autos, que foram encaminhados de forma desordenada, sendo que a exceção do ato de designação da comissão de avaliação da parceria (peça 161), não localizei os demais documentos e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

A presente irregularidade reforça a conduta omissiva do senhor Pedro Nunes da Mata ao não fiscalizar os recursos repassados pelo município ao Instituto Confiancce, pela qual o gestor foi responsabilizado, de forma solidária, pelo dano ao erário.

Portanto, concluiu pela irregularidade do item de responsabilidade da senhora Cláudia Aparecida Gali e do senhor Pedro Nunes da Mata, sem aplicação de multa.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela irregularidade da prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], referente ao Termo de Parceria nº 1/2009, exercício financeiro de 2010, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Altônia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade do senhor Pedro Nunes da Mata, no cargo de Prefeito de Altônia de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) terceirização indevida dos serviços públicos; ii) realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação; iii) constituição de provisões sem a devida comprovação de sua utilização; iv) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; e v) ausência de documentos complementares, conforme Lei Federal nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas.

II – Pela irregularidade da prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao Termo de Parceria nº 1/2009, exercício financeiro de 2010, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Altônia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da senhora Cláudia Aparecida Gali, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2008 a 29/03/2011, em razão das seguintes constatações: i) realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação; ii) constituição de provisões sem a devida comprovação de sua utilização; iii) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; e iv) ausência de documentos complementares, conforme Lei Federal nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas.

III – Pela aplicação das seguintes sanções:

- Ressarcimento do montante de R\$ 195.996,29, corrigido, ao Tesouro do Município, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Cláudia Aparecida Gali e pelo senhor Pedro Nunes da Mata, em razão da realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação;
- Ressarcimento do montante de R\$ 32.517,87, corrigido, ao Tesouro do Município, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Cláudia Aparecida Gali e pelo senhor Pedro Nunes da Mata, em razão da ausência de comprovação da destinação dos valores cobrados a título de "provisões de encargos sociais";
- Ressarcimento do montante de R\$ 71.948,47, corrigido, ao Tesouro do Município, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Cláudia Aparecida Gali e

pelo senhor Pedro Nunes da Mata, em razão da ausência de comprovação integral dos valores gastos a título de "ordenados e salários";

d) Ressarcimento do montante de R\$ 62.893,26, corrigido, ao Tesouro do Município, de forma solidária, pelo Instituto Confiancne, pela senhora Cláudia Aparecida Gali e pelo senhor Pedro Nunes da Mata, em razão da ausência de comprovação integral dos valores gastos a título de "encargos sociais";
Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao Termo de Parceria nº 1/2009, exercício financeiro de 2010, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Altônia e o Instituto Confiancne, de responsabilidade do senhor Pedro Nunes da Mata, no cargo de Prefeito de Altônia de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) terceirização indevida dos serviços públicos; ii) realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação; iii) constituição de provisões sem a devida comprovação de sua utilização; iv) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; e v) ausência de documentos complementares, conforme Lei Federal nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas;

II – julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao Termo de Parceria nº 1/2009, exercício financeiro de 2010, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Altônia e o Instituto Confiancne, de responsabilidade da senhora Cláudia Aparecida Gali, no cargo de Presidente do Instituto Confiancne de 30/03/2008 a 29/03/2011, em razão das seguintes constatações: i) realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação; ii) constituição de provisões sem a devida comprovação de sua utilização; iii) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; e iv) ausência de documentos complementares, conforme Lei Federal nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas;
III – aplicar das seguintes sanções:

a) ressarcimento do montante de R\$ 195.996,29, corrigido, ao Tesouro do Município, de forma solidária, pelo Instituto Confiancne, pela senhora Cláudia Aparecida Gali e pelo senhor Pedro Nunes da Mata, em razão da realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação;

b) ressarcimento do montante de R\$ 32.517,87, corrigido, ao Tesouro do Município, de forma solidária, pelo Instituto Confiancne, pela senhora Cláudia Aparecida Gali e pelo senhor Pedro Nunes da Mata, em razão da ausência de comprovação da destinação dos valores cobrados a título de "provisões de encargos sociais";

c) ressarcimento do montante de R\$ 71.948,47, corrigido, ao Tesouro do Município, de forma solidária, pelo Instituto Confiancne, pela senhora Cláudia Aparecida Gali e pelo senhor Pedro Nunes da Mata, em razão da ausência de comprovação integral dos valores gastos a título de "ordenados e salários";
d) ressarcimento do montante de R\$ 62.893,26, corrigido, ao Tesouro do Município, de forma solidária, pelo Instituto Confiancne, pela senhora Cláudia Aparecida Gali e pelo senhor Pedro Nunes da Mata, em razão da ausência de comprovação integral dos valores gastos a título de "encargos sociais"; e

IV – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

2. Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exercem atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

7. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

8. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

9. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

10. Não considerados os valores pendentes (peça 33, fl. 9).

11. R\$ 151.493,43 – R\$ 79.544,96.

12. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

13. R\$ 63.557,36 – R\$ 664,10.

14. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 528190/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES DE ANDRADE, AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, CASSEMIRO PINTO MARTINS, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE IMBAÚ, JOEL TRAMONTIM DE OLIVEIRA, LAUR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 458/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas com Segurança Pública, de competência do Governo Estadual. Contraditório. Fundamentação: art. 144, caput da CF/88 c/c art. 6º da Lei n.º 13.675/2018. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio n.º 1/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 12.011, celebrado entre o Município de Imbaú e o Conselho Comunitário de Segurança de Imbaú, no valor de R\$28.350,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais), cuja a vigência compreendeu o período de 03/05/2012 a 31/03/2013, tendo por objeto a concessão de auxílio financeiro ao Conselho Comunitário de Segurança para manutenção de atividades a desenvolvidas pelo Conselho, pagamento de funcionário, transporte, alimentação e materiais permanentes no atendimento à população imbauense.

A então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1.100/14, peça 5) constatou as seguintes inconformidades: i) atraso no registro da transferência SIT; ii) Tomador - atraso de 36 dias no envio das informações bimestrais; iii) Concedente – 3 envios das informações bimestrais feitos com atraso; iv) não compete ao Município o custeio das despesas da Entidade em questão, seria competência do Governo do Estado; v) ausência de certidões na formalização da transferência; vi) despesas comprovadas por meio de recibo simples; vii) constatou-se realização de despesas irregulares em função da incompatibilidade em fornecedor pessoa física; e a viii) ausência de extratos bancários.

Face tais apontamentos, pugnou pela intimação do Poder Executivo do Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal, do Conselho Comunitário de Segurança de Imbaú, na pessoa de seu representante legal, dos senhores Antônio Carlos Antunes de Andrade, Cassemiro Pinto Martins e Laur de Oliveira, para que apresentassem contraditório.

Intimados, os responsáveis compareceram aos autos mediante peças 21 e 29/37. Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 173/20, peça 40) manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a existência de despesas com segurança pública.

Adicionalmente, sugeriu a expedição de recomendação, com fundamento no art. 267-A, § 2º do Regimento Interno, para que, no prazo de 180 dias da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, o Município de Imbaú adote providências para não permitir a ocorrência de: a) atraso no registro da transferência no SIT; b) atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; c) ausência de certidões na formalização da transferência; d) lançamentos de despesas incompatíveis para pessoa física; e) despesas com segurança pública, de competência do governo estadual, através de convênio com o conselho de segurança pública municipal.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 62/20, peça 41) acompanhou integralmente opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às despesas com segurança pública, o senhor Cassemiro Pinto Martins apresentou defesa justificando que "por se tratar de um posto de atendimento no Município e com o grande número de ocorrências, ante a inércia do Estado, o Município custeou alguns valores para que não ocorresse a falta de atendimento à população".

Em que pesem os argumentos apresentados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 144, caput, da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Nesse contexto, foi instituída pela Lei nº 13.675/2018, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), sendo um de seus objetivos a promoção da participação social nos Conselhos de Segurança Pública (art. 6º). De acordo com a Lei, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio se dará por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade por meio dos respectivos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social.

Por esta razão, afasto a ressalva proposta pela Unidade Técnica quando considera inapropriadas as despesas do Município com o seu Conselho de Segurança Pública, eis que por si só não constituem despesas de competência de outros entes da Federação a que se refere o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às falhas formais[1], deixo de acolher as recomendações propostas, uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Convênio nº 1/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 12.011, celebrado entre o Município de Imbaú e o Conselho Comunitário de Segurança de Imbaú, no valor de R\$28.350,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais).

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas Convênio nº 1/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 12.011, celebrado entre o Município de Imbaú e o Conselho Comunitário de Segurança de Imbaú, no valor de R\$28.350,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais); e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. i) atraso no registro da transferência SIT; ii) tomador - atraso de 36 dias no envio das informações bimestrais; iii) concedente – 3 envios das informações bimestrais feitas com atraso; v) ausência de certidões na formalização da transferência; vi) despesas comprovadas por meio de recibo simples; vii) constatou-se realização de despesas irregulares em função da incompatibilidade em fornecedor pessoa física e a viii) ausência de extratos bancários..

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 602608/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 459/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce. Ausência de regulamento próprio de compras. Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública. Ausência de concurso de projetos. Despesas com inconformidades. Saldo bancário não comprovado. Irregularidades apontadas no termo de objetivos. Despesas acima do previsto. Despesas com servidor vinculado. Repasses superiores ao previsto. Contas irregulares com ressalva e devolução de valores.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 10.838, celebrada entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 6/2011, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, cujo repasse totalizou R\$ 1.630.860,35, tendo por objeto a contratação de entidade do terceiro setor, visando à formação de vínculo de cooperação para o fomento, realização e execução de programas relativos a políticas públicas em andamento, mediante ações intermediárias de apoio na área de saúde.

A então Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua Instrução nº 1.425/16 (peça 5), concluiu pela irregularidade das contas, apontando as seguintes inconformidades: a) ausência de regulamento de compras da OSCIP; b) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; c) ausência de Concurso de Projetos; d) despesas com inconformidades; e) saldo bancário não comprovado; f) irregularidades apontadas no termo de objetivos; g) despesas acima do previsto; h) despesas com servidor vinculado; e i) repasses superiores ao previsto.

Além disso, recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às seguintes falhas formais: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) ausência de certidões na formalização; e c) ausência de certidões nos repasses. O Poder Executivo do Município de Itaipulândia, representado pelo senhor Miguel Bayerle, informou que a atual gestão realizou 4 concursos públicos e não há parcerias vigentes, assim, requereu a desconsideração de qualquer possível restrição em relação ao município (peça 28).

O senhor Miguel Bayerle (peça 30) alegou, quanto ao saldo bancário não comprovado, que a movimentação financeira apontou o saldo negativo de R\$ 776.692,79 e o saldo bancário o valor positivo de R\$ 16.743,99, resultando no saldo negativo de R\$ 759.948,80.

Assim, a OSCIP gastou mais do que recebeu, não existindo prejuízo para o município, uma vez que o saldo negativo na movimentação é passível de recebimento de quem tem o crédito.

Referente ao Termo de Cumprimento dos Objetivos alegou que não há indícios de que o documento sofreu análise efetiva do interessado, sendo que a formalidade não é atribuição do Prefeito.

A senhora Ionara Inácio (peça 34) alegou que assumiu a presidência da Unidade Gestora da Transferência – UGT quando a parceria já estava em curso e foram emitidos certificados semelhantes em vários processos julgados por este Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 79), analisando as defesas apresentadas, manteve opinativo pela irregularidade das contas e sugeriu a adoção das seguintes medidas:

3.1 Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.633.457,68 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27, pela Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 A 29/03/2017 e pelo Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL, CPF nº 022.021.859-50, Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 04/11/2011 a 31/12/2012, ao Tesouro do Município, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das inconformidades apontadas nos itens 2.2.7 a 2.2.11, desta instrução.

(...)

3.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item “3.1” acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 642.405,74 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 e pelo Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL, CPF nº 022.021.859-50, Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 04/11/2011 a 31/12/2012, ao Tesouro do Município, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade apontada no item 2.2.4, desta instrução.

3.3. Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item “3.1” acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 24.947,59 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 e pela Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 A 29/03/2017, ao Tesouro do Município, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade apontada no item 2.2.5, desta instrução.

3.4. Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item “3.1” acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 661.544,40 (seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 e pela Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 A 29/03/2017, ao Tesouro do Município, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade apontada no item 2.2.6, desta instrução.

3.5. Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item “3.1” acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 16.743,99 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 e pela Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 A 29/03/2017, ao Tesouro do Município, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade apontada no item 2.2.12, desta instrução.

3.6. Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, na qualidade de Prefeito municipal e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, como Presidente da entidade, ambos à frente da execução do objeto no período da avença, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inconformidade apontada no item 2.2.1, desta instrução.

3.7. Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, na qualidade de Prefeito municipal e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, como Presidente da entidade, ambos à frente da execução do objeto no período da avença, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inconformidade apontada no item 2.2.2, desta instrução.

3.8. Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, na qualidade de Prefeito municipal e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, como Presidente da entidade, ambos à frente da execução do objeto no período da avença, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inconformidade apontada no item 2.2.3, desta instrução.

3.9. Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019-68, na qualidade de Prefeito municipal e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, como Presidente da entidade, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inconformidade apontada no item 2.2.12, desta instrução.

3.10. Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019-68, na qualidade de Prefeito municipal e à Sra. Ionara Inacio, CPF nº 026.054.159-10, como Fiscal da Transferência, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inconformidade apontada no item 2.2.13, desta instrução.

3.11. Em referência a Instrução Inicial nº 1412/2016 do presente processo, opinar por manter apenas a inclusão do nome da Sra. Ionara Inacio, CPF nº 026.054.159-10, no cadastro de agentes com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, Parágrafo 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3.12. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no Art. 71, § 3º, da Constituição Federal, Art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, Arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, Arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

3.13. Recomendar aos atuais gestores do Município de Itaipulândia e do Instituto Confiance, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº. 61/2011.
- Atender integralmente aos requisitos da Lei nº 9.790/1999, que trata da qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a análise dos processos de transferências voluntárias atualmente em vigor e dos que eventualmente venham a ser celebrados pelo concedente e tomador da parceria, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo ocupado atualmente pela Sra. Cleide Inês Griebeler Prates, CPF nº 967.826.929-53, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Maycon Douglas Rheinheimer da Silva, CPF nº 076.130.979-94, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas. O Ministério Público de Contas (peça 84) propugnou pela irregularidade das contas com o “recolhimento dos recursos repassados, diante da carência de comprovação da correta aplicação no objeto do termo de parceria e pagamentos irregulares realizados, conforme comprovado no curso do processo”.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observo que a então Diretoria de Análise de Transferência, em sua Instrução nº 1.425/16 (peça 5), apontou no item “6314 – Despesas com Inconformidades”, pois os documentos encaminhados eram insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pelo município ao Instituto Confiance, aplicados nas finalidades abaixo descritas:

FINALIDADE	VALOR
Pagamento de Pessoal e Encargos	1.890.880,31
Pagamento de Despesas a Título de Custo Operacional	166.750,00
Pagamento de rescisões e multa FGTS rescisório	311.534,41
Pagamento de Despesas Bancárias	943,06
Pagamento de INSS na Fonte de Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	273.660,66
TOTAL	2.643.768,44

Entretanto, o Instituto Confiance, a senhora Clarice Lourenço Theriba e o senhor Sidnei Picoli Amaral não apresentaram documentos comprovando os gastos citados acima.

Quanto ao pagamento de pessoal e encargos, como bem destacado pela unidade técnica (peça 5), os documentos anexados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT a título de “Relação Folha”, mensais, possuem valores que não conciliam com aqueles informados como despesas.

Ademais, não é possível conciliar tais valores com os extratos bancários anexados ao SIT e, quanto aos encargos, a maioria das guias juntadas ao SIT não estão quitadas e não há como correlaciona-las as folhas de pagamentos mensais.

Os interessados também não comprovaram a destinação dos valores cobrados a título de “Custo Operacional”, o que afronta art. 9º, I, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal[1], nem e o “pagamento de rescisões e multa FGTS rescisório”.

Referente ao pagamento de INSS na fonte de outros serviços de terceiros pessoa jurídica, observo que os repasses foram lançados pelo valor líquido, assim, o lançamento do INSS retido como despesa, constitui lançamento em duplicidade.

No entanto, do valor apontado pela unidade técnica, deverão ser excluídas as despesas abaixo, pois não se referem a INSS retido na fonte.

INSS Retido na Fonte	273.660,66
TOTAL	273.660,66

Relativo às despesas bancárias, considerando que os recursos da parceria deveriam ser depositados e movimentados em conta corrente específica, conforme art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011[2], afastado a presente restrição, pois as despesas bancárias são inerentes à manutenção da conta corrente.

Portanto, quanto ao item “6314 – Despesas com Inconformidades”, concluo pela irregularidade com devolução dos valores gastos com pessoal e encargos, custo operacional, rescisões e multa do FGTS rescisório e INSS retido na fonte, no montante de R\$ 2.637.510,56.

Contudo, tendo em vista que as despesas citadas acima são inferiores aos valores repassados pelo município ao Instituto Confiance, concluo pela devolução integral dos recursos da parceria em análise, no montante de R\$ 1.630.860,35, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiance e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, em razão da não comprovação da correta utilização dos recursos públicos repassados pelo município, e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, haja vista a omissão ao não fiscalizar a utilização dos recursos repassados à OSCIP, conforme art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Considerando que a movimentação financeira da parceria apresentou saldo negativo e a conclusão acima pela devolução integral dos recursos, afastado a irregularidade relativa ao saldo bancário não comprovado.

Referente aos repasses superiores ao previsto, às despesas com servidores vinculados a municípios e às despesas acima do previsto, acompanho os opinativos pela irregularidade, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral e da senhora Clarice Lourenço Theriba.

Da mesma forma, acompanho os opinativos pela irregularidade, relativa à ausência de regulamento de compras da OSCIP, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, e à ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral.

Entretanto, diante do lapso temporal transcorrido desde a celebração da parceria em tela e o objetivo pedagógico que se pretende alcançar com a aplicação da multa, com base dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastado as multas propostas pela unidade técnica.

Afasto a restrição referente ao Termo de Cumprimento de Objetivos, pois a responsabilidade foi atribuída à senhora Ionara Inácio e ao senhor Miguel Bayerle[4], ao passo que o documento foi assinado pela senhora Lisete Finken Zacomelli que, por sua vez, não faz parte do presente feito.

Converso a irregularidade referente à ausência do Concursos de Projetos em ressalva, pois a parceria foi assinada em 21/12/2011 e a obrigatoriedade decorre do art. 23 do Decreto nº 3.100/99, alterado pelo Decreto nº 7.568 de 16/9/2011.

Por fim, a unidade técnica concluiu pela expedição de recomendação, aos atuais gestores do Poder Executivo do Município de Itaipulândia e do Instituto Confiance, em razão das seguintes falhas formais: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) ausência de certidões na formalização; e c) ausência de certidões nos repasses.

No entanto, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas

Ademais, tais situações devem ser relevadas nos presentes autos em razão do período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela irregularidade da prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005[5], referente ao Termo de Parceria nº 6/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiance, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral, no cargo de Prefeito de Itaipulândia de 4/11/2011 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) omissão ao não fiscalizar a utilização dos recursos repassados à OSCIP; ii) repasses superiores ao previsto; iii) despesas com servidores vinculados a municípios; iv) despesas acima do previsto; v) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública. Ressalvando a ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira;

II - Pela irregularidade da prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao Termo de Parceria nº 6/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiance, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiance de 30/03/2011 a 30/03/2015, em razão das seguintes constatações: i) não comprovação da correta utilização dos recursos públicos repassados pelo Município; ii) repasses superiores ao previsto; iii) despesas com servidores vinculados a municípios; iv) despesas acima do previsto; v) ausência de regulamento de compras da OSCIP.

III – Ressarcimento do montante de R\$ 1.630.860,35, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao Termo de Parceria nº 6/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiance, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral, no cargo de Prefeito de Itaipulândia de 4/11/2011 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) omissão ao não fiscalizar a utilização dos recursos repassados à OSCIP; ii) repasses superiores ao previsto; iii) despesas com servidores vinculados a municípios; iv) despesas acima do previsto; v) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública. Ressalvando a ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira;

II – julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao Termo de Parceria nº 6/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiance, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiance de 30/03/2011 a 30/03/2015, em razão das seguintes constatações: i) não comprovação da correta utilização dos recursos públicos repassados pelo município; ii) repasses superiores ao previsto; iii) despesas com servidores vinculados a municípios; iv) despesas acima do previsto; v) ausência de regulamento de compras da OSCIP.

III – determinar o ressarcimento do montante de R\$ 1.630.860,35, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral;

IV – determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:
 I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
 2. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

3. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

4. "3.10. Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019-68, na qualidade de Prefeito municipal e à Sra. Ionara Inacio, CPF nº 026.054.159-10, como Fiscal da Transferência, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inconformidade apontada no item 2.2.13, desta instrução" (Instrução nº 4.451/19, peça 79, fl. 47).

5. Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 444357/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, EURIPIO CARLOS RAUEN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA, HUBERTO JOSÉ LIMBERGER, MICHELE CAPUTO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 460/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso no envio da prestação de contas. Irregularidade não imputável ao gestor. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio n.º 030/2015, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 27.215, celebrado entre a Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Guarapuava, no valor de R\$ 814.765,59 (oitocentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), cuja vigência compreendeu o período de 10/09/2015 a 10/09/2016, tendo por objeto a aquisição de um microscópio cirúrgico para atendimento ao SUS.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 942/19, peça 5) constatou o atraso de 156 dias no envio da prestação de contas e que tal irregularidade implica aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Entretanto, considerou que não houve prejuízos à execução do objeto, indícios de lesão ao erário e após mencionar decisões[1] prolatadas nos anos de 2016 a 2019, pugnou pela regularidade das contas, recomendando ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná, para que no prazo de 180 dias, contados a partir da data da publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, para que preste contas do instrumento de transferência, em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência.

No mérito, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 33/20, peça 9) corroborou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com recomendação. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo dos autos que a única irregularidade apontada se restringiu ao atraso no envio da prestação de contas.

Entretanto, observo que na data para envio da prestação de contas indicada pela Unidade Técnica, 9/01/2017, o senhor Michele Caputo Neto, então tido como responsável pelo encaminhamento das contas fora do prazo, não era gestor da Secretaria de Estado da Educação, consoante apontado pela própria Instrução n.º 942/19 – CGE, tampouco foi citado para apresentar contraditório.

1.3. - AGENTES RESPONSÁVEIS CONCEDENTE

Nome	CPF	Qualificação	Gestão
MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	Representante Legal	01/08/15 a 31/12/15 01/01/16 a 10/07/16 29/07/16 a 10/10/16
SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ	366.713.809-10	Representante Legal	11/07/16 a 28/07/16

Assim, afastado a irregularidade e deixo de acolher a respectiva recomendação, uma vez que decorre de inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Convênio n.º 030/2015, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 27.215, celebrado entre a Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Guarapuava, no valor de R\$ 814.765,59 (oitocentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Convênio n.º 030/2015, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 27.215, celebrado entre a Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Guarapuava, no valor de R\$ 814.765,59 (oitocentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos); e

II- determinar depois de transitada em julgado a decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 751902/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, NEUZA MARIA BUENO DE FREITAS BITTENCOURT MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 461/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Divergência no cálculo dos proventos. Valor irrisório em valor absoluto, relevante em valor efetivo para a interessada. Registro do ato.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de inativação concedida à servidora Neuza Maria Bueno de Freitas Bittencourt Martins, no cargo de Enfermeira de Saúde Pública, consubstanciado no Decreto n.º 050/2015, retificado pelo Decreto n.º 431/2019, do Município de Matinhos, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1811, de 1º/08/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal em manifestação conclusiva após sucessivas diligências à entidade, opinou pela negativa de registro do ato, tendo em vista a diferença no cálculo dos proventos, diante da divergência constatada no tempo de contribuição informado no sistema (4617 dias) com o utilizado pela entidade (4730 dias).

Além disso, o Decreto n.º 50/2015 foi retificado (Decreto n.º 431/2019) e não foi providenciado o registro do novo ato no SIAP – Módulo Aposentadorias.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que que a entidade está utilizando para o cálculo dos proventos a proporção de 4.730 dias, cujo valor final dos proventos resulta em R\$ 956,58, acarretando uma diferença de R\$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos) a maior no cálculo dos proventos da servidora.

Observa-se que a diferença no valor de R\$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos) é irrisória em valor absoluto, porém relevante em valor efetivo para a interessada. Ademais, vale ressaltar, que a servidora aposentada conta hoje com 65 anos e desde o ato de concessão da aposentadoria, já se passaram quase 5 (cinco) anos do fato.

Além disso, considerando que o valor dos proventos à época da aposentadoria (R\$ 956,58) era próximo ao valor do salário mínimo (R\$ 788,00) e face ao tempo decorrido da concessão do benefício (quase 5 anos), entendo pelo registro do ato.

No que se refere à inserção dos dados do novo Decreto, deixo de determinar a inserção do ato no SIAP, eis que tal providência já foi adotada pelo ente.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo registro do ato de inativação da servidora Neuza Maria Bueno de Freitas Bittencourt Martins, consubstanciado no Decreto n.º 50/2015, retificado pelo Decreto n.º 431/2019, do Município de Matinhos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro do ato de inativação da servidora Neuza Maria Bueno de Freitas Bittencourt Martins, consubstanciado no Decreto n.º 50/2015, retificado pelo Decreto n.º 431/2019, do Município de Matinhos; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 300421/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CLAUDECI R PESCADOR, ERNI DE SOUZA, GERVASIO MICHELS, MARCELO UDCENSKI, SALESI MARTENDAL, VALDIR CANDIDO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 462/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Regularidade do controle interno apresenta a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação. Atrasos na entrega do SIM-AM. Irregularidade com ressalva, devolução e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Valdir Candido da Silva, então Presidente do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na análise inicial, opinou pela concessão de contraditório ao senhor Valdir Candido da Silva, em razão (peça 19): i) de irregularidades apontadas no Relatório do Controle Interno, pois não foram comprovadas as diárias recebidas e os gastos realizados com fornecedores que fogem da estrutura física e de pessoal do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança de Iguaçu; e ii) dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

O senhor Valdir Candido da Silva alegou (peça 25) que ocorreu uma falta de sintonia entre o Controlador Interno e o responsável pela contabilidade, pois todos os documentos referentes às licitações estavam disponíveis no portal da transparência do Legislativo.

1. De que são exemplos os Acórdãos da Primeira Câmara, nos 265/18 e 1.175/18; os Acórdãos da Segunda Câmara, nos 1.352/19 e 2.456/18; e os Acórdãos do Colegiado Pleno nos 3.331/16 e 1.505/17.

1) JOSÉ MÁXIMO DALO - CPF 376790889-56, no valor de R\$ 5.498,50, sem uma clara descrição dos serviços prestados ao Sítio, e não condizendo com a estrutura física e de pessoas desta casa de lei.
 2) Não apresentação das cópias dos processos licitatórios completos ou de Dispensa de Licitação solicitadas no comunicado interno nº 912015, oriento Tribunal de Contas do Estado do Paraná solicitar os mesmos para que sejam avaliados.

Ocorre que a despesa (R\$ 2.304,00) com a empresa Conexão Assessoria e Produções Ltda. refere-se à curso de oratória que foi ofertado aos agentes políticos que, conforme acima delineado ao tratar das diárias, restou comprovada a oferta e realização do evento.

A despesa perante Iraci de Campos Prodócimo ME. (R\$ 3.545,76), em que pese a ausência de comprovação, possui a destinação de atender reuniões e sessões do Poder Legislativo com doces e salgadinhos, conforme consta do Portal Informação para Todos (PIT), de modo que me parece plausível sua destinação, inclusive frete à defesa do interessado, de modo que afasto a impropriedade.

A despesa pelo pagamento de R\$ 21.000,00 ante à Marcelo Josue Roehrs ME., segundo informação PIT, foram para custear serviços de "assessoria de comunicação para manutenção das atividades legislativas" e "serviço na veiculações informativas semanais e divulgação de interesse do poder legislativo".

Assim, tendo em vista que, segundo o responsável pelo Controle Interno, as atividades poderiam ser desenvolvidas por servidor da Câmara Municipal e que o gestor não trouxe quaisquer elementos de justificativa, mantem-se a impropriedade, com dever de ressarcimento por despesa desnecessária.

Quanto aos pagamentos realizados às empresas Prodócimo & Filho Ltda. e Pansera e Frozi Genero Alimentos Ltda. (R\$ 6.843,59 e R\$ 12.330,91), que trataram de aquisição de produtos de higiene, limpeza, consumo e alimentos, não restaram comprovados, conforme já delineado pelo Controle Interno ao tratar dos rolos de papel higiênico.

As despesas perante o senhor Jose Maximo Dalo, de R\$ 5.498,50, por serviços de taxi, não foram objeto de contraditório. Além disso, o próprio montante da despesa chama a atenção, ainda mais pagos apenas a uma única pessoa. Assim, o então gestor deverá restituir o montante.

Portanto, somando as despesas injustificadas e desnecessárias, o senhor Valdir Candido da Silva deverá restituir o total de R\$ 45.673,00, conforme valores apontados no Relatório de Controle Interno (peça 7).

Pertinente ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ressalva do item com aplicação de multas ao responsável pela entrega, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Janeiro	2017	02/05/2017	14/07/2017	73
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Março	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Abril	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Maio	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Junho	2017	31/07/2017	28/08/2017	28

Embora o gestor tenha alegado problemas técnicos e de estrutura de pessoal, eventuais deficiências da administração não tem o condão de afastar a presente impropriedade, ainda mais quando ausente de elementos de prova.

Em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No entanto, observo que dos 7 (sete) envios realizados com atraso, 4 (quatro) ultrapassaram tal limite.

Todavia, considerando que são infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada, para aplicar ao gestor uma sanção.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração, deve incidir uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Valdir Candido da Silva, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO:

I - Pela irregularidade da prestação de contas anual do senhor Valdir Candido da Silva, Presidente do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b", e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em razão dos gastos injustificados com diárias e despesas desarrazoadas e injustificadas apontadas pelo relatório de Controle Interno, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - Em razão dos gastos injustificados com diárias, o dever de restituição dos seguintes valores atualizados:

- a) Valdir Candido da Silva, de forma solidária, de R\$ 4.126,64;
- b) Claudécir Pescador, de R\$ 871,76;
- c) Gervasio Michels, de R\$ 75,86;
- d) Salesio Martendal, de R\$ 1.191,56;

III - Em razão das despesas desarrazoadas e injustificadas apontadas pelo relatório de Controle Interno, o dever de restituição de R\$ 45.673,00 pelo senhor Valdir Candido da Silva, de forma atualizada.

IV - Em razão dos atrasos do SIM-AM superiores a 30 (trinta) dias, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Valdir Candido da Silva.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar pela irregularidade a prestação de contas anual do senhor Valdir Candido da Silva, Presidente do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos gastos injustificados com diárias e despesas desarrazoadas e injustificadas apontadas pelo relatório de Controle Interno, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – determinar, em razão dos gastos injustificados com diárias, o dever de restituição dos seguintes valores atualizados:

- a) Valdir Candido da Silva, de forma solidária, de R\$ 4.126,64;
- b) Claudécir Pescador, de R\$ 871,76;
- c) Gervasio Michels, de R\$ 75,86;
- d) Salesio Martendal, de R\$ 1.191,56;

III – determinar, em razão das despesas desarrazoadas e injustificadas apontadas pelo relatório de Controle Interno, o dever de restituição de R\$ 45.673,00 pelo senhor Valdir Candido da Silva, de forma atualizada;

IV - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Valdir Candido da Silva, em razão dos atrasos do SIM-AM superiores a 30 (trinta) dias; e

V- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Claudécir Pescador R\$ 1.987,46; Gervasio Michels R\$ 947,62; Marcelo Udcenski R\$ 319,80; Salesio Martendal R\$ 1.191,56; Valdir Candido da Silva R\$ 2.139,18.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário.

PROCESSO Nº: 251152/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ADVOGADO / PROCURADOR: CLOVES LUIZ ANGELELI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 475/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades no preenchimento de cargos comissionados na estrutura administrativa do município de Assis Chateaubriand. Lei Municipal n.º 3029/16. Matéria já analisada pelo Tribunal de Contas em outro processo. Encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Extraordinária, originada a partir de denúncia encaminhada pelo senhor Dirceu Vieira de Paula, visando apurar a criação de cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo do município de Assis Chateaubriand.

A discussão volta-se à análise dos cargos que compõem a estrutura administrativa do ente municipal, atualmente disciplinada pela Lei n.º 3029/16.

Decorrida a instrução processual e oportunizado contraditório ao município e respectivos atual e ex-gestor, a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou em sua derradeira instrução que da análise da Lei 3029 e considerando as informações trazidas aos autos pode-se afirmar que o Município de Assis Chateaubriand, muito embora tenha corrigido as irregularidades constatadas pelo Ministério Público Estadual quando da elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta, ainda permanece com seu quadro de pessoal comissionado bastante indevido já que ainda utiliza cargo em comissão para o exercício de função típica de servidor efetivo, como é o caso do Procurador Jurídico que assina a defesa processual administrativa do Município e provavelmente mantém servidores ocupantes de cargos de Direção e Chefia sem servidores subordinados a serem dirigidos e chefiados, já que a origem não foi capaz de comprovar a regularidade destes cargos em comissão.

Ponderou, no entanto, que sem uma análise in loco não se pode afirmar quais e quantos, efetivamente, são os cargos em comissão em desvio de função e quais exercem, de fato, função de Direção, Chefia ou Assessoramento razão pela qual deixa-se de sugerir aplicação de pena de multa por cada um dos cargos em comissão providos de forma indevida mas opina-se, considerando a evidência de que o Município de Assis Chateaubriand continua fazendo uso indevido de cargo de provimento em comissão, pela aplicação de pena de multa administrativa aos gestores[1], pelo ato de má-gestão caracterizado no uso indevido de cargos em comissão de Direção e Chefia sem servidores subordinados que justifiquem o cargo e pelo uso indevido de cargos em comissão para exercício de função de servidores efetivos (Parecer n.º 2237/19-CGM, peça 80).

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 959/19-2PC, peça 82).

Na sequência os autos vieram conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a matéria já foi apreciada pela Casa por ocasião do julgamento dos autos de Denúncia n.º 251144/15, de minha relatoria. Trago abaixo trecho do correlato Acórdão n.º 1518/19-TP:

(...) no que tange à adequação dos cargos comissionados às disposições constitucionais e ao Prejulgado 25 deste Tribunal, verificou-se algumas incongruências tanto na Lei Municipal 2798/2013 como na Lei Municipal 3029/16 que a revogou, pois nelas constam atribuições do cargo de Subprocurador Jurídico do Município e do Procurador Municipal que devem ser exercidas por servidores efetivos, a exemplo das atividades de representação do Município.

Os citados cargos devem possuir relação com os requisitos para provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento, nos exatos moldes do que preconiza o artigo 37, V, da CF/88.

Assim, havendo na Lei Municipal 3029/16 expressa menção ao desenvolvimento de atividades meramente técnico-operacionais e burocráticas, o que afronta diretamente o entendimento consolidado por esta C. Corte de Contas em seu Prejulgado n.º 25, merece procedência a presente Denúncia neste aspecto, com expedição de determinação ao Poder Executivo de Assis Chateaubriand, no sentido de que providencie as devidas alterações na Lei Municipal em destaque, adequando-a aos ditames do art. 37, V da CF/88, bem como ao Prejulgado n.º 25-TCE/PR.

Ante o exposto, em consonância com o opinativo técnico e ministerial constante nos autos, nos termos do artigo 235, § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte, VOTO: I) pela procedência parcial da presente Denúncia, formulada por Dirceu Vieira de Paula, tendo-se em vista a inadequação das atribuições previstas para os cargos de Subprocurador e Procurador Municipal que englobam atribuições a serem desenvolvidas por servidores efetivos, caracterizando tal situação afronta à Constituição Federal e ao entendimento consolidado no Prejulgado n.º 25-TCE/PR; II) pela expedição de determinação ao Município de Assis Chateaubriand para que providencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as devidas alterações na Lei Municipal n.º 3.029/2016, especificamente quanto aos cargos comissionados de Subprocurador Municipal e Procurador Municipal; Em relação à condição dos demais cargos, conforme observado pela CGM, seria necessária verificação in loco, pelo que resta inviabilizada a emissão de qualquer juízo nos presentes autos.

Dessa forma, ante a duplicidade de objeto, VOTO pelo encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2]. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De acordo com o artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 276510/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 476/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. SEDS e Município de Fênix. Ausência de aplicação financeira do saldo de convênio. Valor a ser restituído menor que o de alçada. Resolução n.º 60/17. Conversão em ressalva da impropriedade. Regularidade e ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária feito pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS) e o Município de FÊNIX, por meio do Convênio n.º 270/11, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos.

Analisando o feito, a unidade técnica (Instrução n.º 5102/12-DAT, peça 10) opinou pela abertura do contraditório e ampla defesa em razão da ausência de aplicação financeira do saldo de convênio, o que gerou um prejuízo de R\$ 401,47 (quatrocentos e um reais e quarenta e sete centavos) em montante atualizado à época da referido instrução.

Autorizada a abertura de contraditório (Despacho n.º 2509/12, peça 11), foram citados o município e o responsável pelas contas, ALTAIR MOLINA SERRANO, conforme certidão de comunicação processual (peça 13). No entanto, não houve resposta. Diante disso, foram realizadas citações postais de ALTAIR MOLINA SERRANO (peça 17) e do município (peça 16), por seu então prefeito EDWALDO GOMES DE SOUZA (peça 23). Novamente, não houve resposta (certidão de decurso de prazo, peça 20).

Diante da desídia dos interessados, tanto unidade técnica (Instrução n.º 779/19, peça 22) quanto órgão ministerial (Parecer n.º 1071/19, peça 23) opinaram pela irregularidade das contas, com recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, em valores corrigidos, e inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito são uníssomos em apregoar a irregularidade das contas, os quais não merecem censura.

Efetivamente, o art. 116, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 expressamente estabelece que:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Destarte, competia ao conveniente, destinatário dos recursos, dar o correto cumprimento ao mandamento legal. Em que pese isso, o valor atribuído à ausência de aplicação financeira dos valores recebidos do convênio no montante de R\$ 401,47 (quatrocentos e um reais e quarenta e sete centavos), em valor atualizado até o exercício de 2012, mostra-se significativamente diminuto, cujo impacto financeiro não atinge o mínimo considerado para fins de instauração ou processamento de procedimentos em geral, tendo em conta o valor de alçada previsto na Resolução n.º 60/2017 (R\$ 15.000,00) desta Corte. Destarte, revela-se contraproducente, portanto, perquirir se eventual ação/omissão do gestor seria passível de ensejar maiores responsabilizações, notadamente, em razão da ausência de manifestação do interessado, sendo suficiente e razoável a conversão em ressalva da impropriedade.

III. VOTO

Ante o exposto, divergindo parcialmente dos pareceres que instruem o feito, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas de transferência voluntária feita pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS) e o Município de FÊNIX, por meio do Convênio n.º 270/11, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos), com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira do saldo de convênio;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária feita pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS) e o Município de FÊNIX, por meio do Convênio n.º 270/11, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos), com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira do saldo de convênio;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 582229/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 478/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Ausência de alimentação do Sistema SIAP. Opinativos pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do art. 457, §2º, do RITCEPR. Conversão do feito em diligência para alimentação do SIAP.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Mauá da Serra, sob a modalidade Concurso Público, regida pelo Edital n.º 001/2014. Em sua primeira manifestação (Parecer n.º 1230/19, peça 40), a unidade opinou pela realização de diligência à origem para que a entidade incluísse as informações referentes às admissões objeto dos presentes autos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo "atos de pessoal", conforme estipulado pela Instrução Normativa n.º 118/16 desse Tribunal.

Em resposta (peça 45), o ente previdenciário afirmou que "que as admissões referentes ao concurso em tela já foram inseridas no SIAP, conforme prints de telas em anexo, referentes às últimas contratações" (fls. 1).

Em que pese o esclarecido, a unidade (Parecer n.º 1778/19, peça 46) opinou por nova diligência externa à origem, por dois motivos: (i) as admissões objeto dos autos não se limitariam aos ingressos daqueles dois candidatos, mas também a de aprovados no cargo de professor; e (ii) nos termos do item 10 do "Manual do SIAP – admissão de pessoal", há necessidade de que informações e documentos relativos às admissões complementares em apreço sejam inseridos no SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de que o Analisador Genérico (AGEN) possa processar os dados relativos aos candidatos nomeados.

Apesar de devidamente justificada (peças 48 e 49), a municipalidade ficou inerte (peça 50), motivando a unidade técnica a lançar novo opinativo (Parecer n.º 2253/19, peça 51) que, de igual forma, não foi atendido (peça 55).

Diante da omissão do ente municipal, a unidade (Parecer n.º 2683/19, peça 56) opinou pela "negativa de registro das presentes admissões, bem como aplicação ao gestor das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005".

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1173/19, peça 57).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se retira do relatório, o óbice ao registro das admissões se consubstancia na ausência de alimentação do SIAP aos professores admitidos no presente.

Apesar dos opinativos pela negativa de registro, não se pode negar que a decisão pelo não registro, ainda que cabível no caso dos autos, se mostraria mais prejudicial aos servidores interessados do que ao município em si. Nesse passo e tendo em mente que a simples e objetiva alimentação do SIAP resolveria a questão, há que ser aplicado no presente o prescrito no §2º do artigo 457 do Regimento Interno deste Tribunal, a seguir transcrito:

“Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão”.

Destarte, no atual estado dos autos, mostra-se mais razoável, a conversão do julgamento em diligência pelos motivos acima expostos, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a serem impostas ao gestor responsável.

III. VOTO

Assim, VOTO pela conversão do julgamento em derradeira diligência à origem, para que o Município de Mauá da Serra proceda à alimentação do Sistema SIAP, nos termos solicitados na instrução, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a serem impostas ao gestor responsável.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Converter o julgamento do feito em derradeira diligência à origem, para que o Município de Mauá da Serra proceda à alimentação do Sistema SIAP, nos termos solicitados na instrução, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a serem impostas ao gestor responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 843615/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 479/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Comprovação da adoção de medidas visando o saneamento da extrapolação no índice de despesas com pessoal. Certidão atualmente liberada no sistema. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Pinhão, por intermédio de seu representante legal, Sr. Odir Antônio Gotardo, destinado a evitar a perda dos recursos já autorizados e destinados ao Município, tendo em vista a redução real do índice de despesas com pessoal e a projeção do fechamento do quadrimestre.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 1006/19 (peça n.º 08), opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez que, em que pesem as justificativas e os documentos encaminhados, entende esta Coordenadoria que as mesmas não têm o condão de afastar o opinativo desta Unidade, haja vista que os demonstrativos apurados com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) revelam o descumprimento do arts. 20, III, b; 23 e 66, da LRF no último período de apuração, ou seja, em 31/08/2019 (2º quadrimestre de 2019).

Assevera, outrossim, que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, emitido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM, referente ao período de 01/11/2018 a 31/10/2019, apresenta o percentual de 53,99% de despesa total com pessoal em relação a receita corrente líquida (anexo II), o que evidencia uma tendência de redução da despesa com pessoal ao patamar permitido no art. 20, III, b da LRF. Porém, esta tendência de redução deverá ser mantida até o próximo período de apuração, ou seja, até 31/12/2019 (3º quadrimestre de 2019), para que a mesma não se configure em fator impeditivo a emissão de certidão liberatória.

Quanto à agenda de obrigações e às transferências voluntárias, restou confirmado que o Município em epígrafe está em conformidade com o disposto na Instrução Normativa n.º 149/19-TCE-PR, bem como encontra-se em dia com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, inexistindo pendências nesse sentido. Em seguida, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sua Informação n.º 7523/19 (peça n.º 09) certificou a aptidão da municipalidade para receber a certidão pleiteada.

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 1226/19-1PC (peça n.º 11), acolheu o opinativo da CGM, o que motivou juízo pelo indeferimento da certidão me apreço.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, vislumbrei que, de acordo com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o Município de Pinhão possuía, à época da instrução, pendência na análise de gestão fiscal, estando com o limite de despesas com pessoal extrapolado em 0,56%, totalizando, em 31/08/2019, o montante de 54,56%.

No que tange à não observância do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, nos termos dos arts. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observo que o Município em destaque vem adotando medidas destinadas a reduzir o percentual de gastos e o incremento da sua receita corrente líquida, as quais estão se mostrando eficazes, pois, se observado o demonstrativo constante das fls. 1/2 da Informação 1006/19-CGM, o índice reduziu consideravelmente entre os exercícios de 2018 e 2019, passando de 56,25% em 31/08/2018 para 54,56% em 31/08/2019.

Destaco, outrossim, que em atual consulta ao site deste Tribunal de Contas, constatei que, de acordo com a data-base 31/12/2019, há situação de alerta, tendo sido despendido 52,33% da receita corrente líquida com pessoal, deixando de existir concreta extrapolação ao percentual estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece como teto, na esfera municipal, 54% para o Poder Executivo.

Assim, diante da adoção de medidas efetivas pelo Município para redução do índice de despesa com pessoal, nos moldes dos artigos 23 e 66 e LC n.º 101/00, bem como do atingimento de índice inferior ao legalmente estatuído, deixa de existir situação de vedação à concessão do documento almejado, o qual se encontra automaticamente liberado no sistema desta Corte:



Entretanto, importante esclarecer que a situação não exime o gestor municipal de continuar adotando as medidas para redução dos percentuais aos patamares legais, notadamente para sair da situação de alerta hoje existente.

Com isso, caracterizada a perda superveniente do objeto, nos moldes do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, imperioso se faz o encerramento do corrente expediente.

Assim, diante das informações constantes nos presentes autos, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo encerramento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Pinhão, diante da superveniente perda de objeto;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Pinhão, diante da superveniente perda de objeto;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 357094/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ CLAUDIO COSTA, NATAL NUNES MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 480/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Inconsistências sanadas após contraditório. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Contas Regulares com Ressalva. Aplicação de Multa.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ernesto Alexandre Basso.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas da Instrução Normativa n.º 114/2016 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal Indireta referentes ao exercício financeiro de 2015, em primeiro exame a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas.

Oportunizado contraditório, a entidade apresentou defesa e juntou documentos visando sanar as irregularidades verificadas.

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularização dos apontamentos, opinando, porém, pela aposição de ressalva e aplicação de multa nos termos do art. 87, III, b, da Lei Orgânica da Casa, diante de atraso de 115 dias na entrega dos dados ao SIM-AM relativos ao mês 13 - encerramento do exercício - (Instrução n.º 4728/19-CGM, peça 68).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 705/19-7PC, peça 69).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, tendo sido sanadas as restrições iniciais à sua aprovação.

Correta a penalidade sugerida, pois o atraso foi maior do que o limite de 30 dias, aceito como tolerável pela jurisprudência deste Tribunal.

Dessa forma, uma vez que foram regularizadas as inconsistências detectadas, acompanha as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial e VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Ernesto Alexandre Basso, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e aplicação de uma multa nos termos do art. 87, III, b, da mesma lei.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Ernesto Alexandre Basso, com ressalva diante de atraso na entrega dos dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. Aplicar uma multa ao senhor Ernesto Alexandre Basso, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05.

III. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 177860/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ANTONIO CELSO BORGES FELISBERTO, JOVENTINO DE MACEDO, VALDECI FERNANDES DE AVILA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 481/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Artigo 16, I, Lei Complementar nº 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Clevelândia, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Antonio Celso Borges Felisberto, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se “na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável”.

Em primeira análise, na Instrução n.º 2892/19 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte irregularidade: “Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações”. Por conseguinte, apontou ser inviável a análise quanto ao item “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa (peças 14) e juntou novo balanço patrimonial devidamente publicado (peça 15).

Em nova manifestação, a unidade técnica entendeu regularizar o apontamento anterior, concluindo pela regularidade das contas (Instrução n.º 3270/19, peça 16).

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 743/19 -4PC (peça 17), opinou pela intimação da entidade para esclarecer acerca da qualificação técnica da servidora Tania Marta Fortunati para o exercício da função de controle interno.

Em contraditório (peça 24), o representante da Câmara declarou que a servidora Tânia Marta Fortunati possui o título de Bacharel em Administração e concluiu vários cursos na área de Gestão Pública, anexando documentos comprobatórios.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou a manifestação anterior pela regularidade das contas (Instrução n.º 59/20, peça 28).

O Ministério Público de Contas também entendeu que restou demonstrada a qualificação da controladora interna, razão pela qual acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas (Parecer n.º 25/20 - 4PC, peça 30). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Clevelândia, relativas ao exercício de 2018.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Clevelândia, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Antonio Celso Borges Felisberto.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Clevelândia, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Antonio Celso Borges Felisberto.

II. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 266959/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 51/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Relatório do controle interno apresenta a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente. Resultado orçamentário/financeiro deficitário. Atrasos nas publicações do RREO e do RGF. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor José Romualdo Pedro, chefe do Poder Executivo do Município de Lindoeste, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2.277/18 (peça 30), opinou pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório ao senhor José Romualdo Pedro, haja vista o não encaminhamento de todos os períodos do SIM-AM do exercício de 2017.

O interessado informou que o SIM-AM foi enviado (peça 40) e anexou aos autos o Balanço Patrimonial com o comprovante de publicação (peças 35 e 37) e o Relatório do Controle Interno (peças 36, 38 e 39).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 41) opinou pela concessão de novo contraditório ao senhor José Romualdo Pedro em razão: i) do Relatório do Controle Interno apresentar a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; ii) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; iii) do repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente; iv) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; v) dos atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 4º e 5º bimestres do exercício de 2017 e do 6º bimestre do exercício de 2016; vi) do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º semestre do exercício de 2016; e vii) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

O senhor José Romualdo Pedro apresentou nova manifestação e documentos às peças 58 a 65.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68), analisando a defesa apresentada, entendeu que foi regularizado o item referente às divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Ressalvou sem multa o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente.

Ressalvou com multas os atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º semestre do exercício de 2016 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 4º e 5º bimestres do exercício de 2017 e do 6º bimestre do exercício de 2016 e nos envios dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Fevereiro	2017	31/05/2017	08/08/2017	69
Março	2017	31/05/2017	25/08/2017	86
Abril	2017	30/06/2017	29/08/2017	60
Maio	2017	30/06/2017	31/08/2017	62
Junho	2017	31/07/2017	05/09/2017	36
Julho	2017	31/08/2017	19/09/2017	19
Agosto	2017	02/10/2017	27/11/2017	56
Setembro	2017	31/10/2017	28/11/2017	28
Outubro	2017	30/11/2017	08/02/2018	70
Novembro	2017	15/01/2018	19/02/2018	35
Dezembro	2017	28/02/2018	31/08/2018	184
Encerramento	2017	02/04/2018	03/09/2018	154

Por fim, opinou pela irregularidade das contas com multas em razão: i) do relatório do controle interno apresentar a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e ii) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O Ministério Público de Contas (peça 69), subsidiado pela análise da unidade técnica, opinou “pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em exame, com a aplicação de multas ao gestor das contas”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

i) Relatório do Controle Interno apresenta a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade do presente item (peça 68), haja vista os apontamentos relativos ao “cumprimento das metas contidas no PPA” e à “Execução Orçamentária”, conforme relatório anexado à peça 36:

AValiação da Gestão
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2017

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 2017, do chefe do Poder Executivo do município de LINDESTE PR, em atendimento às determinações legais e regulamentares e, subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluiu:

1 - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** em relação ao "cumprimento das metas contidas no PPA", quanto a eficácia das políticas públicas implementadas e quanto ao limite de gastos com pessoal do Executivo;

2 - Pela **IRREGULARIDADE** na "Execução Orçamentária" em relação a "Restos a Pagar" sem devida cobertura, ensejando em déficit financeiro;

3 - Pela **REGULARIDADE** dos demais itens analisados, conforme demonstrado no Relatório de Controle Interno

Entretanto, considerando que a execução orçamentária/financeira fez parte do escopo de análise das contas, resta prejudicada a análise do apontamento realizado pelo controle interno, relativo à "Execução Orçamentária" que ensejou o déficit financeiro.

Referente ao "cumprimento das metas contidas no PPA" o responsável pelo controle interno apontou que o gestor readequou seu planejamento para atender as demandas e as metas específicas, assim, recomenda que "haja um planejamento adequado das ações e metas de Governo, que o Planejamento Municipal esteja adequado às necessidades locais e que as metas previstas sejam efetivadas" (peça 38, fl. 18).

No entanto, considerando que o planejamento do exercício das contas (2017) foi elaborado pelo gestor anterior, afasto a ressalva relativa ao "cumprimento das metas contidas no PPA".

ii) Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

A presente irregularidade versa sobre o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que no exercício das contas totalizou R\$ 3.258,97, elevando o déficit acumulado do município para R\$ 872.582,55, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	12.768.245,49	99,31	13.817.589,89	99,33	15.872.922,43	100,00	17.262.429,76	100,00
2 - Receitas de Capital	88.871,18	0,69	92.580,00	0,67	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	12.857.116,67	100,00	13.910.169,89	100,00	15.872.922,43	100,00	17.262.429,76	100,00
4 - Despesas Correntes	11.800.814,19	91,78	13.044.649,16	93,78	15.332.934,31	96,60	16.081.433,33	93,16
5 - Despesas de Capital	269.316,39	2,09	328.211,89	2,36	452.932,46	2,85	112.876,82	0,65
6 - Soma da Despesa (4+5)	12.070.130,58	93,88	13.372.861,05	96,14	15.785.866,77	99,45	16.194.310,15	93,81
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	786.986,09	6,12	537.308,84	3,86	87.055,66	0,55	1.068.119,61	6,19
8 - Interferências Financeiras	-688.862,03	-5,36	-708.001,86	-5,09	-849.778,27	-5,35	-1.071.378,58	-6,21
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	98.124,06	0,76	-170.693,02	-1,23	-762.722,61	-4,81	-3.258,97	-0,02
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	434,70	0,00	0,00	0,00	25.135,37	0,16	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	98.558,76	0,77	-170.693,02	-1,23	-737.587,24	-4,65	-3.258,97	-0,02
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	134.068,62	1,04	232.627,38	1,67	61.934,36	0,39	-675.652,88	-3,91
15 - Total do Ativo Realizável	193.926,08	1,51	193.670,70	1,39	193.670,70	1,22	193.670,70	1,12
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	38.701,30	0,30	-131.736,34	-0,95	-869.323,58	-5,48	-872.582,55	-5,05

O senhor José Romualdo Pedro (peça 58) alegou que identificou despesas a pagar, referente ao exercício de 2017 e à Fonte Livre, no valor de R\$ 775.748,69, que representa 3,90% da Receita Corrente Líquida.

Entretanto, a análise do presente item não considera apenas a Fonte Livre mas todas as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro deficitário, vale lembrar que o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[1] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria, assim, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%, calculado sobre as receitas arrecadadas do exercício.

Ademais, entendo que deve ser avaliado o período de responsabilidade do gestor e não o resultado acumulado do município, pois seria desproporcional desaprovar suas contas em razão de um déficit orçamentário/financeiro elevado provocado nas gestões passadas.

Logo, tendo que vista que o senhor José Romualdo Pedro assumiu o cargo de Prefeito em 1º/1/2017, tela abaixo, e que o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, do exercício de 2017, totalizou R\$ 3.258,97, representando 0,02% das receitas arrecadadas no exercício, converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva sem aplicação de multa.

CPF	Nome	Empst	Emp. Precat	Emp. Precat	Data Emp.	Previdência
00000000000	JOSE ROMUALDO PEDRO			Representante Legal	01/01/2017	31/12/2017
00000000000	JOSE ROMUALDO PEDRO			Representante Legal	01/01/2017	31/12/2017
00000000000	JOSE ROMUALDO PEDRO			Representante Legal	01/01/2017	31/12/2017
00000000000	JOSE ROMUALDO PEDRO			Representante Legal	01/01/2017	31/12/2017

iii) Repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou o repasse de recursos ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente no montante de R\$ 1.656,35 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculo abaixo (peça 41, fls. 11/12):

CÓDIGO RECEITA	DESCRIÇÃO RECEITA	VALOR
172136	Compensação Financeira LC 87	31.040,61
1130	Contribuição de Melhoria	0,00
17210102	Cota parte do F P M	8.351.215,95
172101(03,04,99)	Cota parte do F P M - E.C. 55/2007 - E.C. 84/2014	594.765,76
17210132	Cota parte do IOF - Ouro	0,00
17220101	Cota Parte do I C M S	4.099.150,21
17220102	Cota Parte do I P V A	413.104,67
17210105	Cota Parte do I T R	139.519,40
17220104	Fundo de Exportação	55.611,98
111	Impostos	1.360.309,42
1911, 1913	Multas e Juros	61.317,42
1931	Dívida Ativa Tributária	75.581,11
112	Taxas	100.129,61
	Renúncias, Restituições e Descontos s/ Tributos	0,00
	TOTAL COM RENCUNCIAS	15.281.746,14
	População (IBGE de 2016)	5.187,00
	Percentual Limite (E.C. 58/2009)	7,00
	Limite da Despesa da Câmara em 2017	1.069.722,23
	Despesa Prevista da Câmara em 2017	1.077.200,00
	Transferência Financeira/Pagamento Orçamentário 2017	1.071.378,58

O senhor José Romualdo Pedro (peça 58) alegou que promoveu um melhor controle dos repasses no exercício de 2018, ficando os valores dentro dos limites constitucionais.

Considerando o baixo valor repassado a maior e que a situação foi regularizada no exercício de 2018, acompanhando a manifestação da unidade técnica, converto a irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.

iv) Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM

Tendo em vista que o senhor José Romualdo Pedro encaminhou, no contraditório, o Balanço Patrimonial e o comprovante de publicação (peças 59 e 60), assinado pelos responsáveis, cujos saldos estão em consonância com as informações encaminhadas por meio do SIM-AM, acompanho o opinativo da unidade técnica pela regularidade do presente item.

v) Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º semestre do exercício de 2016 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 4º e 5º bimestres do exercício de 2017 e do 6º bimestre do exercício de 2016

A Coordenadoria de Gestão Municipal ressalvou com multas os atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF referentes aos seguintes períodos:

Relatório	Período	Publicação		Data Limite	Dias de Atraso
		Comprovante	Data		
RREO	6º Bimestre 2016	Peças 10 e 65	31/1/2017	30/01/2017	1
RREO	4º Bimestre 2017	Peças 19 e 63	27/4/2018	30/09/2017	209
RREO	5º Bimestre 2017	Peças 19 e 64	27/4/2018	30/11/2017	148
RGF	2º Semestre 2016	Peças 21 e 62	31/1/2017	30/01/2017	1

Entendo que os atrasos de 1 dia nas publicações do RGF do 2º semestre e do RREO do 6º bimestre, ambos, do exercício de 2016 não prejudicaram o controle social, assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, concluo pela ressalva sem aplicação de multa.

Quanto aos atrasos nas publicações do RREO do 4º e 5º bimestres, restou comprovado nos autos a divulgação dos seguintes demonstrativos:

Demonstrativos	Período	Publicação		Data Limite	Dias de Atraso
		Comprovante	Data		
Balanço Orçamentário		Peça 14	29/9/2017	30/09/2017	-
Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção		Peça 13	29/9/2017	30/09/2017	-
Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	4º Bimestre 2017	Peça 14	29/9/2017	30/09/2017	-
Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde		Peça 13	29/9/2017	30/09/2017	-
Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária		Peças 19 e 63	27/4/2018		
Balanço Orçamentário		Peça 16	6/12/2017	30/11/2017	6
Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção		Peça 15	6/12/2017	30/11/2017	6
Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	5º Bimestre 2017	Peça 18	6/12/2017	30/11/2017	6
Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde		Peça 16	6/12/2017	30/11/2017	6
Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária		Peças 19 e 64	27/4/2018		

Sobre as referidas publicações, o Manual de Demonstrativos Fiscais - 7ª edição, válido para o exercício de 2017, estabeleceu que os municípios com população inferior a 50.000 habitantes deveriam publicar o RREO bimestral composto pelos seguintes demonstrativos:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		131
03.00.04.04 Municípios com população inferior a 50.000 habitantes		
Quadro 4		
PERIODO DE PUBLICAÇÃO	SEMESTRAL	
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS	
1	Balancete Orçamentário	
2	Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	
II	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Rastreo	
12	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
PERÍODO	PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO	
Jan./Fev.	Até 30 de março	
Jan./Abr.	Até 30 de maio	
Jan./Jun.	Até 30 de julho	
Jan./Ago.	Até 30 de setembro	
Jan./Out.	Até 30 de novembro	
Jan./Dez.	Até 30 de janeiro	

Por sua vez, o Anexo 14 – Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, que resultou no apontamento de publicação intempestiva, deveria ser publicado semestralmente, a saber:

PERIODO DE PUBLICAÇÃO	SEMESTRAL	
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS	
3	Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	
4	Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores	
5	Demonstrativo do Resultado Nominal	
6	Demonstrativo do Resultado Presencial	
7	Demonstrativo das Restos a Pagar por Poder e Órgão	
15	Demonstrativo das Partidas Público-Privadas	
14	Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	
PERÍODO	PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO	
Jan./Fev.	Até 30 de março	
Jan./Dez.	Até 30 de janeiro	

Assim, considerando o atraso de 6 dias na publicação do RREO do 5º bimestre, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, concluo pela ressalva sem aplicação de multa.

No que tange a publicação do RREO do 4º bimestre, afasto a ressalva e a multa, pois os demonstrativos obrigatórios foram divulgados tempestivamente.

vi) Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM

O senhor José Romualdo Pedro (peça 58) alegou que a equipe com conhecimento do SIM-AM é reduzida, assim, os atrasos ocorreram de forma involuntária.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ressalva do item com aplicação de multas, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Fevereiro	2017	31/05/2017	08/08/2017	69
Março	2017	31/05/2017	25/08/2017	86
Abril	2017	30/06/2017	29/08/2017	60
Mai	2017	30/06/2017	31/08/2017	62
Junho	2017	31/07/2017	05/09/2017	36
Julho	2017	31/08/2017	19/09/2017	19
Agosto	2017	02/10/2017	27/11/2017	56
Setembro	2017	31/10/2017	28/11/2017	28
Outubro	2017	30/11/2017	08/02/2018	70
Novembro	2017	15/01/2018	19/02/2018	35
Dezembro	2017	28/02/2018	31/08/2018	184
Encerramento	2017	02/04/2018	03/09/2018	154

Entendo que eventuais deficiências da administração não tem o condão de afastar a presente impropriedade.

Entretanto, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso em tela, observo que dos 13 (treze) envios realizados com atraso, 10 (dez) ultrapassaram tal limite.

Todavia, considerando que tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor José Romualdo Pedro, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor José Romualdo Pedro, chefe do Poder Executivo do Município de Lindoeste, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando: i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente; iii) os atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 5º bimestres do exercício de 2017 e do 6º bimestre do exercício de 2016; iv) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre exercício de 2016; e v) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor José Romualdo Pedro.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Lindoeste, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor José Romualdo Pedro, chefe do Poder Executivo do Município de Lindoeste, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando: i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas,

convênios, operações de créditos e RPPS; ii) o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente; iii) os atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 5º bimestres do exercício de 2017 e do 6º bimestre do exercício de 2016; iv) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre exercício de 2016; e v) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II – aplicar, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor José Romualdo Pedro; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Lindoeste, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

PROCESSO Nº: 184000/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 52/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Hilton Santin Roveda, chefe do Poder Executivo do Município de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 57/20, peça 18) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 88/20, peça 20) se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Hilton Santin Roveda, chefe do Poder Executivo do Município de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Hilton Santin Roveda, chefe do Poder Executivo do Município de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2018; e

II- determinar depois de transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 195354/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 53/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Não retorno ao limite das despesas com pessoal no exercício de 2018. Retorno no exercício subsequente. Regularidade Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas dos senhores Luiz Francisconi Neto e Roberto Fernandes Negrão, gestores do Poder Executivo do Município de Rolândia, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na análise inicial (peça 149), opinou pela concessão de contraditório em razão do não retorno ao limite das despesas com pessoal referente ao segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2018.

Intimados, os senhores Roberto Fernandes Negrão e Luiz Francisconi Neto, apresentaram defesa às peças 174/175 e 178/179 respectivamente

O Senhor Roberto Fernandes Negrão, vice prefeito, alega que assumiu o cargo de prefeito a partir do dia 13 de setembro de 2018 até a data de 17/02/2019, sendo que durante o período em que atuou como Prefeito Municipal Interino, adotou medidas para a redução dos gastos e incremento das receitas, contribuindo para redução de diversas medidas de economia na folha de pagamento do município conforme tabela:

Setembro	56,26%
Outubro	56,33%
Novembro	52,84%
Dezembro	54,77%

Finaliza informando que todos os documentos necessários para a prestação de contas do exercício de 2018 foram enviados dentro do prazo, solicitando a individualização de sua responsabilidade somente enquanto permaneceu na condição de Prefeito Municipal Interino, entre 13/09/2018 a 31/12/2018.

O senhor Luiz Francisconi Neto, prefeito, alegou (peça 178/179) que houve um superávit das contas da municipalidade, com apresentação dos relatórios de execução orçamentária e consequente cumprimento das metas discais realizada pelo Poder Executivo, ou seja, foram apresentados os resultados das receitas, despesas e dívidas.

Informa que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (artigos 52 e 53 LRF), os demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (LRF art. 54 3 55, § 2º), os demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo aos Quadrimestres, foram regular e tempestivamente publicados no órgão de Divulgação Oficial do Município.

Ressalta que a administração pública municipal tem passado por profunda reformulação visando o equilíbrio das contas públicas e o retorno do índice de gastos com pessoal ao patamar legal permitido, com exonerações de ocupantes de cargos em comissão, redução de valores gastos com horas extras, exonerações de contratos pelo regime PSS, junções de secretárias, e alterações legislativas no Estatuto dos Servidores Públicos em relação a redução de gastos com gratificações temporárias/funções gratificadas e horas extras.

Finaliza, destacando que o Município de Rolândia vem cumprindo com o determinado pela Constituição Federal, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal resultando em uma economia de R\$ 55.052,33 (cinquenta e cinco mil e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) mês, justamente em razão destas medidas, e que da análise dos dados contábeis constata-se um superávit das contas da municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, da análise do contraditório apresentado pelos interessados, concluiu seu opinativo pela ressalva do item sem multa, diante da redução do gasto com pessoal e o efetivo retorno do limite já no 1º Quadrimestre de 2019.

O Ministério Público de Contas manifestou-se (peça 19) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva conforme instrução técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao não retorno ao limite no 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018, conforme se extrai dos autos, verifica-se que de fato ocorreu redução do gasto com pessoal e o efetivo retorno do limite já no 1º Quadrimestre de 2019 – 53,21% - e manteve-se em 51,99% no 2º quadrimestre, conforme tabela abaixo:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo: LRF art. 25, 22 e 23

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	150.302.503,93	89.413.789,94	59,51%	Extrapolação
30/04/2018	162.310.329,29	92.581.648,03	57,04%	Extrapolação
31/05/2018	164.276.142,53	92.489.946,40	56,30%	Extrapolação
31/12/2018	168.238.475,26	92.141.694,26	54,77%	Extrapolação
30/04/2019	171.036.066,53	91.000.721,71	53,21%	Alerta 90%
31/08/2019	172.808.691,40	89.893.593,05	51,99%	Alerta 90%

Situações: 1 Normal 2 Extrapolação 3 Alerta 90% 4 Alerta 95%

Na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal atende ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF.

No caso em tela, o Poder Executivo do Município de Rolândia, extrapolou o limite máximo da despesa total com pessoal, previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] em 30/04/2017.

Assim, um terço do excedente deveria ter sido eliminado até 31/12/2017, e o percentual reconduzido ao limite máximo de 54% até 30/08/2018, conforme artigos 23, caput, e 66, caput e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], haja vista o período de baixo crescimento do Produto Interno Bruto.

Em que pese, as medidas adotadas para retornar ao limite das despesas com pessoal, ainda assim, permaneceu extrapolado em 31/12/2018.

No entanto, qualquer ação adotada pelo gestor não produz um efeito imediato, pois para o cálculo da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal são considerados os valores do mês de referência somados com os onze imediatamente anteriores, conforme artigos 2º, § 3º, e 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

Diante do exposto, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal para ressalvar, sem aplicação de multa, o não retorno ao limite das despesas com pessoal no 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas dos senhores Luiz Francisconi Neto e Roberto Fernandes Negrão, gestores do Poder Executivo do Município de Rolândia, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando o não retorno ao limite das despesas com pessoal no 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas dos senhores Luiz Francisconi Neto e Roberto Fernandes Negrão, gestores do Poder Executivo do Município de Rolândia, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando o não retorno ao limite das despesas com pessoal no 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III- determinar, após adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal: (...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

3. Art. 2º (...)

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 18 (...)

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

PROCESSO Nº: 206526/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 54/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Contraditório. Regularidade.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Marcos Alex Oliveira, chefe do Poder Executivo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.116/19, peça 14) constatou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, pugnando pela intimação do senhor Marcos Alex Oliveira para manifestação em sede de contraditório.

Intimado, o senhor Marcos Alex Oliveira apresentou contraditório mediante peças 19 e 20.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4.790/19, peça 21) se manifestou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 23/20, peça 22), acompanhou opinativo da Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a inconformidade inicialmente apontada foi regularizada, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Marcos Alex Oliveira, chefe do Poder Executivo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente. Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Marcos Alex Oliveira, chefe do Poder Executivo do Município de Icaraima, referente ao exercício financeiro de 2018;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III- determinar, após realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 314518/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 58/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade, com aposição de ressalvas e aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada por Helton Pedro Pfeifer, Chefe do Poder Executivo de Salgado Filho, decorrente da gestão de Alberto Arisi.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 599/18 (peça n.º 26), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017 – TCE/PR, certificou a ocorrência das seguintes impropriedades:

(a) A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário no montante de 1,47%;

(b) No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa, sendo que na aferição realizada na presente análise evidenciou-se que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso;

(c) Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal-RGF do primeiro semestre do exercício de 2016, em afronta ao exigido por meio da Instrução Normativa n.º 128/2017-TCE/PR;

(d) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, mais especificamente nos meses de julho, agosto e setembro, o que caracteriza afronta à vedação consubstanciada no artigo 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97; e

(e) Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos de 55 dias no módulo outubro/2016 e 09 dias no módulo novembro/2016.

Em sede de contraditório, após o deferimento da dilação de prazo pleiteada pelo Município de Salgado Filho (vide peças n.os 33 e 35) – o qual, não obstante, se ficou inerte –, o Sr. Alberto Arisi, Prefeito Municipal à época dos fatos em apreço, aduziu, pontualmente, que (peças n.os 39/44):

(a) Em que pese a ocorrência de déficit das fontes livres, há que se considerar que a razão deste está em conformidade com a jurisprudência desta Colenda Corte. O entendimento consolidado deste Tribunal aceita déficits de fontes livres que sejam menores do que 5%. Outrossim, aplicou em saúde e educação valores percentuais de sua receita maiores do que os mínimos constitucionais;

(b) O artigo 42 permite a celebração de contratos que dizem respeito a serviços contínuos, nos termos do artigo 57 da Lei Geral de Licitações. Neste sentido, o Anexo 01 demonstra o pagamento, dentre outros serviços, dos seguintes: serviços de internet, compra de pneus e pagamento de serviços de vigilância;

(c) O Município de Salgado Filho não tem obrigação de publicar os Relatórios de Gestão Fiscal de forma semestral. A razão é que o artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal apenas faculta aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes a opção de publicar semestralmente o citado relatório, não lhes obrigando a tanto.

A única exceção à opção de apresentação semestral do RGF se refere aos municípios que extrapolaram os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e que são obrigados pela L.N. nº. 89/2013 à publicação quadrimestral de seus relatórios. Mesmo assim, esta norma favoreceria o município neste caso, pois houve a publicação dos relatórios de forma quadrimestral;

(d) Deste modo, justifica-se a despesa realizada com a juntada das relações de empenhos emitidos (Anexo 02), os quais demonstram que os valores foram despendidos na Rádio local “Sistemas e Comunicações Frizzo Ltda-Me”, nome fantasia “Rádio Verde Vale”, mais especificamente do Programa Alô Salgado Filho. Este programa mantém os municípios salgadenses em dia com as notícias locais, conversando com o pessoal das comunidades e da Prefeitura.

Por conta disso, o município firmou no ano de 2015, um contrato de prestação de serviços para informativos de promoção da saúde e prevenção de riscos e sobre as causas de agravamento de doenças, assim como trabalhos de assistência social junto às famílias de baixa renda. Ademais, foram realizadas outras campanhas, como a do agasalho, oficinas do CRAS e Bolsa Família.

Além das notícias relacionadas aos temas acima, também são anunciados neste programa políticas públicas de outras Secretarias, como de Educação, Cultura e Esporte, Urbanismo, Agricultura e Administração Geral;

(e) Em primeiro lugar, cumpre dizer que os documentos foram efetivamente enviados nos prazos determinados pelas normativas internas deste Tribunal de Contas. Em que pese a diretoria técnica considerar a última data nos casos em que houve reabertura das informações naquele sistema, quando do envio original, os prazos foram devidamente respeitados, conforme demonstram os documentos do Anexo 03.

Note-se que foram apenas dois meses nos quais houve atraso no envio dos documentos. Em ambos os casos, a razão deste suposto atraso foi a reabertura do SIM-AM para reenvio de informações. No entanto, estas reaberturas não trouxeram qualquer prejuízo à prestação de contas e disseram respeito ao aperfeiçoamento deste ato.

Com isso, a CGM, em sua Instrução n.º 4338/19 (peça n.º 47), concluiu, quanto às irregularidades inicialmente destacadas, que:

(a) Embora moderado o déficit em apreço, impende destacar que a existência de déficit nas fontes livres do Poder Executivo municipal se tornou recorrente nos últimos exercícios.

No final de 2018, em processo de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (autos n. 261182/15), a Segunda Câmara deste Tribunal emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Alberto Arisi, relativas ao exercício de 2014, em virtude da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 6,57%.

Na ocasião, o ilustre Relator pontuou que nos anos de 2013 e 2015 o município de Salgado Filho registrou resultado deficitário nas fontes livres de 0,49% e 1,51%, respectivamente.

Desse modo, pugnou pela irregularidade do fato, com aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

(b) A irregularidade constatada deriva da metodologia utilizada para verificação do cumprimento do dispositivo, que considera o somatório de todas as fontes, segregadas por origem de recursos.

Desse modo, o apontamento não diz respeito à celebração de contratos de serviços contínuos nos últimos dois quadrimestres que antecedem o final de mandato, consoante a defesa, mas sim ao resultado negativo da origem Recursos Livres.

Com efeito, não se vislumbra nos autos comprovação acerca do ingresso de recursos na fonte deficitária, o que poderia eventualmente afastar a irregularidade, com cominação da sanção prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

(c) O procedimento adotado pelo gestor está em consonância com os ditames da LRF, que determina a publicação do RGF em até 30 dias após o encerramento do quadrimestre, sendo facultada sua divulgação semestral para municípios com menos de 50 mil habitantes. (art. 55, §2º c/c art. 63, II, "b").

Diante do exposto, opina-se pela regularidade do item.;

(d) As justificativas não merecem prosperar, haja vista que a Constituição Federal estabelece um percentual mínimo de aplicação de recursos nas áreas de educação e a saúde em cada exercício financeiro e esses percentuais não se compensam entre si, o que motivou a manutenção do item como irregular;

(e) Esta unidade técnica defende que, para verificação do cumprimento do dispositivo, deve ser considerada a última data de encaminhamento das informações requeridas, razão pela qual concluiu pela aposição de ressalva ao item, com consequente cominação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 1124/19-1PC (peça n.º 48).

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

1. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

Inicialmente, no que diz respeito ao déficit financeiro constatado pela unidade técnica, no montante de 1,47%, divirjo do posicionamento atingido nos opinativos conclusivos, uma vez que, sendo o montante constatado inferior a 5%, entendo possível a conversão da impropriedade em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos de Parecer Prévio n.os 165/18-S1C, 160/18-S2C e 178/18-S2C.

2. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15

Em relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado apenas nas fontes livres – art. 42 LRF, divirjo do opinativo da unidade técnica, pois o resultado global do mandato não foi afetado.

A contratação de serviços de caráter contínuo (de internet, compra de pneus e pagamento de serviços de vigilância), trazida como justificativa em sede de contraditório, não foi considerada pela unidade técnica.

À luz do Prejulgado 15, observada a peculiaridade do caso e, ainda que se trate de despesa de caráter continuado ou que a obrigação não possa ser satisfeita no período ditado pela Lei Fiscal, quando se tratar de contratação necessária à administração e não comprometa a administração futura, a situação pode ser ressalvada. No caso, analisando as contas do exercício subsequente não se verificou o comprometimento financeiro que possa ser atribuído à eventual compromisso indevidamente assumido no exercício em análise.

Ademais, o déficit detectado na fonte 000 – Recursos Livres, no total de R\$ 403.265,60 (quatrocentos e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) é pequeno se comparado à receita orçamentária que totalizou R\$ 15.344.897,05, não possuindo, desta feita, o condão de comprometer o próximo exercício financeiro, razão pela qual, norteados pelo princípio da razoabilidade entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva.

3. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016

As justificativas trazidas pelo interessado viabilizaram a regularização do item, uma vez que, de fato, em conformidade com o que autoriza o artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal, optou a municipalidade pela publicação quadrimestral dos relatórios de gestão fiscal.

4. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições

Está-se diante de despesa com publicidade institucional para a qual há dispositivo específico na legislação eleitoral que a proíbe, contudo, tendo-se em vista o valor despendido pela municipalidade a título de publicidade durante todo o período de vedação, qual seja, R\$ 3.000,00, entendo que o mesmo não tem potencial para criar favorecimento em período eleitoral, até porque o então Prefeito Municipal nem sequer participou do pleito, consoante dados do TSE[1].

Ademais, a destinação das despesas, conforme alegado em contraditório, aliado ao ínfimo valor despendido, não tem o condão de inquirar as contas de um exercício inteiro.

Neste sentido, há precedentes neste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. ATRASOS NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. PUBLICIDADE. LEI ELEITORAL. VEDAÇÕES. 01. Envio de dados do SIM-AM. Reiterados atrasos. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Infrações administrativas da mesma espécie. Continuidade delitiva. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara. Ressalva com aplicação de multa. 02. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Obrigação a ser cumprida no exercício seguinte. Ressalva sem aplicação de multa. 03. Realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos. Realização de despesas com publicidade no período de três meses que antecedem as eleições. Valores não expressivos. Impugnação de classificação contábil de despesas. Exame dissociado de uma análise específica e concreta de cada uma das despesas realizadas. Circunstâncias que não permitem a presunção de infração à Lei Federal n.º 9.504/97. Ressalva com recomendação. 04. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa e recomendação. – Realcei – (Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 305551/17, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão de Parecer Prévio 195/18 – S2C).

“Além disso, entendo que a intenção da norma prevista no art. 73 da Lei 9504/972, conforme se depreende de seu caput, é coibir a utilização da propaganda institucional em benefício de candidato à reeleição. Neste aspecto, em consulta a relação de candidatos no site do Tribunal Superior Eleitoral3, verifiquei que a ex-prefeita Maria Regina Della Rosa Magri não se candidatou à reeleição.

Finalmente, quanto a esta restrição, vale ressaltar que o valor de R\$2.391,45 não representa gasto significativo a ponto de macular as contas, razão pela qual entendo por ressalvar o item.” (Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 279070/17, Relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha Acórdão de Parecer Prévio 251/18-S2C.)

“Contudo, ainda que não observada a referida Lei e não apresentados o contratos e notas fiscais emitidos nos meses de julho, agosto e setembro de 2016 correspondentes aos valores em questão, entendemos que a despesa de R\$ 798,60 (setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) mensais, que somaram R\$ 2.395,80 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) no período não se mostram suficientemente relevantes a ponto de subsidiar a manutenção da inconformidade sugerida”. (Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 285330/17, Acórdão de Parecer Prévio 128/18 – S2C, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Ainda, no mesmo sentido, autos 196779/17 e 297230/17, ambos tendo como Relator o Conselheiro Fábio Camargo.

Assim, diante do exposto, converto a irregularidade em ressalva.

5. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

Conforme os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, tem-se que uma das impropriedades constatadas durante a tramitação do feito diz respeito aos atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM (superiores a 30 dias) – vide tabela de fls. 38 da Instrução n.º 599/18-CGM –, conduta passível de oposição de ressalva – Uniformização de Jurisprudência n.º 10[2] – contudo, no que tange à multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, deixo de aplicá-la ao gestor municipal, uma vez que a extemporaneidade decorreu de reaberturas do SIM-AM para realização de correções e reenvio de dados, conforme se verifica das cópias das demandas protocolizadas nesta Corte de Contas (peças n.os 43/44).

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas, do Poder Executivo de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alberto Arisi, CPF n.º 836.827.599-72, Prefeito Municipal no exercício em destaque, em decorrência de (i) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (ii) ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (iii) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; aos (iv) atrasos na alimentação do SIM-AM;

II) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05, a devida comunicação ao Poder Legislativo Municipal e, em seguida, pelo encerramento dos autos.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SALGADO FILHO, Sr. Alberto Arisi, CPF n.º 836.827.599-72, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em decorrência de (i) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (ii) ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (iii) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; aos (iv) atrasos na alimentação do SIM-AM;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

<http://www.tse.ius.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacontas/#/municipios/2016/2/78336/candidatos>

2. Por meio da qual restou pacificado que, “se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva”.

PROCESSO Nº: 156584/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 59/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer prévio pela irregularidade das contas em razão das seguintes restrições: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017. Ressalvas em razão de (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (iii) atraso na publicação do RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; (iv) atraso na publicação do RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; (v) atraso na publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Antonio Edson Kolachinski.

Em primeiro exame (Instrução n.º 775/18, peça 82), realizado com base nos conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.ºs 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas do Paraná, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, tendo a unidade opinado pela irregularidade das contas.

Após analisar os contraditórios (peças 87 a 110), a CGM, por meio da Instrução n.º 4296/19 (peça 112), manteve seu posicionamento inicial pela irregularidade das contas, uma vez que entendeu que não restaram regularizadas as seguintes restrições:

(i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do segundo quadrimestre do exercício de 2017.

Propôs, ainda, a oposição de ressalva em relação às seguintes impropriedades: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (iii) atraso na publicação do RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; (iv) atraso na publicação do RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; (v) atraso na publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (vi) atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1041/19 – 5PC (peça 113), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multas ao gestor responsável.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos autos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Assim, passo a analisar os apontamentos de forma individualizada.

(a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

Ao analisar a presente prestação de contas, a unidade técnica constatou que a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade evidenciou uma discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais –

Acompanhamento Mensal (SIM-AM) em relação ao "Total do superávit/déficit financeiro" (R\$ - 71.466,82).

Em contraditório, a entidade não se manifestou especificamente em relação a esse item, razão pela qual a irregularidade permanece.

Desse modo, considerando a ausência de regularização do referido apontamento, concluiu pela irregularidade do apontamento, sendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao gestor das contas.

(b) Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017;

Segundo a CGM, a entidade não comprovou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa n.º 140/2018. Ao se manifestar, a entidade não apresentou qualquer consideração em relação a esse item, persistindo, assim, a irregularidade apontada.

Diante da não regularização do apontamento, também acolho o opinativo técnico pela irregularidade do item, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao responsável pelas contas.

(c) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

Nesse ponto, conforme registrado pela unidade técnica, restaram observadas diferenças entre os valores das transferências realizadas e os valores contabilizados pelo Município, conforme se verifica no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.665.219,68	8.312.150,94	353.068,74
Cota Parte ICMS	3.511.820,42	3.468.556,51	43.271,91
Cota Parte IPVA	203.880,43	203.881,05	-1,42
Transferência FUNDEB	1.426.751,02	1.426.953,21	-202,19

Nota: Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença apontada for superior a R\$ 15.000,00 (valor de ajuste estabelecido no § 7º do artigo 9º da Resolução nº 0017 - TCEPR).

Após análise do contraditório, a CGM verificou que houve o registro da receita de FPM como sendo receita de AFM - Apoio Financeiro aos Municípios, conforme consta no documento juntado à peça 105. Assim, constatou que as divergências ocorreram por registro contábil indevido, uma vez que a receita de FPM regularmente arrecadada não foi integralmente registrada como sendo desta natureza. Destacou que, embora o registro procedido tenha influenciado a apuração do limite mínimo de gastos com educação, já que parte dos recursos da cota-extra do FPM deve ser destinada para despesas dessa natureza, não houve prejuízos ao erário ou aos investimentos em educação, razão pela qual opinou pela regularização do apontamento com ressalvas.

Igualmente, em relação à divergência no ICMS, a CGM apurou que estas teriam ocorrido em razão de registro contábil indevido, já que a receita de ICMS regularmente arrecadada não foi integralmente registrada. No entanto, considerando que houve investimento substancialmente acima dos limites mínimos constitucionais em relação à saúde e educação, opinou pela conversão do item em ressalva.

Quanto a esse ponto, diante dos fundamentos apresentados pela unidade técnica, os quais adoto como razões de decidir, acompanho o parecer técnico pela conversão em ressalva das irregularidades em apreço e afastamento da multa.

(d) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

De acordo com a unidade técnica, "Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97", segundo se denota da tabela a seguir:

Descrição	a) Valor do laudo atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	210.036,74	202.562,37	7.533,37

Em contraditório, o responsável alegou que "(...) os repasses eram efetuados mensalmente à razão de 5,08% (cinco vírgula zero oito por cento) sobre a respectiva folha de pagamento, conforme Lei Municipal n.º 478/2011, de 14/12/2011, fazendo com que o valor total do Aporte ficasse abaixo do valor estabelecido no Laudo Atuarial". Destacou, ainda, que o valor da diferença apontada foi pago no dia 14/06/2018, conforme empenho n.º 1623/2018".

Diante dos esclarecimentos apresentados, a unidade técnica opinou pela conversão do item em ressalva, afastando a multa anteriormente proposta.

Considerando os argumentos apresentados em contraditório e diante do recolhimento do valor divergente à entidade previdenciária municipal, conforme se verifica à peça 109, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela conversão em ressalva da irregularidade em análise e afastamento da multa.

(e) Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2017;

De acordo com a CGM, o referido relatório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 02/10/2017, ou seja, fora do prazo legal para cumprimento da obrigação, já que de acordo com a LC n.º 101/00 (artigo 52, caput), o relatório deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Assim, considerando que houve publicação extemporânea, em consonância com o opinativo da unidade técnica, converto a irregularidade em ressalva, uma vez que houve desrespeito aos prazos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, tendo em vista o pequeno atraso verificado (dois dias), e em conformidade com decisões deste Tribunal de Contas (autos n.º 320119/17, 275121/17, 306698/17 e 303338/17), afasto a aplicação da multa ao gestor em relação a esse apontamento.

(f) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017;

Segundo a CGM, o aludido Relatório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 06/06/2017, portanto, fora do prazo legal para cumprimento da obrigação (artigo 55, §2º, da Lei Complementar n.º 101/00).

Não obstante, considerando que houve publicação extemporânea, em consonância com o entendimento da unidade técnica, converto a irregularidade em ressalva.

Entretanto, tendo em vista o pequeno atraso verificado (7 dias), e em conformidade com decisões deste Tribunal de Contas (autos n.ºs 320119/17, 275121/17, 306698/17 e 303338/17), afasto a aplicação da multa ao gestor em relação a esse apontamento.

(g) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016;

O Relatório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 31/01/2017, portanto, fora do prazo legal para cumprimento da obrigação.

Quanto a esse ponto, também acompanho o opinativo da unidade técnica pela conversão do item em ressalva, uma vez que houve publicação extemporânea.

Todavia, considerando o pequeno atraso verificado (1 dia), e em conformidade com decisões deste Tribunal de Contas (autos n.ºs 320119/17, 275121/17, 306698/17 e 303338/17), afasto a aplicação da multa ao gestor em relação a esse apontamento.

(h) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

Quanto ao item "entrega dos dados do SIM-AM com atraso", conforme apontado na instrução técnica, a entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise, tendo sido verificado atraso na entrega dos dados informatizados do sistema SIM-AM, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	30/03/2017	18/07/2017	118
Junho	2017	31/07/2017	16/08/2017	16
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Agosto	2017	02/10/2017	30/10/2017	28
Setembro	2017	30/09/2017	21/11/2017	21
Outubro	2017	30/11/2017	11/12/2017	11
Novembro	2017	15/01/2018	23/01/2018	8
Dezembro	2017	28/02/2018	13/03/2018	12

Em razão disso, a unidade técnica e o órgão ministerial, com fundamento no disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), opinaram pela conversão do item em ressalva e aplicação de multa ao responsável. Quanto a esses atrasos, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Parquet de Contas no sentido de que podem ser convertidos em ressalva, uma vez que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal. No entanto, deixo de aplicar a multa sugerida nas manifestações, uma vez que os atrasos não extrapolarão o limite considerado razoável por este relator, qual seja, 30 (trinta) dias.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

(a) Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Antonio Edson Kolachinski, então Prefeito Municipal, em razão dos seguintes apontamentos:

(i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017.

(b) Pela ressalva dos itens: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (iii) atraso na publicação do RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; (iv) atraso na publicação do RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; (v) atraso na publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

(c) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, ao senhor Antonio Edson Kolachinski, em razão das "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" e da "ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017".

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a comunicação ao poder legislativo municipal, pelo encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PITANGUEIRAS, Sr. Antonio Edson Kolachinski, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos seguintes apontamentos: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017.

II. Ressalvar os seguintes itens: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo

atuaria; (iii) atraso na publicação do RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; (iv) atraso na publicação do RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; (v) atraso na publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, ao senhor Antonio Edson Kolachinski, em razão das "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIMAM" e da "ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017".

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 192444/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 60/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade, com oposição de ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, alusiva ao exercício financeiro de 2018, encaminhada por José Reinoldo de Oliveira, Chefe do Poder Executivo e gestor das contas em comento.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1880/19 (peça n.º 10), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019 – TCE/PR, certificou a ocorrência de impropriedade relacionada com a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Em sede de contraditório, o interessado aduziu, pontualmente, que (peças n.º 16): Segundo a nota 2 colocada no rodapé da Tabela, será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (deficitário) no exercício de 2018 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2017) for superávit ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2017) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício 2018.

Nesta situação, o Município encontra-se com um déficit equivalente a -8% se comparado à soma das receitas. No entanto, se analisarmos somente o exercício sob análise (2018) a situação é bem melhor, isto porque, na linha 13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO, o déficit do exercício é de -1,75%, cujo montante é de R\$ -287.126,43.

Interessante observar também que, quando o atual gestor assumiu o Município, o Resultado Financeiro Acumulado, de 2016 era de -13,15%, tendo demonstrado uma melhora significativa desde então, para os atuais -8%.

Ainda, em 2019, foram anulados Restos a Pagar inscritos em 2018, de fontes não vinculadas, no valor de R\$ 20.545,02, sendo este montante composto de anulações de recursos livres, fonte 000 no valor de R\$ 16.178,36 e, da Fonte 510 - Taxas - Exercício Poder de Polícia no valor de R\$ 4.366,66.

Este valor, de R\$ 20.545,02, deve ser deduzido do montante de R\$ -1.992.199,30, considerado para apuração do percentual, ficando assim o novo cálculo:

16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO

Valor Considerado para fins de Cálculo	-1.992.199,30
Empenhos de Fontes não vinculadas anulados em 2019	20.545,02
Valor Considerado Após Dedução dos Restos Anulados	-1.971.654,28
Novo Percentual Calculado	-7,92%

Na mesma linha de pensamento, o mesmo valor pode ser deduzido do montante de déficit calculado na linha 13, desta forma, a Tabela colocada adiante efetua o novo cálculo do déficit no exercício:

13 – RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO

Valor Considerado para fins de Cálculo	-287.126,43
Empenhos de Fontes não vinculadas anulados em 2019	20.545,02
Valor Considerado Após Dedução dos Restos Anulados	266.581,41
Novo Percentual Calculado	-1,07%

Considerando apenas o ano de 2017, e, analisando as informações da linha 13 da Tabela, constata-se que o Município apresentou, naquele ano, um superávit de R\$762.239,94, equivalente a 3,31% das receitas. Esta situação somente foi possível em função da utilização dos recursos para pagamento de restos de anos anteriores, isso demanda a redução de muitos serviços públicos, que, obrigatoriamente, em algum momento precisam ser retomados, e isto ocorreu em 2018, gerando assim uma despesa maior. Ainda em 2018, ao se analisar o Grupo de Natureza da Despesa - Outras Despesas Correntes verifica-se um contingenciamento expressivo de gastos no último bimestre, demonstrando que houve esforço para se adequar as despesas às receitas, conforme demonstrado abaixo:

Mês/Ano	Outras Despesas Correntes R\$
Janeiro/2018	1.950.811,77
Fevereiro/2018	903.370,16
Março/2018	1.002.384,75
Abril/2018	812.978,29
Mai/2018	753.248,39
Junho/2018	1.559.331,06
Julho/2018	894.756,02
Agosto/2018	1.082.504,54
Setembro/2018	1.132.337,73
Outubro/2018	815.106,12
Novembro/2018	686.268,48
Dezembro/2018	576.091,91

O entendimento desta Corte, consubstanciada em inúmeras decisões, é de que, somente quando o déficit é inferior a 5%, o mesmo pode ser convertido em ressalva, e não motiva decisão pela irregularidade das contas, assim, considerando que no ano de 2018 o déficit apurado foi de 1,07%, rogamos que o mesmo seja convertido em ressalva.

Com isso, a CGM, em sua Instrução n.º 3625/19 (peça n.º 17), concluiu pela manutenção da irregularidade inicialmente suscitada e pela cominação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, uma vez que:

Verificado pelo ente municipal que as despesas não seriam suportadas pelas receitas livres, o responsável pelo município deveria agir para evitar o crescimento do déficit. Porquanto, a justificativa do ente municipal de que houve o cancelamento de restos a pagar em 2019 não pode ser fundamento para o resultado deficitário, é preciso lembrar que a prática orçamentária, bem como as normas de contabilidade são estabelecidas para o período de um exercício, assim, o cancelamento dos restos a pagar em 2019 não pode ser levado em consideração para diminuir o volume do déficit do exercício de 2018.

Quanto ao reinício de serviços públicos em 2018 que foram paralisados em 2017, os argumentos não têm fundamento para análise do mérito haja vista as escolhas da administração pública pela continuidade ou não de serviços públicos não essenciais estão no âmbito da discricionariedade da administração pública e não fazem parte do escopo de análise.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a invocação de julgados anteriores desta Corte de Contas quanto ao julgamento regular com ressalva quando déficit representar um percentual de -5% não pode ser base de análise no mérito desta instrução uma vez que não compete a esta unidade técnica o julgamento das contas, mas ao plenário desta Corte.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 426/19-7PC (peça n.º 18), oportunidade na qual ainda destacou a necessidade de expedição de determinação à municipalidade, com amparo nas seguintes ponderações:

Considerando, todavia, a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, ao qual a Constituição Federal atribui diversas responsabilidades, dentre as quais a incumbência de apoiar o controle externo a cargo deste Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional (artigo 74, IV), e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência, não sendo possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado, se a entidade segue as orientações desta Casa a respeito do tema, pugna este Ministério Público, em complementação à emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, pela expedição de determinação ao Município de Santa Maria do Oeste para que comprove a formação do Sr. Fernando Lopes nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.

Destaque-se que o expediente adequado para apuração quanto ao preenchimento ou não desses requisitos de investidura é a Prestação de Contas, visto se tratar do momento em que este Tribunal procede à avaliação do Relatório e do Parecer encaminhado pelo Controlador Interno, não sendo possível indicar a anomalia posteriormente à aceitação dos documentos nas contas anuais, por se operar preclusão lógica, dado que a adequada formação do Controlador é condição sine qua non de validade dos atos por ele subscreitos.

Desta forma, este Parquet sugere a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas.

Por fim, no intuito de complementar a linha defendida em sede de contraditório, o Município trouxe argumentações complementares (peças n.os 21/22), destinadas a rever o juízo esboçado pela unidade técnica, por entender que a existência de cancelamento de Restos a Pagar não processados, no exercício seguinte, comprovados através da entrega do SIMAM, pode servir de base para uma reanálise da situação deficitária do Município no encerramento do exercício anterior.

II. VOTO

Preliminarmente, no que diz respeito aos documentos incidentalmente protocolados (peças n.os 21/22), recebo-os e deixo de submetê-los a nova tramitação, uma vez que, além de o processo já estar incluído em pauta de julgamento – o que evidencia o término da fase de instrução –, as argumentações trazidas não se mostram capazes de modificar o entendimento da unidade técnica no sentido de que o cancelamento dos restos a pagar em 2019 não pode ser levado em consideração para diminuir o volume do déficit do exercício de 2018.

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019 – TCE/PR, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2018, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

Inicialmente, destaco que foi apurado um resultado financeiro de -1,15% no exercício, o qual, por ser inferior a 5%, viabiliza a conversão da impropriedade em ressalva em conformidade com os precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos de Parecer Prévio n.os 165/18-S1C, 160/18-S2C e 178/18-S2C.

Amparado na mesma jurisprudência, afasto a multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em continuidade, tem-se que o Ministério Público de Contas, não obstante tenha acompanhado o opinativo técnico pela irregularidade das contas, sugeriu a expedição de determinação ao Poder Executivo em epígrafe, a fim de que seja comprovada a qualificação técnica do ocupante do cargo de Controlador Interno. Embora este relator compartilhe da preocupação manifestada pelo Parquet quanto à necessidade de verificação de tal item, entendo que tal medida se revela contraproducente.

Veja-se que o exame da questão através da determinação sugerida teria por objetivo regularizar impropriedades eventualmente constatadas, não sendo capaz de influenciar no julgamento das presentes contas, considerando que este já teria ocorrido.

Poderia se cogitar, então, a abertura incidental de contraditório, o que, a meu ver, também não se mostraria a solução mais adequada, tendo em vista que o expediente já se encontra pronto para julgamento, revelando-se tal proposta mais dispendiosa do que benéfica ao interesse público.

Dito isso, entendo ser suficiente e adequada a adoção da segunda sugestão colhida do mesmo opinativo ministerial, qual seja a verificação do tema em prestação de contas futuras, após a devida inclusão do tópico no escopo de análise. Assim, além de se garantir uma apreciação mais isonômica do tema por este Tribunal, igualmente se revela mais econômica e célere.

A propósito, transcrevo as valiosas colocações trazidas pelo Parquet de Contas quanto ao momento oportuno para ser realizada essa verificação:

[...] o expediente adequado para apuração quanto ao preenchimento ou não desses requisitos de investidura é a Prestação de Contas, visto se tratar do momento em que este Tribunal procede à avaliação do Relatório e do Parecer encaminhado pelo Controlador Interno, não sendo possível indicar a anomalia posteriormente à aceitação dos documentos nas contas anuais, por se operar preclusão lógica, dado que a adequada formação do Controlador é condição sine qua non de validade dos atos por ele subscritos.

Pautado em tais razões, deixo de acatar a expedição da referida determinação.

De outro lado, entendo pela pertinência da inclusão de campo de preenchimento obrigatório relacionado à aptidão técnica do responsável pelo controle interno no modelo de relatório disponibilizado às entidades jurisdicionadas. Contudo, tal medida deve ser objeto de análise pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por estar diretamente relacionada ao escopo das Prestações de Contas Anuais.

Destarte, entendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com aposição de ressalva.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Reinaldo de Oliveira, CPF n.º 508.688.109-91, Prefeito Municipal no exercício em destaque, em decorrência do resultado deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II) uma vez transitada em julgado a decisão, pelo envio dos autos digitais à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para apreciação da sugestão apresentada pelo Ministério Público de Contas quanto à inclusão de item no modelo de relatório de Controle Interno; e

III) por fim, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05, comunique-se a Câmara Municipal e, após, pelo encerramento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SANTA MARIA DO OESTE, Sr. José Reinaldo de Oliveira, CPF n.º 508.688.109-91, relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalva em decorrência do resultado deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para apreciação da sugestão apresentada pelo Ministério Público de Contas quanto à inclusão de item no modelo de relatório de Controle Interno;

b) em seguida, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

c) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

d) e por fim, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 156762/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO - ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, MARIA CRISTINA DE ANDRADE VIEIRA (FALECIDO(A) EM 2011), MAURICIO APPEL, PAULINO VIAPIANA, PAULO CESAR PEDRON, ROBERTA STORELLI, SONIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS ROSA

PROCURADOR -

DESPACHO - 190/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 57) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 242904/16
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO - ALECIO ZAMBONI NETTO, CELSO BENEDITO DA SILVA, JURANIR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 1993), LINO MARTINS, ODETE BACETO DOS SANTOS
PROCURADOR -
DESPACHO - 191/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:
- Inclusão do Sr. Marcelo Gusmão (Responsável pela Divisão de Recursos Humanos do Município de Bandeirantes) no rol de Interessados;
- Intimação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação/atender ao contido na Instrução 688/20-CAGE (Peça 50) e no Parecer 133/20-5PC (Peça 53).
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 4 de março de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 62364/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO - MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR - ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS
DESPACHO - 192/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 44) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 4 de março de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 79496/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
PROCURADOR:
DESPACHO: 190/20
I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela Câmara Municipal de Cascavel, ainda pendente de juízo de admissibilidade, de relatoria do I. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
II. Em decorrência de pedido formulado na inicial e do contido no r. Despacho n.º 168/20-GCAML (peça n.º 10), vieram os autos a este Conselheiro para que avalie a possibilidade de apensamento do corrente expediente à Representação n.º 48880-7/19, tendo em vista a aparente similaridade de objetos envolvidos, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno.
III. Preliminarmente, destaco que a Representação n.º 48880-7/19 almeja ver declarada a nulidade integral dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial n.º 329/2018, Ata de Registro de Preços n.º 793/2018 de Cascavel-PR, bem como a Tomada de Preços n.º 18/2017 – Contrato n.º 31/2018 da cidade de Guarapuava-PR, enquanto o corrente expediente busca (a) a concessão de medida cautelar para determinar que o município de Cascavel responda de maneira clara ao contido nos requerimentos número 405/2019 e 446/2019 da Câmara Municipal de Cascavel, item a item; e (b) que a Prefeitura Municipal de Cascavel explique o não pagamento da nota de empenho número 1848/2019 de R\$ 338.000,00 na ordem cronológica do fornecedor Contemar Ambiental Comércio de Containers Ltda, referentes ao pregão presencial n.º 329/2018.
IV. Dito isso, verifico que o novo pleito não encontra relação direta ou situação de dependência com a matéria examinada nos outros autos, não detendo o condão, portanto, de justificar reconhecimento de prevenção e de consequente apensamento, tratando apenas de questões decorrentes da insatisfação da Câmara Municipal de Cascavel em obter resposta satisfatória do respectivo Poder Executivo aos questionamentos formulados nos requerimentos de n.os 405 e 446/2019[1], bem como ao suscitado não pagamento da nota de empenho n.º 1848, matéria, inclusive, parcialmente levada ao conhecimento deste Conselheiro no bojo do protocolo n.º 48880-7/19 (vide peças n.os 80 e 86).
V. Em face do exposto, respeitosamente, concluo pela inexistência de convergência de matérias - ainda que coincidentes a autoria e os interessados -, não merecendo a questão de prevenção levantada na inicial prosperar, razão pela qual afastado, igualmente, a necessidade de apensamento deste processo ao de n.º 48880-7/19.

VI. Por fim, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Nos mesmos moldes do que foi propugnado, em outras circunstâncias, na Representação n.º 73275-5/18, não recebida por meio do Despacho n.º 117/19-GCDA.

PROCESSO Nº: 252463/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:
DESPACHO: 215/20

I. Trata-se de Denúncia formulada por Alessandra Aparecida Paião em face de Maria Helena Bertoco Rodrigues, Chefe de Poder Executivo de Cruzeiro do Oeste, diante de atos executados em afronta ao artigo 21 da LC n.º 101/2000.
II. No bojo da inicial são apontadas as seguintes irregularidades: (a) a Lei Municipal n.º 24/2018, que dispõe sobre a estrutura de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas concedidas aos servidores públicos do Município de Cruzeiro do Oeste, contraria o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que aumentou as despesas com pessoal em R\$ 80.187,39 (oitenta mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), criou novos cargos, não foi acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e tampouco da declaração do ordenador da despesa – tudo isso em período de evidente extrapolação com despesas de pessoal[1]; (b) os cargos de Diretor de Indústria e Comércio, Assessor Técnico Profissional e Assessor de Gabinete do Prefeito, todos com CC/FG 04, possuem a mesma remuneração, qual seja, R\$ 4.275,79. Contudo, conforme anexo II da referida Lei Municipal, os dois primeiros cargos possuem como requisito a exigência de curso superior, enquanto o de Assessor de Gabinete do Prefeito de 2º grau; (c) o índice de gastos com pessoal vem sendo superior ao limite prudencial desde quando a denunciada assumiu a função.
III. De modo a melhor subsidiar o juízo de admissibilidade, preliminarmente, optou-se por obter elementos concretos da Coordenadoria de Gestão Municipal que, em seu Parecer n.º 199/20 (peça n.º 06), opinou pelo recebimento da denúncia em comento, com a posterior citação da gestora, Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues, a fim de, querendo, se manifestar a respeito da petição de denúncia, bem como encaminhar documentos que comprovem o grau de escolaridade do Assessor do Gabinete do Prefeito. Na mesma oportunidade, manifestou-se pela expedição de recomendação, em caráter prévio, para que o Município elimine o percentual excedente nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades nas questões relatadas, logo, os fatos em destaque merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. V. Diante disso, RECEBO na íntegra a denúncia ofertada, visto que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VI. Por sua vez, deixo de acolher a recomendação preliminar sugerida pela unidade técnica, uma vez que, nos moldes do artigo 286-A do Regimento Interno, tal matéria deve ser objeto de Alerta, emitido automaticamente pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. Na mesma senda, reputo desnecessário, no presente momento, o envio de documentos relativos à comprovação do grau de escolaridade do Assessor do Gabinete do Prefeito, tendo em vista que tal fato não é questionado no corrente expediente.
VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Cruzeiro do Oeste e Maria Helena Bertoco Rodrigues como denunciados; (b) realize a CITAÇÃO dos denunciados pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários;
VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 2 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Vide tabela constante do Parecer n.º 199/20 – CGM (fls. 02, peça n.º 06)

PROCESSO Nº: 104197/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
PROCURADOR:
DESPACHO: 216/20

I. Preliminarmente, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que providencie informações aptas a subsidiar o exercício do juízo de admissibilidade por este Relator, inclusive quanto à existência de eventuais procedimentos fiscalizatórios já instaurados no âmbito deste Tribunal que tratem da matéria;
II. Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 2 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575149/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
PROCURADOR:
DESPACHO: 219/20
I. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná

em face do Município de Guaratuba, noticiando supostas ilegalidades atreladas à inobservância do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo de Guaratuba, devidamente apuradas no Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.18.000005-3, que podem evidenciar, em princípio, desconformidade com a Instrução Normativa n.º 56/2011 - TCE/PR.

II. No bojo da petição inicial são apontadas as seguintes irregularidades: (a) o lançamento das despesas com a contratação de profissionais médicos (referindo-se ao Dr. Rafael Tedeschi Pazello e à Dra. Dolly Eliana Garvizu Torrez de Garvazu) estão sendo contabilizados no elemento da despesa "3.3.90.36.30.00 – Serviços Médicos e Odontológicos", não sendo incluídas na rubrica "Outras Despesas de Pessoal", de modo que, afinal, não estão sendo contabilizadas como despesas de pessoal para fins de responsabilidade fiscal; (b) a forma como o Município está contabilizando atualmente os repasses ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde não é compatível com a Instrução Normativa n.º 56/2011; (c) o lançamento das despesas com a contratação de empresa de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos estão sendo contabilizados no elemento da despesa "3.3.90.39.82.03 – Prestação de Serviços de coleta de resíduos", não sendo incluídas, portanto, nas despesas com pessoal.

III. De modo a melhor subsidiar o juízo de admissibilidade, preliminarmente, optou-se por obter elementos concretos da Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Informação n.º 132/20 (peça n.º 06), certificou que as despesas com pessoal, nas contas de 2016 e 2017, não extrapolaram os limites impostos na LRF. Ao final, opinou que, se recebida a denúncia em comento, deve o Município de Guaratuba: a) esclarecer sobre a atuação dos dois médicos mencionados na inicial, se são especialistas e sobre a maneira como foram contratados; b) informar e demonstrar, por meio de documentos, como é feito o rateio das despesas com pessoal para o Consórcio e quanto cabe exatamente ao Município de Guaratuba; c) esclarecer detalhadamente como é prestado o serviço de limpeza pública em Guaratuba, especialmente se o Município presta diretamente uma parte do serviço ou se é integralmente terceirizado, juntando, se for o caso, cópia das leis municipais pertinentes.

IV. Em análise preliminar, verifiqui indícios de irregularidades nos fatos relatados, merecendo exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a Representação, visto que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Guaratuba como representado; (b) realize a respectiva CITAÇÃO pela via postal, na pessoa de seu representante legal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129741/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:

DESPACHO: 238/20

Ante os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município de Londrina às peças nos 211 a 223 e à Instrução da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções constante à peça nº 224, autorizo a baixa da responsabilidade em nome de Edison Siena relacionada à Certidão de Débito nº 625/2008 e das pendências do Município de Londrina em relação à respectiva execução.

Curitiba, 4 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 898419/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DENISE CEGAN ZUZARTE, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Denise Cegan Zuzarte, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, consubstanciado na Portaria n.º 1028/2016 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/16.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 846142/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLACI ESCHER, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NACLETO TRES

ADVOGADO/PROCURADOR DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISRAEL BOGO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RAFAEL BOGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 223/20

Por intermédio de petição (peça 210), o senhor Claudiomiro da Costa Dutra opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 350/20 – Tribunal Pleno (peça 206), por meio do qual foi julgado parcialmente procedente o recurso de revista, para imputar somente uma multa ao embargante e ao senhor Nacleto Tres, afastando-lhes as demais sanções imputadas no acórdão recorrido.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 2320/20 – DG (peça 207), a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.244, de 19/02/2020.

Considerando que a petição foi protocolada em 2 de março de 2020, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação da peça recursal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 126528/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, ARMANDO NEME NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SEBASTIAO DUELIS DE BARROS, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 266/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da comunicação de ordem judicial proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0042475-86.2019.8.16.0000, originário da Ação Ordinária nº 0006344-03.2019.8.16.0004, proposta por Armando Neme Neto, Dilma Maria de Souza Neme e Renata de Souza Neme, na qualidade de sucessores de Armando Neme Filho, contra o Estado do Paraná, por meio da qual foi determinada a suspensão dos efeitos patrimoniais decorrentes do Acórdão nº 3.174/13, com a suspensão das execuções ajuizadas e certidões de dívida ativa formadas em sua decorrência, somente em relação ao Sr. Armando Neme Filho, que originou os autos de Requerimento Externo nº 125690/20.

2. Assim, nos termos do art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para devida comunicação da referida ordem liminar, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 3174/13, da 1ª Câmara (peça 208), que, por sua vez, julgou irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Armando Neme Filho, em virtude da extrapolção na remuneração percebida pelos agentes políticos, ressaltando o incremento nas despesas com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e condenou o Sr. Armando Neme Filho à devolução dos valores percebidos a maior, discriminados à fl. 13 da peça nº 201, e, solidariamente, cada um dos Vereadores em relação aos valores individualmente indicados, com as atualizações e acréscimos devidos.

Os fundamentos para concessão da referida decisão judicial liminar, seguem transcritos, na seguinte ementa[1]:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITO PATRIMONIAL GERADO AO ESPÓLIO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EM EXECUÇÃO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TCE/PR. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SUCESSORES QUE NÃO FORAM INTIMADOS DA DECISÃO, PROFERIDA APÓS O FALECIMENTO DO POLÍTICO. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES.

1. A Lei nº 113/2005/TCE estabelece que as partes e interessados devem ser intimados do acórdão para apresentar eventual recurso ou rescisão nos casos estabelecidos no Regimento Interno, em prol do contraditório e da ampla defesa.

2. A ausência de intimação dos sucessores de Armando Neme Filho, falecido em data anterior à prolação das decisões, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa do espólio, dada a falta de oportunidade em recorrer da decisão.

Recurso Provido. (Agravo de Instrumento nº 0042475-86.2019.8.16.0000. 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Agravante(s): ARMANDO NEME NETO, RENATA SOUZA NEME e Dilma Maria de Souza Neme. Agravado(s): ESTADO DO PARANÁ. Relator: Desembargador Nilson Mizuta)

3. Tendo-se em conta que, por meio do Despacho nº 665/20, em observância às sugestões contidas na Informação nº 40/20, da Diretoria Jurídica, outras medidas visando o integral atendimento à referida decisão judicial já foram determinadas pelo Gabinete da Presidência nos autos de Requerimento Externo 125690/20, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de março de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Peça nº 2, f.3, dos autos de Requerimento Externo nº 125690/20.

PROCESSO Nº: 792769/16
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA- MATRIZ, JOAO BOSCO OLIVER DE FARIA, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), PEDRO JOÃO WOLTER, SUELI DE SA RIECHI
PROCURADOR: INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 269/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Pedro João Wolter e Frederico Unterberger, mediante protocolo n.º 134762/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 147771/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: ANOROSVAL COLOMBO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 134/20

O senhor Anorosval Colombo, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu no exercício de 2006, solicita, à peça 152, com urgência, a extinção dos efeitos da certidão de débito n.º 235/09 (peça 37), derivada da condenação de devolução de subsídios a maior imposta pelo Acórdão n.º 231/09 – Segunda Câmara (peça 30), cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/3/2009 (peça 31).

O peticionário alega que sua pretensão encontra amparo no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, que trata da aplicabilidade do instituto da prescrição.

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do pleito e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de março de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 88905/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 135/20

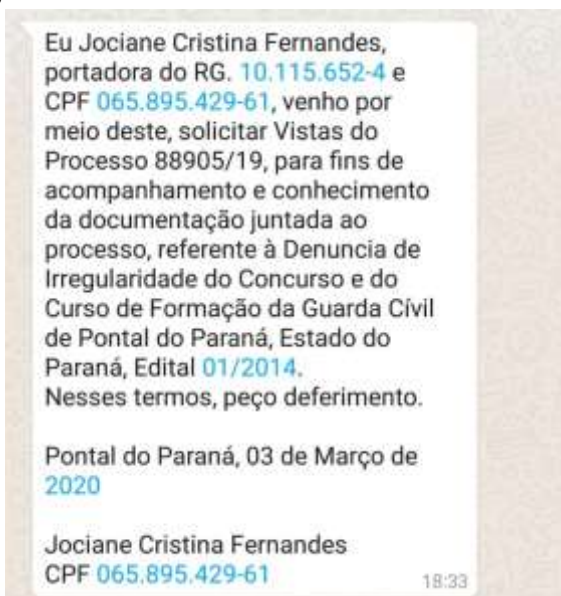
A denunciante apresenta, conforme anexo, pedido de vista dos autos.

Defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 4 de março de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

ANEXO



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 741979/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, ENFERMED SERVICOS E SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
DESPACHO N.º: 42/20

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 interposta pela empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA - ME, representada pela senhora Lavinia Procópio da Silva, concernente a supostos vícios contidos no Edital de Pregão Presencial n.º 71/2019, promovido pelo Município de Jandaia do Sul, que tem por objeto "o Registro de Preços para eventual contratação de empresa visando a prestação de serviços na área de segurança e medicina do trabalho, para um período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência (Anexo V)", cujo valor máximo foi fixado em R\$ 311.769,65 (trezentos e onze mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

2. Mediante Despacho n.º 488/19-GATBC (peça 4), datado de 08/11/19, deferi a medida cautelar requerida pela Representante, determinando a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 71/2019, no estado em que se encontrava. O referido despacho foi homologado pelo Acórdão n.º 3632/19-Tribunal Pleno (peça 13).

3. O Município de Jandaia do Sul, a seu turno, representado pelo prefeito municipal, senhor BENEDITO JOSÉ PUPIO, por meio da petição n.º 783540/19 (peças 10-11), apresentou contraditório em face da referida decisão cautelar.

4. A documentação foi admitida, conforme Despacho n.º 554/19-GATBC (peça 14), encaminhando-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise.

5. Entretanto, o Município de Jandaia do Sul, novamente representado pelo senhor BENEDITO JOSÉ PUPIO, por intermédio da petição intermediária n.º 34840/20, de 22/01/2020 (peças 18-19), comparece novamente nos autos, para interpor RECURSO DE REVISTA em face do referido Acórdão n.º 3632/19-Tribunal Pleno, no qual requer seja cassada a medida liminar que suspendeu o Pregão Presencial n.º 71/2019.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 185/20 (peça 20), suscitou pelo Coordenador Diogo Guedes Ramina, aludindo à possibilidade do conhecimento da petição como Recurso de Agravo, encaminha o feito para deliberação.

7. Pois bem. Inobstante seja tempestivo[1], não é possível o conhecimento do RECURSO DE REVISTA apresentado, por falta de adequação processual, posto que, conforme dispõe o artigo 407[2] do Regimento Interno, a espécie recursal cabível contra decisão que concedeu medida cautelar sem resolução de mérito seria o recurso de agravo.

8. Quanto à hipótese ventilada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da mesma forma, tenho não ser possível que a peça recursal seja admitida como RECURSO DE AGRAVO, dada a intempestividade do inconformismo, vez que o artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05 prevê um prazo menor para essa espécie, de 10 dias úteis, e que, no caso, a decisão agravada seria a do Despacho n.º 488/19-GATBC[3], e não a do Acórdão n.º 3632/19-Tribunal Pleno, que somente a homologou. Assim, uma vez que o Município foi intimado do referido despacho em 08/11/19[4], o prazo para a interposição de agravo teria findado no dia 25/11/2019, sendo, portanto, intempestiva essa demanda.

9. De todo modo, ante os argumentos trazidos pelo Município de Jandaia do Sul por ocasião do contraditório (petição n.º 783540/19, peças 10-11) e da petição recursal (n.º 34840/20, peças 18-19), passo a analisar a hipótese de rever, de ofício, a cautelar vigente, nos termos previstos no artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal[5].

10. Neste contexto, relembro preliminarmente que a Representante requereu a suspensão do Pregão Presencial n.º 71/2019, discorrendo sobre 2 pontos:

I) Da excessiva exigência de documentação para objeto em questão e da divisão por lotes;

II) Qualificação técnica — Visto da empresa licitante no CREA, do Estado do Paraná - Restrição indevida ao caráter competitivo.

11. Em resumo, no primeiro tópico, a Representante designou como excessiva a exigência, para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa licitante, do seu registro, assim como de seus técnicos, em 8 conselhos de fiscalização profissional diferentes[6]. Ademais, reclamou da referida exigência não ter sido separada por lotes, requerendo que, para a execução dos serviços do LOTE 1, abrangendo AVALIAÇÃO CLÍNICA E EXAMES[7], fosse solicitado apenas o registro no Conselho Regional de Medicina, e para o LOTE 2, relativo à ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS E LAUDOS como PCMSO, PPAR, LTCAT, PPP, AET e LIP[8], o registro no Conselho Regional de Medicina e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

12. Quanto ao segundo item, asseverou ser desnecessária para fins de participação na licitação a exigência que a certidão de registro da empresa licitante junto ao CREA ou CAU seja "vistada pelo CREA ou CAU do Paraná quando a proponente não for sediada neste Estado", posto que o visto somente seria devido no início da execução do contrato.

13. A petição de contraditório foi dividida em três tópicos. Discorrendo sobre o primeiro, "Da exigência excessiva de documentos, registros nos conselhos", o Município defende que:

Conforme consta do edital a disputa é global por lote, e os itens e valores estão divididos por lotes para melhor organização, e desta forma não há divisão. Assim para a concorrência, os participantes deveriam atender a todos os requisitos para atendimento e gestão global, previsão esta constante no item 7.4

Seguindo temos que os serviços a serem contratados são globais e possuem alta complexidade técnica e gestacional, o que demanda o trabalho de diversos profissionais e responsáveis, os quais são destinados à prestar e/ou executar as atividades especializadas e específicas de cada área de atuação.

Assim, a qualificação técnica exigida abrange todas as categorias envolvidas no objeto, inclusive sob a forma de execução, supervisão e treinamento, conforme resolução e atos dos conselhos fiscalizadores, em consonância com o disposto no art. 30 da lei 8.666/93.

14. Sobre o segundo item, "Do Esclarecimento quanto item 3.1 do Edital e 7.1", o Município assevera que:

Conforme acima explanado, os serviços dos lotes 1 e lotes 2 são interligados, havendo necessidade de integração das informações, o que justifica inclusive a exigência do respectivo registro das empresas participantes no raio do CREA e CAU Paraná.

Isto inclusive em razão da necessidade de concentração e agilização do processo de colheita de exames e informações e disponibilização para elaboração de programas e medidas a serem implementadas, assegurando a viabilidade na execução e a execução de forma correta, nos termos das NRS.

15. Alude à necessidade de unificação dos serviços contratados com os exames, indicando as Normas Regulamentadoras (NR) da seara trabalhista, que entende serem aplicáveis ao caso (NR n.º 01; n.º 07 e n.º 09). Defende que os serviços de cada lote não podem ser prestados de forma separada, mas sim interligada, pois a fragmentação traria prejuízos aos resultados, à gestão e ao controle. Conclui que: Assim temos que os trabalhos em questão possuem particularidades únicas que se executados individualmente comprometem os resultados legais e de gestão. Logo não visam restringir a competitividade.

Ignorar todas a parte técnica a justificar o formato do edital lançado para os serviços em questão, seria cancelar a criação dos famosos "documentos de gaveta" que não atenderão os objetivos e muito menos garantirão segurança para o contratante e trabalhadores, além da perda de informações, pagamentos de adicionais e aposentadorias equivocadas.

Onde sim, teríamos problemas de responsabilização por descumprimento legal de exigências previamente existentes.

Ainda, existe baixo interesse em executar alguns itens isolados devido baixo valor e alta complexidade operacional, tendo como histórico recentes licitações dando como deserto (Ex: documentos — alto interesse pelo método de elaboração, podendo ser elaborado pontualmente; exames — baixo interesse pela complexidade e baixo valor agregado).

Portanto, justificado está a necessidade de à gestão necessita de diversos itens, pois se trata de serviços especializados e integrados que precisam estar sobre a organização e manutenção contínua da coordenação de saúde (NR07) — a fragmentação destes itens perderá o controle.

Outrossim temos que as informações precisam estar sendo registradas em sistemas específicos para garantir o controle e atendimento as informações para eSocial. Não basta elaborar os documentos de SST, é preciso implementar, reforçando que são serviços contínuos e não produtos que se adquirem uma única vez para uso.

16. Quanto ao terceiro item, "Qualificação Técnica – Inscrição CREA e CAU Paraná", o Município justifica o requisito de inscrição nos respectivos órgãos do Paraná, conforme item 6.2 do edital, assegurando ser "inviável e impossível" a execução adequada do objeto por empresas que estejam em localização distante do local de prestação dos serviços.

17. De outra feita, na peça recursal, o Município aduz que, atendendo determinação legal, implantou serviço na área da Medicina do Trabalho, Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, visando instruir processos que tramitam na esfera administrativa, abrangendo, dentre outros, pedidos de afastamento para tratamento de saúde, pagamento de insalubridade e aposentadoria por invalidez, além de "inúmeros processos judiciais que dependem da análise do sistema de segurança e medicina do trabalho."

18. Assevera que, em razão da suspensão do Pregão Presencial n.º 71/2019, "todos os pedidos administrativos estão suspensos", uma vez que o Município não dispõe "de profissional capacitado e apto para prestar assessoria e emitir laudos técnicos". Afirma que a situação se agravará a partir de fevereiro deste ano, quando a administração "irá contratar e nomear os aprovados em concurso público para suprir o quadro de pessoal", quando será necessária a realização de exames admissionais.

19. Ao final, pondera que: "(...) tendo em vista o interesse público que permeia a contratação dos serviços objeto do Edital de Pregão Presencial n.º 71/2019, os prejuízos que o Município vem experimentando e experimentará com a não contratação de serviços relativos à segurança e medicina do trabalho para instruir os processos administrativos e judiciais que necessitam de laudos periciais, bem como o de que o processo licitatório já havia transposto a fase da homologação e adjudicação quando o Município de Jandaia do Sul foi comunicado da decisão contida no Despacho n.º 488/19-GATBC, necessária se faz a reforma do Acórdão n.º 3632/19-Tribunal Pleno".

20. Do reexame das previsões editalícias contestadas, em face das justificativas apresentadas pelo Município de Jandaia do Sul em seu contraditório e na sua petição recursal, tenho que deve ser mantida a suspensão do certame, até o julgamento de mérito da matéria.

21. Embora o Representado defenda que os serviços objeto da licitação, apesar de separados em lotes, não podem ser prestados de forma separada, pois a fragmentação traria prejuízos aos resultados, à gestão e ao controle, o fato é que a relação de cada serviço constituinte dos lotes 1 e 2 (vide notas de rodapé 7 e 8) revela que os mesmos são perfeitamente distintos, e, embora parcialmente correlacionados, deveriam de fato ser licitados separadamente, talvez até mesmo em mais lotes do que os relacionados. Assim, ainda que o Município desejasse, para facilitar o gerenciamento das demandas, que somente uma contratada ficasse responsável por todos os serviços, levando em conta o disposto no § 1º do artigo 23 da Lei n.º 8666/93[9], os esclarecimentos apresentados não justificam adequadamente a posição da administração de Jandaia do Sul.

22. Com toda razão, por isso, a Representante, ao reclamar da exigência, no edital de licitação, para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do registro da empresa licitante, assim como de seus técnicos, em 8 conselhos de fiscalização profissional diferentes[10], indistintamente para os dois lotes ofertados. Mesmo que se possa considerar razoável a necessidade de todos esses registros para a contratação do LOTE 1 - AVALIAÇÃO CLÍNICA E EXAMES, à toda evidência o mesmo não vale para a execução do LOTE 2 - ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS E LAUDOS, conforme inclusive bem delineado pelo ente municipal na tabela à fl. 4 da peça 19, que aponta, para cada serviço, qual(is) os profissionais responsáveis.

23. Deste modo, de acordo com o já explicitado no Despacho n.º 488/19-GATBC (peça 4), "havendo distinção das necessidades de registro nos conselhos em relação aos serviços do Lote 1 e do Lote 2, tais exigências deveriam ter sido particularizadas, de forma a propiciar que uma licitante pudesse participar de um ou de outro lote, possibilitando o aumento da competitividade do certame."

24. Tal entendimento encontra respaldo na Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, assim redigida:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo

objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

25. Neste ponto, relevante destacar, consoante tabela do item 3.1 do anexo V do Termo de Referência, que o próprio edital apresenta cotações específicas de valores, evidenciando também sob esse aspecto a possibilidade de divisão do objeto, ao permitir a apresentação de propostas separadas para cada um dos lotes. Ademais, o próprio item 7.1[11] do edital indica que o critério para julgamento das propostas é o "menor preço VALOR GLOBAL POR LOTE", de modo que impedir que empresas apresentem propostas para apenas um dos lotes ou inviabilizá-las de fazê-lo, ao contemplar exigências de qualificação técnica excessivas, representa, no caso, além de restrição indevida à competitividade, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

26. Da mesma forma, no tocante ao item "Qualificação Técnica – Inscrição CREA e CAU Paraná", os argumentos apresentados pelo Município de Jandaia do Sul[12] não justificam a revisão da cautelar. Ainda que não vislumbre má-fé do Município em exigir a inscrição da proponente nos órgãos de fiscalização referidos no Estado do Paraná já no momento da qualificação técnica e não quando da contratação da empresa vencedora, fato é que tal imposição é indevida e restritiva, consoante entendimento firmado em inúmeros julgados deste Tribunal e da Corte de Contas da União, de que são exemplos, respectivamente, o Acórdão n.º 2658/19-Tribunal Pleno e o Acórdão n.º 1889/2019-Plenário.

27. Por fim, quanto à petição recursal à peça 18, observo que o Município não rebate nenhum dos apontamentos que embasaram a cautelar, mas apenas menciona ter urgência na execução dos serviços (já contratados), que seriam necessários para possibilitar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e para instruir processos administrativos e judiciais que necessitam de perícias médicas. Ainda que relevantes tais ponderações, a urgência alegada não tem o condão de superar as cláusulas restritivas do certame. De outra feita, parece-me possível o adiamento, ao menos parcial, da execução dos laudos e programas relativos ao lote 2, assim como que aquela administração, que presta serviços de saúde à população local, salvo engano também em um hospital municipal, encontre meios alternativos, ainda que temporários, para dar conta dos serviços relativos ao lote 1, de que necessita o mais rápido possível.

28. Mantidos, portanto, os pressupostos que ensejaram a medida cautelar anteriormente deferida, não há que se cogitar sua revisão.

29. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise de mérito. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

30. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Consoante previsto no artigo 73 da Lei Complementar, combinado com o artigo 385, § 1º, do Regimento Interno, o prazo para interposição de recurso de revista é de quinze dias úteis. Uma vez que o Acórdão n.º 3632/19-STP (peça 13) foi disponibilizado em 18/12/2019 (peça 15), a contagem se iniciou em 20/12/2019. Todavia, por conta do recesso de fim de ano, os prazos processuais ficaram suspensos até o dia 20/01/2020. Deste modo, considerando que a petição foi interposta em 22/01/2020, o recurso seria tempestivo.

2. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução n.º 2/2006)

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, caput, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo a partir data de sua intimação. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

3. Pois, nos termos do artigo 407, §1º, do Regimento Interno, acima reproduzido, o prazo de interposição do recurso de agravo se inicia da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar, ou seja, do despacho, que já produz efeitos, e não do acórdão que o homologou.

4. Conforme Certidão n.º 318/19 da Diretoria de Protocolo, juntada na peça 6.

5. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

6. 1) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com o visto do Conselho do Paraná, quando a proponente não for sediada no Estado; 2) Conselho Regional de Medicina - CRM; 3) Conselho Regional de Fonoaudiologia - CREFONO; 4) Conselho Regional de Psicologia - CRP; 5) Conselho Regional de Enfermagem - COREN; 6) Conselho Regional de Biomedicina - CRBM; 7) Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO; 8) Conselho Regional de Odontologia - CRO.

7. Exames admissionais, periódicos e demissionais; ASO - Atestado de Saúde Ocupacional; hemograma; audiometria; acuidade visual; RX tórax; eletrocardiograma; eletroencefalograma; parcial de urina; hepatite B; hepatite C; Glicemia; GGT; espirometria; ácido hipúrico; parasitológico; creatinina; acetil colinesterase; avaliação psicossocial; perícia médica individual.

8. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho; PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; AET - Análise Ergonômica do Trabalho e LIP - Laudo de Insalubridade e Periculosidade.

9. Art. 23, § 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

10. 1) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com o visto do Conselho do Paraná, quando a proponente não for sediada no Estado; 2) Conselho Regional de Medicina - CRM; 3) Conselho Regional de Fonoaudiologia - CREFONO; 4) Conselho Regional de Psicologia - CRP; 5) Conselho Regional de Enfermagem - COREN; 6) Conselho Regional de Biomedicina - CRBM; 7) Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO; 8) Conselho Regional de Odontologia - CRO.

11. 7 - Do Julgamento das Propostas

7.1 - Para julgamento será adotado o critério de Menor Preço VALOR GLOBAL POR LOTE, observadas as especificações e demais condições estabelecidas neste Edital.

12. "Justificada a exigência, conquanto temos que o registro no CREA e no CAU Paraná, se faz em função de que é uma licitação de objeto global, de prestação continuada, de dois lotes, e que o cumprimento do lote 1 se torna inviável e impossível à celeridade deste, por empresas que estejam em localização distante da base sede da prestação de serviços.

Daí a necessidade de inscrição nos respectivos órgãos do Paraná, (...) como forma de garantir o cumprimento das obrigações nos termos da lei n.º 5194/66 art. 6, tornando o objeto exequível."

PROCESSO N.º: 94398/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
DESPACHO N.º: 58/20

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO pelo qual a Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, senhor Ivonei Sfoggia, encaminha solicitação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana, consubstanciada no Ofício n.º 47/2020, subscrito pelo Promotor de Justiça, senhor William Gil Pinheiro Pinto, assim formulada:

Pelo presente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea b, da Lei 8.625/93, visando instruir os autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0051.19.001141-4, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, solicito a Vossa Excelência, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório conclusivo sobre as contas da Prefeitura de Agudos do Sul, relativas ao ano de 2004, assim como, no caso de irregularidades, cópia integral do procedimento, para a tomada das medidas cabíveis.

2. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 186/20 (peça 4), subscrito pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, Rafael Morais Gonçalves Ayres, tendo identificado que referidas contas foram tratadas nos autos do processo n.º 123638/05, sob minha relatoria, encaminhou o feito.

3. Consoante consulta ao sistema, observo que as contas da prefeita de Agudos do Sul, senhora Luciane Maira Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2004, tratadas na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 123638/05, foram apreciadas nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 112/14-Segunda Câmara, assim lavrado:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, I, e artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Luciane Maira Teixeira, prefeita de Agudos do Sul no exercício financeiro de 2004, tendo em vista a ausência de documentos, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a omissão de conta corrente no sistema informatizado, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, as obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e a ausência de aplicação do índice mínimo em saúde.

4. Outrossim, consoante Despacho n.º 294/18-GATBC (peça 122), o processo se encontra encerrado, com seus autos arquivados na Diretoria de Protocolo. Ademais, consta como anexo aos referidos autos o PEDIDO DE RESCISÃO n.º 249493/07, julgado procedente, nos termos do Acórdão n.º 1916/08-Tribunal Pleno[1], em relação ao Acórdão n.º 1597/06-Segunda Câmara, razão pela qual houve o segundo julgamento, acima transcrito.

5. Assim sendo, diante do pedido formulado, defiro[2] o acesso aos autos n.º 123638/05 e ao seu apenso, autos n.º 249493/07, a fim de possibilitar a obtenção da cópia integral do procedimento.

6. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para as medidas pertinentes.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. A parte dispositiva do referido Acórdão foi assim lavrada:

Julgar pela procedência deste Pedido de Rescisão, a fim de ser declarada nula a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1597/06 da Segunda Câmara, pois violou o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, reabrindo a fase instrutiva da prestação de contas, concedendo-se prazo à Interessada para que apresente sua defesa nos autos acima mencionados.

2. Sem olvidar que, em se tratando de processo encerrado e arquivado, como no caso desta prestação de contas anual, o acesso aos autos não precisa de autorização do relator, podendo ser deferido pelo Presidente do Tribunal e mesmo pela sua Ouvidoria, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução n.º 45/2014:

PROCESSO N.º: 591670/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ANDREA PEREIRA, DANIELLE DE OLIVEIRA, DONIZETI DE JESUS STORTI, JOSÉ APARECIDO MANDOTTI, NEUSA HONÓRIO DA SILVA BERTOLDO

DESPACHO N.º: 59/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Despacho n.º 164/20 (peça 73), encaminhou os autos a este gabinete "para deliberações sobre a emissão de intimação ao MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, tendo em vista o decurso do prazo em 10/02/2020 para comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 3870/18 – S2C (peça n.º 61)."

2. Ato subsequente, o MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, representado por seu prefeito, senhor Marcio Juliano Marcolino, comparece intempestivamente aos autos mediante petição n.º 126743/20 (peças 74/75), juntando documentos.

3. Conhecimento do protocolado.

4. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 301363/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

DESPACHO N.º: 60/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 47, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 176155/19

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEL GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

DESPACHO 213/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 194935/19

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL HAILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA

DESPACHO 215/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 178824/19
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL ANA PAULA DA ROCHA PIRES
DESPACHO 216/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se. Curitiba, 05 de março de 2020. Marcelo da Silva Bento Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
 (...) VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
 3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
 4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Fases da Correição:
 Também em atendimento à mesma Resolução nº 63 de 2018, art. 14, a atividade correicional deverá contemplar três fases:

- Planejamento;
- Execução; e
- Monitoramento.

A primeira fase, de Planejamento, iniciada com a elaboração do presente Plano Anual, será complementada com o Exame Prévio, de que trata o art. 16, com vistas a "proporcionar uma compreensão sintética e objetiva de como a unidade ou órgão está estruturado, permitindo a fixação da extensão e dos objetivos da correição a ser realizada" (§2º), e com a elaboração do Programa de Correição, que consiste "no conjunto de ações e medidas adequadas à execução do procedimento de correição", abrangendo o "cronograma dos trabalhos", o "objeto da correição" e "os métodos de coleta e os de análise dos dados, bem como os meios necessários para implementá-los", nos exatos termos do art. 17.

Para a Execução, o art. 19 prevê a observância das seguintes fases:

- I – reunião de apresentação: oportunidade em que se estabelecerá o contato com a unidade ou órgão correicionado, mediante a apresentação da Comissão, do escopo, dos objetivos e dos critérios da correição, bem como dos procedimentos técnicos e administrativos que serão adotados pela equipe no cumprimento de suas atribuições;
 - II – coleta de dados: recolhimento de informações contidas em documentos, processos, banco de dados de sistemas informatizados, ou por meio de entrevistas ou questionários respondidos por servidores da unidade, entre outros meios;
 - III – análise de dados: apreciação conjunta de todas as informações colhidas, com o propósito de identificar os achados de correição, os quais auxiliarão a equipe a formar sua convicção sobre o objeto de correição;
 - IV – elaboração do relatório preliminar de correição: ocasião em que as conclusões preliminares da equipe serão submetidas ao conhecimento do gestor da unidade ou órgão administrativo, a quem será facultada a oportunidade de apresentar justificativas a respeito daquelas conclusões;
 - V – elaboração do relatório final de correição: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo gestor da unidade ou órgão administrativo e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correição, caso constatados; e
 - VI – aprovação do relatório final de correição: ocasião em que a equipe apresentará o relatório final ao Corregedor-Geral, que o submeterá ao Tribunal Pleno para aprovação e, após, o encaminhará ao Presidente para ciência (grifos nossos).
- De forma mais concreta, em complementação a essa previsão e à descrição dos meios de que trata o art. 12[5], serão desenvolvidas as seguintes atividades:

- a) Revisão e estudo da legislação atinente às atividades das unidades a serem correicionadas;
 - b) Reuniões com os gestores e servidores das unidades abrangidas para ampliar a compreensão sobre o funcionamento das rotinas e atividades realizadas nas unidades;
 - c) Correição Participativa para integrar a equipe correicional com os servidores das Unidades correicionadas, de forma a subsidiar o preenchimento dos formulários, propondo melhorias e apontando as possíveis deficiências;
 - d) Análise de dados dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas;
 - e) Aplicação de questionários e entrevistas.
- O objeto do relatório final de correição de que trata o art. 19, V, encontra-se descrito no art. 20 da mesma Resolução, motivo pelo qual sua elaboração corresponde a item autônomo no Cronograma deste Plano Anual, a ser tratado no item 5, juntamente com as fases de Planejamento e Execução.
- Após a aprovação do relatório final de que trata esse último inciso, "os autos serão encaminhados ao Presidente para ciência e adoção das medidas cabíveis junto à unidade ou órgão correicionado" (art. 21), seguido da elaboração do "plano de ação" de que trata o art. 22, a ser elaborado pelo gestor da unidade, em caso de determinação nesse sentido, "explicitando as medidas que serão adotadas para a correção das irregularidades detectadas, cumprimento das recomendações feitas no relatório correicional e os prazos estabelecidos para a efetivação de cada uma delas". O acompanhamento do Plano de Ação se dará por meio do Monitoramento de que tratam os arts. 23 e 24, finalizado com a apresentação, pelo Corregedor-Geral, de "relatório conclusivo ao Tribunal Pleno, com a síntese de todas as ações praticadas e com a indicação do cumprimento das recomendações e determinações".

3. Unidades Indicadas:

Dando continuidade às diretrizes do plano para 2020, alinhado aos requisitos definidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por meio do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil[6] (MMD-TC), e levando-se em conta a finalidade disposta no art. 3º da Resolução nº 63 de 2018, de contribuir "para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades e órgãos administrativos do Tribunal" e "para o alcance das metas estipuladas no planejamento estratégico do Tribunal", as Unidades selecionadas são as seguintes:

- I – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- II – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE; e
- III – Coordenadoria de Obras Públicas.

Consideraram-se, também, para a seleção das Unidades os critérios de relevância, oportunidade e conveniência, relacionados no item subsequente, dentro das especificidades dos objetivos da correição, cujo detalhamento integrará programa de correição de cada Unidade.

4. Objeto da Correição:

O art. 10 da Resolução nº 63, de 2018 descreve, de forma genérica, os aspectos que deverão ser avaliados nas correições:

Art. 10. As atividades de correição ordinária avaliarão, conforme o objeto, os seguintes aspectos:

- I – regularidade, economicidade, eficiência, eficácia ou efetividade da execução do trabalho desenvolvido pelo correicionado;
- II – conformidade dos trabalhos desenvolvidos com a legislação e com os atos normativos do Tribunal;
- III – cumprimento dos prazos fixados na legislação, no Regimento Interno e em outros atos normativos do Tribunal;
- IV – cumprimento dos planos e metas definidos no planejamento estratégico e de indicadores de desempenho;
- V – cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Presidente, do Corregedor-Geral ou dos Relatores dos processos;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO - 2020

1. Apresentação:

Em razão do disposto no art. 125, I, da Lei Complementar nº 113, de 2005[1], que prevê a competência do Corregedor-Geral para determinar a correição, regulamentado pela Resolução nº 63, de 2018, que "Dispõe sobre os procedimentos de correição nas unidades e órgãos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", em cumprimento ao disposto no art. 4º, III e parágrafo único desse ato normativo[2], apresento a este douto Colegiado o Plano Anual da Atividade Correicional para o exercício de 2020.

Ainda, de acordo com o art. 9º, §1º, dessa mesma Resolução, este Plano deve indicar "o objeto da correição, a unidade e/ou órgão correicionado e o cronograma dos trabalhos, o qual será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, no site eletrônico do Tribunal e na intranet", podendo vir a ser alterado, conforme a necessidade dos trabalhos, conforme previsto no §2º[3]. Acrescento que o presente Plano contempla apenas a correição ordinária, definida pelo art. 7º, I, como sendo "a atividade de fiscalização, controle e orientação desenvolvida pela Corregedoria-Geral, de forma rotineira e periódica, realizada a partir de cronograma fixado no Plano Anual de Correição", ficando ressalvada a possibilidade da realização da correição extraordinária, prevista no inciso II desse mesmo artigo, de ofício ou mediante solicitação, conforme expressamente regulamentado nesse mesmo dispositivo[4].

VI – boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades. Trata-se de diretrizes genéricas, que reproduzem em linhas gerais, os trabalhos desenvolvidos nas correições anteriores, valendo destacar, porém, o item IV, que complementa em grande medida, a finalidade do inciso II do art. 3º, já mencionado, referente ao “alcance das metas estipuladas no planejamento estratégico do Tribunal”.

Dentro dessa linha, o objetivo geral da atividade correicional destina-se a verificar, num primeiro momento, o conhecimento com relação aos objetivos do Plano Estratégico do Tribunal 2017-2021 e aos critérios de avaliação propostos pela ATRICON, constantes do MMMDTC, bem como as estruturas que estão sendo disponibilizadas e procedimentos internos implementados para o atingimento dessas metas, dentro de cada uma das Unidades indicadas.

Ainda em termos gerais, vale mencionar que estão previstos objetivos comuns aplicáveis às Unidades já mencionadas, relacionados aos aspectos relativos às condições de trabalho, pessoas, gerenciamento, controle de processos, cumprimento da legislação, diretrizes e procedimentos.

Especificamente com relação a cada uma das Unidades, destaco a seguir algumas competências especializadas que, dada sua relevância, esclarecem o critério de seleção utilizado, conforme antecipado ao final do item anterior, e irão compor o objetivo específico de análise, acrescentando-se que outros tópicos a serem objeto de correição serão definidos com base em avaliação de risco.

No que respeita à Coordenadoria de Gestão Municipal, observa-se que, conforme disposto no art. 175-K do Regimento Interno, compete àquela Unidade a análise e instrução das prestações de contas anuais da esfera municipal[7], atividade que, dentre as demais realizadas pela unidade, tem papel fundamental no desempenho do controle externo realizado por esta Corte. Ademais, a reforma estrutural promovida pela Resolução 64 de 2018, trouxe novas competências para a unidade que justificam a verificação de procedimentos internos da área, em especial com relação ao estoque de processos, aos critérios de seleção de prioridades e distribuição interna e ao controle de qualidade das instruções e pareceres.

A relevância das competências da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, decorrente do artigo 175-H, do Regimento Interno, relativamente à fiscalização dos atos de processos de gestão municipal, ao acompanhamento dos repasses de recursos estaduais e municipais, ao acompanhamento dos atos municipais e estaduais de admissão de pessoal e inativação, pensão e revisões, ao registro de todos os atos de pessoal e ao acompanhamento da gestão fiscal municipal, dentre outras, justifica, igualmente, a verificação dos procedimentos internos da área. Some-se a tal o volume de informações processadas, especialmente via sistemas informatizados que demandam constante atualização e a disponibilidade de recursos materiais e humanos do próprio Tribunal, além da interação desses procedimentos com processos próprios que tramitem no Tribunal, em especial os de Representação da Lei nº 8.666/93.

Com relação à Coordenadoria de Obras Públicas, observa-se que dentre as atribuições regimentais do artigo 175-M, tem especial relevância a realização de inspeções e auditorias de obras públicas. O elevado volume de recursos e a importância dos investimentos fiscalizados justifica a verificação da estrutura da área e dos procedimentos internos daquela Unidade, inclusive sob a perspectiva do controle de qualidade na elaboração dos relatórios.

5. Cronograma:

Sem prejuízo de eventual modificação com vistas à otimização dos trabalhos, segue abaixo o cronograma previsto para a execução dos trabalhos correicionais:

CRONOGRAMA - PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO 2020			
Unidades	Planejamento	Execução	Relatórios
CGM	09/03 a 04/05		Até 26/06
CAGE	29/06 a 28/08		Até 04/09
COP	09/09 a 30/10		Até 20/11

6. Considerações Finais:

Registre-se, ao final, que o êxito da correição dependerá fundamentalmente da colaboração e do apoio do corpo diretivo e dos servidores de todo o Tribunal.

Sob esse enfoque, é importante reprimir que a atividade correicional tem por finalidade “contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades e órgãos administrativos do Tribunal”, além do “alcance das metas estipuladas no planejamento estratégico do Tribunal”[8], de forma que o poder disciplinar deve ser exercido, precipuamente, quando necessário ao atingimento desses mesmos objetivos e apenas de forma subsidiária e excepcional para a apuração de responsabilidades individuais e aplicação de penalidades.

Esse, aliás, o enfoque dado pela própria Resolução nº 63 de 2018, ao mencionar, apenas de forma residual, a possibilidade de “instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar” (art. 19, parágrafo único; art. 27) e a “aplicação de advertências ou outras penalidades” (art. 23, §2º).

Importante acrescentar que os trabalhos correicionais ora propostos se darão de forma harmônica e complementar àqueles que já vêm sendo realizados por outras Unidades Administrativas, com esse mesmo enfoque, notadamente, pela Diretoria de Planejamento e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, sem sobreposição de atividades ou conflito de atribuições, mas, ao contrário, com a otimização dos recursos disponíveis.

Em atendimento ao disposto no art. 24, XIII do Regimento Interno c/c art. 9º, §1º, da Resolução nº 63, de 2018, o presente ato deve ser encaminhado ao Presidente e Conselheiros para conhecimento, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal e na intranet.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Corregedor-Geral

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:
I – determinar correição, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão.

2. Art. 4º Compete ao Corregedor-Geral, no exercício da atividade correicional:

(...)
III - efetuar o planejamento anual da atividade correicional, encaminhando-o ao Presidente,

(...)
Parágrafo único. O Corregedor-Geral comunicará ao Tribunal Pleno o atendimento ao disposto no inciso III deste artigo.

3. Art. 9º O planejamento anual da atividade correicional será elaborado pelo Corregedor-Geral e encaminhado ao Presidente, aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

§1º O Plano Anual de Correição indicará o objeto da correição, a unidade e/ou órgão correicionado e o cronograma dos trabalhos, o qual será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, no sítio eletrônico do Tribunal e na intranet.

§2º O Plano referido no §1º poderá ser alterado, conforme a necessidade dos trabalhos, e o fato será comunicado pelo Corregedor-Geral ao Tribunal Pleno

4. Art. 7º Constituem modalidades de correição:

I – ordinária: a atividade de fiscalização, controle e orientação desenvolvida pela Corregedoria-Geral, de forma rotineira e periódica, realizada a partir de cronograma fixado no Plano Anual de Correição; e

II – extraordinária: fiscalização realizada de ofício pelo Corregedor-Geral ou mediante solicitação do Presidente, ou, ainda, determinada pelo Tribunal Pleno, não contemplada no Plano Anual de Correição.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, a solicitação de realização de correição extraordinária será acompanhada de justificativa, cabendo ao Corregedor-Geral avaliar a sua pertinência, conveniência ou oportunidade.

§ 2º No caso de indeferimento da solicitação de realização de correição extraordinária, caberá recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da comunicação ao Presidente.

§ 3º O Corregedor-Geral comunicará ao Tribunal Pleno acerca da realização de correição extraordinária, quando determiná-la de ofício, ou quando deferir a solicitação de que trata o § 1º.

5. Art. 12. A correição será realizada por meio de entrevistas ou questionários aplicados aos servidores da unidade ou órgão, bem como mediante a análise de processos, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho, metas institucionais previstas para a unidade, banco de dados de sistemas informatizados, planos institucionais e atos normativos do Tribunal, sem prejuízo de outros procedimentos estabelecidos pelo Corregedor-Geral.

6. ATRICON. Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil (MMD-TC). Item pesquisado: Planilha do MMD-TC (item 2.2.2.). Disponível em: <http://qatc.atricon.org.br/#>. Acesso em: 14/01/2020.

7. Com exceção da competência afeta à Coordenadoria de Atos de Gestão, conforme art. 175-H do Regimento Interno.

8. Art. 3º da Resolução nº 63/2018.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



PROCESSO Nº: 112874/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PORECATU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 445/20
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16/20
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 640/20-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. DP, em 4 de março de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº522/2020
Processo Nº: 705158/19
Data e hora da distribuição: 04/03/2020 09:53:58
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº523/2020

Processo Nº: 134231/20
Data e hora da distribuição: 04/03/2020 11:04:44
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLACI ESCHER, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NACLETO TRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº525/2020

Processo Nº: 136986/20
Data e hora da distribuição: 04/03/2020 14:43:43
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº526/2020

Processo Nº: 138385/20
Data e hora da distribuição: 04/03/2020 14:53:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 193060/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, JOANA EDITE MARQUES DE JESUS DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 240/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 347/19 - CAGE (peça nº 15).
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 571910/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO CLAUDIA CRISTINA ANDRUKIU, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 241/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 278/20 - CAGE (peça nº 31).
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 201942/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO ASSUNCAO APARECIDA CORREA PROVIDELO, MAURICIO APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 242/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 359/19 - CAGE (peça nº 14).
- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 193001/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO CLARICE MARIA MACHOSKI, EMERSON MITSUI KARASAWA, MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO RIBAS, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, ROSANGELA IARGAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 244/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 345/19 - CAGE (peça nº 12).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente



Sem publicações



PROCESSO N º 208416/17

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, JOSE BEZERRA CAMPOS, LUIZ MARCELO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 235/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 367/19 - CAGE (peça nº 14).
- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 209536/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER MANFRIN, WALTER PARCIANELLO, ZELANDIA MARIA DOS SANTOS MANFRIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 236/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1891/18 - CAGE (peça nº 12).

PROCESSO N° 40891/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO JOSE SLOBODA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 245/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 269/20- CAGE (peça nº 10).

- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 194016/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO CONCEICAO FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 247/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 349/19- CAGE (peça nº 15).

- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 766770/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO ADAIRA KESSIN ELIAS, ADRIANA BOARD, ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALINE CRISTIANE FINKLER, ANA CAROLINE BURDA, ANA PAULA DE BAIROS LIMA MEHL, ANDRESSA SAHEB ROS, ANDRESSA STRUGALA, CAMILLA NIQUELE DA COSTA, CARLA DRZEWIECKI, CARLA FERNANDA DOS SANTOS, CARLA MARIANA SAAD DE LIMA, CASSIA CRISTINA DE MACEDO, CIBELE BUENO DOS SANTOS, CLEONICE TEREZINHA DE LIMA MATOS, CRISTHIELLE DE CARVALHO GARCIA, DARLENE BONDEZAN DA SILVA, DORA MARIA PRESTUPA, EDINALVA DE ALMEIDA NUNES DOS SANTOS, ELISANGELA DE FATIMA TOLEDO DE LIMA, ELISANGELA DE MACEDO BALBINO, ELIZANDRA DOMINGUES, FABIANA REVERCI DUARTE DA ROSA, FERNANDA CORREIA DOS SANTOS SOARES, FRANCIANE HEIDEN RIOS, FRANCIELLE ABREU DE OLIVEIRA MARQUES, FRANCIELLE DE PAULA DE OLIVEIRA, GESSICA DOS SANTOS SILVERIO, GIANE MACIEL BALBINOTTI, GISELLE COSTA CHAVES BATISTA, GRACE KELI PALASSON SOCZEK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKELINE YURI TAZOE DOS SANTOS, JACQUELINE DUARTE DOS REIS, JOSELIR BRUNO DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA HENCKER, KAMILA JORGE DA SILVA, KATIA OLIVEIRA DE MACEDO, LARISSA LIEGE KOVALIUK, LARISSA PANICHI, LIA GARCIA MARTINS BORGES DO CANTO, LILIAN ELIZABETE DA SILVA DE FATIMA, LUANA VITORIA DE ANDRADE JABONSKI, LUCIANE TOMAZELI, LUCILENE ALVES BORGES DOS SANTOS, LUCINEIA RIBEIRO, MARCIA APARECIDA CARDOSO GONCALVES, MARCIA PAIXAO DA SILVA, MARCIA TAISE NECKEL SANTOS, MARI INES CHABU MOSSON, MARIA TATIANA DA SILVA, MARIAH CARATIN DE ARAUJO, MARILENE BLASKOVSKI COSTA, MAYUMI OSATO, MELISSA MARTINS AGOSTINHO, MIRIAN APARECIDA DE BRITO SAMPAIO, MIRIAN DA SILVA SIMAO, NAIME DIAS DA ROSA, NICOLLE CLOE NASSUR, PAOLA FERNANDES FERREIRA, PATRICIA KUDLAVIEC PRZYBYLOVICZ, PEDRO CONEJO JUNIOR, RAFAELA FERREIRA CHALUS, REGIANE ZANATTA DA SILVA, ROBERTA ROANA GOMES PLYTIUK, RODOLFO KNESEBECK, ROSEMILDA DOS SANTOS PINTO DE FARIAS, SABRINA APARECIDA MACEDO, SCARLET SPOHR BALDO, SIDNEY SANTOS CEZAR, SIMONE SANTINA DOS SANTOS MOREIRA, SIRLEI DE SOUSA MELO, SUELI DE FATIMA CARDOSO, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE DURAES DE PIERI, TATIANE SUELEN LITZA, VALTER ANDRE JONATHAN OSVALDO ABBEG, VANESSA CORDEIRO DE SOUZA, VANESSA PIRES VIEIRA, VERIELI DELLA JUSTINA, VIVIANA MARCIA MORO KRUL, VIVIANE VIEIRA MARTINS, WILKER SOLIDADE DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 250/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 258/20- CAGE (peça nº 67).

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 203716/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO MARIA DO CARMO NASCIMENTO GAMA, NAIR DE SOUZA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 253/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 362/19- CAGE (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 201560/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA HELENA PANKISH DE CARVALHO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 254/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2442/18 - CAGE (peça nº 20).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 572460/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO ELIZABETE DE JESUS PONTES, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, ROBERTO FREIRE DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 255/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 277/20 - CAGE (peça nº 25).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 2621/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, BRUNO ALVES DE ANDRADE, ERICO LUIZ DE OLIVEIRA CALDEIRA, WILLIAN JOSÉ MARQUES COSTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 256/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAROL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1933/18, 3322/18 e 257/20 - CAGE (peças nº 60,62 e 63):

- MUNICÍPIO DE FAROL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 227704/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RITA CUNHA TIBERIO, SUELY HASS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 257/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2510/18 - CAGE (peça nº 26).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira

Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 233305/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, RINEU MENONCIN, ROSANE LURDES RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 258/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 419/19 - CAGE (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 235359/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, JOAO LESKIEVICZ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 259/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1698/19 - CAGE (peça nº 15).

- MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 232554/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ODETE FONTINELLI TRINDADE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 260/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2517/18 - CAGE (peça nº 20).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 229537/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CELIA MARIA BORBA DA SILVA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 261/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2515/18 - CAGE (peça nº 26).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 225590/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO DEMARIZ TRINDADE DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 262/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2506/18 - CAGE (peça nº 26).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 230993/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, IRENE LINHARES DE LIMA PINHEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 263/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 414/19 - CAGE (peça nº 13).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 247233/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO AMELIA CHISTE CAMARGO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 264/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2545/18 - CAGE (peça nº 20).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 105037/19

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOACIR NAVARRO BORGES, JOSIANE APARECIDA GOMES FIGUEIREDO, LEOCILEA APARECIDA VIEIRA,

LETICIA BATISTELLA SILVEIRA GUTERRES, RAPHAEL VINICIUS WEIGERT CAMARGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANISSE SIMONE ALVES CORREA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 265/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 287/20 - CAGE (peça nº 43).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 245168/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ZELIA MARIA NASCIMENTO SELL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 266/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2544/18 - CAGE (peça nº 20).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 523424/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 267/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 230/20 - CAGE (peça nº 50).
- MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 287735/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, JOÃO CARLOS LOHN, NERY MIOLA, VALDEMAR STERCHILE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 268/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 305/20 - CAGE (peça nº 58).
- CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 230969/17
ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO JOSE ATILIO NORBERTO, MADALENA VAZ DA SILVA SOARES, MARCELO FABIANI PUPPI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 269/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 413/19- CAGE (peça nº 14):
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 169445/17
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO JOAQUIM FRANCISCO DE ALMEIDA, MARCIO ARTUR DE MATOS, PAULO KOROVISKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 270/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 296/19 - CAGE (peça nº 17).
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 238226/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO GERDA HELENA LOS WEINERT, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 271/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2527/18 - CAGE (peça nº 26).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 13692/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO ALDAIR MUSSOLIN, ANA PAULA CARNIEL, CLEITON VAZ IUNG, CLEOMAR DENIS DE SOUZA, FERNANDO PIREZ, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, REMY RODIO, SERGIO ARGENTON, WELIQUES NERIS DA ROCHA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 272/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 310/20- CAGE (peça nº 86).
- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 214734/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, MARIA DARCI DE ARAUJO DA SILVA, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 273/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 376/19 - CAGE (peça nº 13).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 844320/17

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO AILTON SERGIO BONIFÁCIO, ANA CRISTINA DA SILVA
AMADO, ANELISA RAMAO, BRUNO SANTOS ALEXANDRE, CAMILA PEREIRA
E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 274/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 224/20 - CAGE (peça nº 47).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 777550/17

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO AGILBERTO LUCINDO PERIN, ALICE RODRIGUES DE
GODOYS, DANIEL AUGUSTO LUCINI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE,
TANICLER ROBETTI, TATIANE BEPLER**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 275/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 275/20 - CAGE (peça nº 50).
- MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 267129/17

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA LUCIA ROSA
PEREIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 276/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2635/18- CAGE (peça nº 20).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 215064/17

**ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, SUELI TERESINHA KAMINSKI DE
OLIVEIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 277/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 378/19 - CAGE (peça nº 16).
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 291674/17

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA GORETE DE
ARAUJO, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 278/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2671/18 - CAGE (peça nº 26).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 906008/17

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO ALEXSANDRO ELEOTERIO PEREIRA DE SOUZA, ANA LUISA
NUNES DE VARGAS, ANA PAULA DOS ANJOS GABRIEL, ANA PAULA
FERREIRA DA LUZ, ANTONIO CARLOS ALEIXO E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 279/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 276/20 - CAGE (peça nº 50).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 221250/17

**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, ALZIRA BARBOSA, MARIA
EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, MARIA ELIZABETE MARCHETTO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 280/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 390/19 - CAGE (peça nº 14).
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 275857/17

**ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO NELZA DA APARECIDA PEREIRA, SILVANE BOTTEGA,
TAUILLO TEZELLI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 281/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 476/19 - CAGE (peça nº 13).
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 288070/17

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO,
PAULO FRANCISCO MOREIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 282/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1702/19 - CAGE (peça nº 14).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 842570/16
ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO ALTAIR CASARIM, JOSE ROBERTO RODRIGUES, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 283/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 291/20 - CAGE (peça nº 27).
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 224063/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO APARECIDA FERREIRA PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 284/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2499/18 - CAGE (peça nº 26).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 283027/17
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO JOCIMARA ROMEU, MARIA CONCEICAO DA SILVA, TIAGO ALBANO MELO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 285/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 497/19 - CAGE (peça nº 15).
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 267838/17
ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO JANETE MARIA ZADINELLO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 286/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 450/19 - CAGE (peça nº 14).
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 224268/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO EZILDA SOARES, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 287/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 395/19 - CAGE (peça nº 13).
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 53268/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO MOACIR ALFREDO SZINVELSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 291/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 338/20 - CAGE (peça nº 10).
- MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 864698/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 292/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FAROL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 249/20 - CAGE (peça nº 33).
- MUNICÍPIO DE FAROL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 318513/17
ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, LUIZ MARCELO DA SILVA, PROCOPIA ALVES PIRES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 293/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 531/19 - CAGE (peça nº 14).
- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 294339/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA CRISTINA DANTAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 294/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2675/18 - CAGE (peça nº 18).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 318360/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SOLANGE MANSUR BOSCARDIN ZANOTTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 295/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2722/18 - CAGE (peça nº 20).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 301530/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILENE CARDOSO KICHE, MEROUJY GIACOMASSI CAVET
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 296/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2685/18 - CAGE (peça nº 21).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 310997/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NAIR BATATA DA SILVA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 297/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2710/18 - CAGE (peça nº 26).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 793673/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 298/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2082/19 e 354/20 - CAGE (peças nº 26 e 50).
- MUNICÍPIO DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 898990/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO ADELAR FRANCA COSTA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA SILVA, ALAIDE DE SOUZA DIAS RESSAI, ALAISA PATRICIA MARTINS, ALEX MACHADO LEITE, ALINE VIEIRA NUNES DE ASSIS E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 301/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 273/20 - CAGE (peça nº 101).
- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 20486/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO CLAUDIOMIRO QUADRI, MARLI DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 302/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 404/20 - CAGE (peça nº 42).
- MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 31682/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
INTERESSADO ADRE MARA MARQUES CORREA, DEBORA LUSIA NOVAKOSKI TORQUATO, DIANE BATISTA DIAS DE OLIVEIRA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JESSICA DA SILVA BARBANA, KELLY TABORDA BAPTISTA DIAS, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 303/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 406/20 - CAGE (peça nº 40).
- MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 237378/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS, VERA LUCIA BRIETZKE HERDT
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 304/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2523/18 - CAGE (peça nº 26).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 24651/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO ALINE PAGANELLI PEREIRA, ANA PAULA ARGENTON PAS, JAQUELINE ALVES RODRIGUES FABRINI, KETLILLYN CAVALCANTE, THAINA WALERIA ROCHA DOS SANTOS, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 305/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 311/20 - CAGE (peça nº 47). - MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 597258/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 306/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 319/20 - CAGE (peça nº 48). - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 300014/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO EDSON HUGO MANUEIRA, MOACIR RODRIGUES BORÇATO POLETTO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 308/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 449/20 - CAGE (peça nº 16). - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 25205/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 309/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 267/20- CAGE (peça nº 20). - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 252970/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO IDEME PEREIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 332/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2568/18 - CAGE (peça nº 20).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira

Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 338778/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRACEMA MARTINS FAVARO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 333/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2790/18 - CAGE (peça nº 26). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 259509/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO ANTONIO BORGES, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ROSANA DE LOURDES CASSIANO (FALECIDA, EM 2015)

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 335/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3768/19 - CAGE (peça nº 13). - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 303885/17

ORIGEM AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOSE DO CARMO GARCIA, OTAVIO KENITI SATAKE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 336/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 345/20 - CAGE (peça nº 51). - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira

Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 591209/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO ABIMAELO DO VALLE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 337/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 352/20 - CAGE (peça nº 41). - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 568463/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALINE DE QUADROS GONCALVES, ALINE HEINRICH, ALINE PINHEIRO PICOLE, ANA PAULA LEICHTWEIS, ANA PAULA MEDEIROS SILVA, ANDRESSA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANDRESSA PRYJMAK, BRUNA CAMILA FREITAS NASCIMENTO, BRUNO CESAR DOS SANTOS, CAROLINE SERGEL E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 338/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 608/18 - CAGE (peça nº 42) - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 390890/19
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 339/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 420/20 - CAGE (peça nº 48) - CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 252857/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO FATIMA JAEL CAMPOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 340/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2564/18 - CAGE (peça nº 19) - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 19477/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO FÁBIO HIDEK MIURA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 341/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 453/20 - CAGE (peça nº 10) - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 19582/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO FÁBIO HIDEK MIURA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 343/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE

PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 31/20 - CAGE (peça nº 8) - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 437284/16
ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO JOAO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 345/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 143/20 - CAGE (peça nº 60): - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 358698/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS, WALDIRA ALVES CHADDAD
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 360/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2866/18 - CAGE (peça nº 26) - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 354200/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVAR BENAZI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 361/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2837/18 - CAGE (peça nº 26) - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 252814/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 362/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2562/18 - CAGE (peça nº 20) - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira
Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 363853/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, VANDARA DINA VILLABLANCA DE PINA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 363/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário de PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2885/18 - CAGE (peça nº 15). - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 354374/17
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, JOSE MARIA BUENO, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA DA LUZ GUIMARAES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 364/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3786/19 - CAGE (peça nº 15). - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 258456/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, NEIVA ROMANI BOSIO, RINEU MENONCINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 365/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 441/19 - CAGE (peça nº 14). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 363330/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO NUCIS GERALDO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 366/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 597/19 - CAGE (peça nº 13). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 455480/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO CLAUDIA AMPESE, NILSON ANTONIO FEVERSANI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 367/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 328/20 - CAGE (peça nº 56).

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 258219/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARLENE DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 368/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2601/18 - CAGE (peça nº 20).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 354443/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LENITA MARIA PIAZERA NASCIMENTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 369/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 396/20 - CAGE (peça nº 36).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 111803/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO ADRIANA DA SILVA, ANDRELLINA BORIN DOS SANTOS, DAYSE TEODORO RAMOS, EDSON LIMA DA SILVA, ELAINE REGINA BORIN, FABIO JUNIOR DA SILVA, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 370/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 361/20 - CAGE (peça nº 54).

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 421248/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DE JESUS LAVALL ROCHA FIALKOSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 371/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 410/20 - CAGE (peça nº 54).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 459300/16
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO ELIZABETE TONETTO DA SILVA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 372/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 412/20 - CAGE (peça nº 41).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 665116/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO ANTONIO CARLOS ALEIXO, CAROLINE BECHER, DEMETRIO AQUINO TORGAN, ELIZETE PIMTO CRUZ SBRISIA PITARCH FORCADELL, MARCIA CRISTINA DO CARMO, MARCOS AURELIO ARIATTI, RENATA SIRIBELI RIBEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 373/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 383/20 - CAGE (peça nº 40).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 347501/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA TOPOLSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 374/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 431/20 - CAGE (peça nº 40).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 354001/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO AIRTON ELIAS ALVES PEREIRA, ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 375/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 395/20 - CAGE (peça nº 31).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 327881/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, ZULMIRA TOMAZ DE AQUINO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 376/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2754/18 - CAGE (peça nº 17).
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 792114/16
ORIGEM CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO AMARILDO AMORIM, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, NELITA CERIOLLI BOMBARDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 377/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 435/20 - CAGE (peça nº 29).
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 466950/16
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO BRASÍLIO BOVIS, JOAO MANOEL DOS SANTOS, MOYSES PEREIRA, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 378/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 433/20 - CAGE (peça nº 42).
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 331420/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO BRUNO MORDASKI (FALECIDO EM 2015), LUCIA ZELLA MORDASKI, LUCIANE MORDASKI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 379/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3476/18 - CAGE (peça nº 25). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 497350/16

ORIGEM FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, ROSE MARY BERNARDI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 380/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 417/20 - CAGE (peça nº 81). - FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 329329/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO EUDEMARA ALCANTARA FERREIRA PEREIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 381/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2756/18 - CAGE (peça nº 17). - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 39646/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO AMADEU DE JESUS DA SILVA, LUZIA CRISTIANO CUSTODIO, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 384/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 466/20 - CAGE (peça nº 21). - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 106560/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO ALINE ELIZABETE HEIDEMANN, FREONIZIO VALENTE, GRAZZIELLA PELLIZZON RIBEIRO DA SILVA, IVANESSA DIAS DOS SANTOS, LEONARDO JANUARIO DA SILVA, MARCO AURELIO HENRIQUE, MARIANE GARCIA RAMOS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 385/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4348/19 - CAGE (peça nº 78). - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 365716/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO DARCI BALIEIRO COUTINHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 386/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2890/18 - CAGE (peça nº 26). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 383102/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO LUIZ CARLOS PEREIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 389/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2934/18 - CAGE (peça nº 26). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira

Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 382513/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSIANE LOPES FERREIRA DE CAMPOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 390/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2929/18 - CAGE (peça nº 19). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 384001/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO DIRLENA ADRIANA MACHADO BUGANÇA, MARCO AURELIO ZANDONA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 391/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 629/19 - CAGE (peça nº 17). - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 383048/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO DEJAIR LEAL FIORINI, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 392/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 628/19 - CAGE (peça nº 17).
- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 83515/20

ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO ALTAIR JOSE GASPARETTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 393/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 451/20 - CAGE (peça nº 13).
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 71193/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO JOSE ANTONIO BONVECCHIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 394/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Parecer nº 34/20 - CAGE (peça nº 10).
- MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 654386/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SANTINA DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 395/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 541/20 - CAGE (peça nº 21).
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira

Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 68133/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO EVANDRO MIGUEL GRADE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 396/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 500/20 e 506/20 - CAGE (peças nº 37 e 38).
- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 416981/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA VIEIRA VIANNA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 399/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2986/18 - CAGE (peça nº 20).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 426570/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, TEREZA CELI PACHECO GANACIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 401/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 657/19 - CAGE (peça nº 14).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 424925/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO DULCELENA FIORI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 404/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3007/18 - CAGE (peça nº 21).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 420121/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO ANA MARIA ROSA, ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 409/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 646/19 - CAGE (peça nº 12).
- MUNICÍPIO DE IPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 374235/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO ALCINDO KORTE, OSMARIO DE LIMA PORTELA, VILMA GIACOMELI BIASON
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 414/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO

DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 621/19 - CAGE (peça nº 15). - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 373921/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MAIRA HELENA FALKOSKI, TEREZINHA IANUSZ SERVAT

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 415/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 616/19 - CAGE (peça nº 14).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 372232/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO HELENA GELINSKI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 417/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2913/18 - CAGE (peça nº 20).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 371619/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, OSMAR MALAFAIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 418/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 610/19 - CAGE (peça nº 11).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 372283/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA APARECIDA GOES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 419/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2916/18 - CAGE (peça nº 19).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 372275/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA CRISTINA DE ATAIDE CASTRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 420/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2915/18 - CAGE (peça nº 20).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 411882/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, PAULO CESAR DOS SANTOS ZANONI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 424/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2973/18 - CAGE (peça nº 18).

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira

Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 670957/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO BERTOLDO ROVER, OLINDA DIRCE BERALDO MENON

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 426/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 530/20 - CAGE (peça nº 37).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira

Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 389860/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO ANTONIO DE SANTA MENDONÇA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 427/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1709/19 - CAGE (peça nº 15).

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira

Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 416698/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NEUSA DA APARECIDA SMOLKA, PEDRO EDUARDO AZEVEDO SMOLKA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 428/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3652/18 - CAGE (peça nº 18).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 416000/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO ANDERSON JOSE ULIAN, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 430/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 644/19 - CAGE (peça nº 13).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 413788/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO JOANNA DARCI DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 431/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1711/19 - CAGE (peça nº 16).
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 86760/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 433/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARARUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 468/20 - CAGE (peça nº 14).
- MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 906709/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, TAILIZE ANIELLE MONTEIRO PONTES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 434/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4334/19 - CAGE (peça nº 71).
- MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 708960/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, FABIO LEAL DE SOUZA, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, INDIANARA DE ANDRADE, JAIRO JOSÉ MENEZES, JOSE JONIVAL LEAL, MONICA LAIS KUZNHARSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 444/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2519/19 - CAGE (peça nº 70).
- CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 678129/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO ALESSANDRO ABRÃO FRANCA, ALESSIA CAETANO ROSA, ALTAIR JOSE PALHANO, BRENDA CRISTINA DE OLIVEIRA, BRUNA EMANUELLY CARDOSO DE WITTE, BRUNO FRANCA ASSUNCAO, CARLIE DE FREITAS QUADRA OLIVEIRA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 445/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4385/19 - CAGE (peça nº 78).
- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 386152/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOAO MARIA DOS SANTOS RIBAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DA LUZ RIBAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 446/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3605/18 - CAGE (peça nº 18).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 6524/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO ALMIR FEDERICCI, AMILTON ANDERSON DA CUNHA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, LUZIA APARECIDA DE GODOI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 447/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 560/20 - CAGE (peça nº 33).
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira

Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 481268/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 448/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento do Parecer nº 36/20 - CAGE (peça nº45). - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 339359/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO AGLAIR DO ROCIO MOLINARI ZEQUINAO (FALECIDO EM 2016), ALCIDES UMBERTO BERTINATO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 450/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3339/18 - CAGE (peça nº 21). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 754260/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO APARECIDA FELIX DA SILVA, APARECIDO COSTA FREITAS, CIRO GOMES DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ÉRICA LETÍCIA FABRÃO, GISELE ROMERO DOS SANTOS, JESSICA LANZONI KACHIBA GARCIA, JOSIANE PINHEIRO AGUILAR E OUTROS

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 467/20

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE apreciado como legal por meio do Acórdão nº 3950/19 – S2C (peça nº 62).

O presente protocolo foi encaminhado a esta Coordenadoria para registro, conforme Art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que a autuação dos presentes autos se deu por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, não há necessidade de realização do seu registro de forma manual, pois esse é realizado de forma automatizada.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nos termos da decisão supracitada.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 886437/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO ADENILSO PARDINHO PINTO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS GOMES, ADRIANO GOUVEIA DA CRUZ, ALAN FREIMULLER, ALBERTO BONIFACIO PALMA JUNIOR, ALDO DALSIKO DARI, ANDERSON CORDEIRO DE FREITAS, ANDREIA DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 492/20

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE apreciado como legal por meio do Acórdão nº 4121/19 – S1C (peça nº 88).

O presente protocolo foi encaminhado a esta Coordenadoria para registro, conforme Art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que a autuação dos presentes autos se deu por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, não há necessidade de realização do seu registro de forma manual, pois esse é realizado de forma automatizada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, nos termos da decisão supracitada.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 537000/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO ANA PAULA DUARTE GAZDZICKI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MICHELLY JAQUELINE PILATTI, VANESSA TAISE SCHWINGEL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 577/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/02/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 995350/16

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MARIA CRISTINA MOREIRA DE LIMA

QUENTIN, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 650/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário a PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/02/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 783990/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO MARCELO ELIAS ROQUE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 665/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/02/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 834519/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO ANGELO ANDREATTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 666/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/02/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 639496/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO JHENY MAGALHAES DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ QUEGE, MARIA ROSANA DA SILVA ZYCH, MARIANE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 667/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 69) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/02/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 672779/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 668/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/02/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 3 de março de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 149670/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 669/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/02/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 3 de março de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 340083/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 670/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/02/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 3 de março de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 639089/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO ABEL FABRASIL, ADEMIR JOSE CARDOSO, ALAN KUSDRA, ANA CLAUDIA NUNES DE LIMA WOLSKI, ANA TAIZA RIBEIRO, ANDREI EUCLIDES ANDREATTA, ANDRIELI CRISTINA CORDEIRO DENCK, CAMILA ARRUDA BORDIN, CAMILA SCARDANZAN GURSKI, CHEILA MARIA NOGARA, CLAUDIA CALHARI SILVA, CLERIA STAEL DE ALMEIDA PETERS, DENIS WILLIAM PEREIRA, DIONÍSIO DE LIMA, DIVANIR APARECIDA DOS SANTOS, EDSON CAVALHEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SZYMKO, ELISANDRA FERNANDES E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 671/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/02/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 3 de março de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 561318/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO DILMAR TURMINA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 674/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/02/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de março de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 298579/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 675/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/02/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 3 de março de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 589479/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SILVANA BONALDI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 676/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 02/03/2020.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 02/02/2020 (peça nº 34).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.
CAGE, em 3 de março de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 139821/17
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARGARETE JUSTUS, PAULO KOROVISKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 677/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/03/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 3 de março de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 617871/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, FATIMA REGINA GONSALVES DE FREITAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 678/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 02/03/2020.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 02/03/2020 (peça nº 37).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.
CAGE, em 3 de março de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 617898/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEIDE DUTRA RAYMUNDO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 679/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 02/03/2020. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 02/03/2020 (peça nº 32). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.
 CAGE, em 3 de março de 2020.
 Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 148360/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO ANA CAROLINA GUALDESSI, DAYLA MARESSA KRYCA, DIANE KARINE ROCHA, ELISIANE FERNANDES DA ROSA, GABRIEL PEDRO PEREIRA, GIOVANA GLUCHAK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 682/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 76) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/02/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 3 de março de 2020.
 Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 314767/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 683/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 63) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/02/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 3 de março de 2020.
 Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 314899/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 684/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/02/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 3 de março de 2020.
 Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 687915/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 685/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/02/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 3 de março de 2020.
 Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº: 770653/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, DANIEL CORDEIRO GOMES, DOUGLAS LUIS LINK OPPERMAN, EVANDRO MIGUEL GRADE, HILDOR LAUSMAN, IVANIR SCHONS SCHMIDT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RENATA YOSHIKO ISHIHARA, RODRIGO REFATI, SILVIO RODRIGUES BARBOSA DA COSTA, SIMONE BARBOSA DA COSTA, TASCIANE MORANDIN DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 638/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 43/20 (peça 101) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 215860/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ADEMIR WRUCK, ALAN ALBERTO CHRISTMANN, ALESSANDRA LARA KORTH, ALINE CRISTINA GONCALVES, ANDERSON KOCH, ANE MIRIAN KAUL, CELOIR LUDVICHAK, EVANDRO MIGUEL GRADE, FERNANDO RAFAEL KLEIN, JOSE ALVES DA SILVA, LUCAS RAFAEL CORONADO, MARGARETE ROSA SCARIOTTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 639/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 44/20 (peça 7) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



PROCESSO Nº: 94410/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 642/20

Retornam os autos com a Informação nº 34/20 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 141455/18

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 646/20

Retornam os autos com a Informação nº 961/20 (peça 27) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que, "nos termos do § 3º, do art. 10, da Instrução Normativa nº 37/2009, em atendimento ao OFÍCIO Nº 700008170486 do Poder Judiciário - JUSTIÇA FEDERAL - Seção Judiciária do Paraná - 5ª Vara Federal de Londrina (peça 25)", efetuou a baixa no Cadastro de Impedidos de Licitat e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet, do registro em nome do Sr. Cláudio Tavares Tesseroli, CPF nº 626.000.019-72.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 86700/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 654/20

Retornam os autos com a Informação nº 33/20-COSIF (peça nº 5), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 94240/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 667/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 136/20 (peça 11) da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 33574/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 668/20

Trata-se de Requerimento Externo contendo a manifestação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR) quanto às recomendações presentes no Relatório de Auditoria do Programa Escola 1000, elaborado pela 7ª Inspeção de Controle Externo nos termos da Portaria nº 540/16 desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 53/20-CGF (peça nº 13), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara sua ciência quanto ao conteúdo do Ofício nº 240/2019-GAB/FUNDEPAR (peça nº 12), determina a remessa dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e à 6ª Inspeção de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização da FUNDEPAR) e sugere a comunicação do requerente e encerramento do expediente caso não haja manifestação por diligências adicionais.

Através da Instrução nº 2/20-7ICE (peça nº 14), a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta sua ciência sobre as providências adotadas pelo requerente e encaminha o expediente para a 6ª Inspeção de Controle Externo, conforme determinação do Despacho nº 53/20-CGF.

A 6ª Inspeção de Controle Externo informa que buscou informações quanto ao Programa Escola 1000 e corrobora a informação sobre o encerramento do mencionado programa posto que foi criada a comissão para o seu encerramento por meio da Portaria nº 52/2020, Informação nº 5/20-6ICE (peça nº 15).

Diante do exposto, considerando que não houve manifestação por diligências adicionais, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino a comunicação do solicitante, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 116110/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 671/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Amaporá, por meio do qual encaminha certidões explicativas atinentes aos processos nº 437399/02 e 137872/04, decorrentes das execuções fiscais atuadas sob os nº 0005627-50.2009.8.16.0130 e 0001669-27.2007.8.16.0130.

Por meio do Despacho nº 171/20-CMEX (peça nº 5), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções esclarece que a certidão relativa à execução de nº 0001669-27.2007.8.16.0130 já foi apresentada no processo nº 166887/03 devendo ser juntada ao processo nº 437399/02, que a certidão relacionada à execução nº 0005627-50.2009.8.16.0130 deve ser juntada ao processo nº 137872/04 e opina pelo encerramento e arquivamento do presente expediente argumentando que as certidões encaminhadas deveriam ser acostadas diretamente nos processos decorrentes das respectivas obrigações para possibilitar a análise da documentação nos moldes da Resolução nº 70/2019 e dos arts. 175-L e 513 do Regimento Interno.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 94363/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 676/20

Retornam os autos com a Informação nº 35/20-COSIF (peça nº 5), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 141/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
02/2020	681690/19	NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli	50.862-4
Fiscal do Contrato	Pedro Paulo Piovesan de Farias	50.661-3
Fiscal Substituto do Contrato	Alexandre Cardoso Dal Ross	51.669-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 142/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 121474/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, Nível CT Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 19 de fevereiro a 1º de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 143/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 101/20, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2246, datado de 21 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 144/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 112718/20, resolve

DESIGNAR

o servidor MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, Matrícula nº 51.964-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ALCIVAN TAVARES NOBRE, Matrícula nº 51.835-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), nos períodos de: 13 a 19 de abril de 2020; e de 06 a 18 de julho de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 145/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

CONCEDER

ao servidor LEANDRO SOARES COSTA, matrícula n.º 51.968-5, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação de função pelas atribuições de Gerente do Projeto, do Projeto INTEGRA, instituído pela Portaria nº 519/19 e prorrogado pela Portaria nº 75/20, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido projeto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 146/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 113633/20, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a servidora NAYARA DO AMARAL CARPES, matrícula nº 52.237-6, no período de 27 de fevereiro a 20 de março de 2020, a gerência do Projeto PAF 2020 - Educação, instituído pela Portaria nº 74/20, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2234, de 05 de fevereiro de 2020, e fica, consequentemente, cancelada a gerência do servidor PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES, matrícula n.º 51.329-6.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 147/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 132298/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LEANDRO SOARES COSTA, Matrícula nº 51.968-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 22 de fevereiro a 05 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski